RIO DE JANEIRO (ESTADO) PRESIDENTE

(NILO PEÇANHA)

MENSAGEM ... 1 DE AGOSTO DE 1904.

INCLUI ANEXOS.

MENSAGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MENSAGEM

APRESENTADA Á

ASSEMBLEA LEGISLATIVA

EM

1 DE AGOSTO DE 1904

PELO

PRESIDENTE DO ESTADO

Dr. Nilo Peçanha

R
BIBLIOTHECA NACIONAL RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

Typ. do "Jornal do Commercio" de Rodrigues & C.

1904

Senhores Deputados á Assembléa Legislativa:

Em obediencia ao preceito constitucional tenho a honra de dirigir-vos a presente mensagem.

Congratulo-me com o Estado do Rio de Janeiro pela installação da Assembléa dos seus representantes e pela justa renovação do mandato dos que empenharam a sua responsabilidade, o seu patriotismo e a sua sabedoria na elaboração da reforma da Constituição, sem a qual não seria possivel a missão economica e financeira do actual periodo presidencial.

A revisão, vós o sabeis, foi a plataforma da minha candidatura ao Governo. Nessa obra nada houve de pessoal; só o interesse publico inspirou os municipios e a Constituinte.

Ella reduziu de sessenta a quarenta e cinco o numero de deputados, que tantos eram os da antiga provincia;

Instituiu o subsidio por dia de presença, excluida qualquer contribuição nas prorogações;

Restringiu a iniciativa do poder legislativo em materia de despesas, de aposentadorias, de jubilações e de reformas;

Exigiu a representação de dous terços de deputados para o Presidente da Assembléa convocal-a extraordinariamente;

Conservou os antigos orgãos do poder judiciario, investindo um dos desembargadores das funcções de Procurador Geral do Estado, com a suppressão do chefe do ministerio publico;

Supprimiu as assembléas municipaes e as juntas districtaes, condemnadas já por uma longa experiencia;

Retirou das municipalidades as funcções executivas da administração local para confial-as ao presidente, eleito entre os vereadores;

Creou os prefeitos de nomeação do Governo, nos municipios em que o Estado tivesse a responsabilidade pecuniaria de serviços de caracter municipal;

Transferiu a maior parte do imposto de industrias e profissões para o Estado, sem prejuizo irreparavel para os municipios, que têm hoje,

como tinham hontem, os seus orçamentos equilibrados, apenas tendo sido obrigados, uns a adiar obras adiaveis e todos a dispensar o pessoal desnecessario;

Creou o Juizo dos Feitos da Fasenda com jurisdicção em todo o Estado, privativa e improrogavel, para o processo e julgamento de todas as causas em que o Estado fosse interessado;

Supprimiu o Tribunal de Contas, passando as funcções relativas aos exactores da fasenda para a Directoria de Finanças;

Concentrou as varias secretarias, ou verdadeiros ministerios, n'uma só, sob a direcção de um secretario geral;

Estabeleceu finalmente, entre muitas outras medidas, a abolição da vitaliciedade dos cargos e empregos do Estado, exceptuados os do poder judiciario e serventias de justiça.

A revisão foi, pois, uma obra util; mas, era apenas o primeiro passo para a rehabilitação do credito publico.

Despedindo-se de vós, dizia o meu grande amigo e eminente antecessor Sr. Quintino Bocayuva, a cuja politica de pacificação, de respeito ás garantias constitucionaes, de probidade, de cultura e de tolerancia eu devo os dias de tranquillidade que hoje desfructa o Governo Fluminense: «as rendas decrescidas não offerecem recursos sufficientes para a manutenção da apparelhagem administrativa; são indispensaveis novos sacrificios; as circumstancias actuaes nos impõem o dever de realisar as maiores economias possiveis, afim de salvar com a propria existencia o decoro e a honra do Estado».

«Se uma acção energica e decisiva não operar as reformas— accrescentava S. Ex. indicando-me o caminho e traçando-me o programma—tornar-se-à impossivel a vida administrativa do Estado».

De facto, as nossas dividas apuradas e em processo até 31 de Dezembro, já orçavam por cerca de quarenta mil contos; o desequilibrio vinha já de longe e a queda diaria da renda, ao lado da progressão assustadora das despesas publicas, tinha determinado a suspensão dos pagamentos.

Não hesitei, encarando uma tal situação, entre os graves perigos de uma operação de credito, que não resolveria a crise e que talvez tornasse mais sombrio o dia de amanhã, e o combate immediato, radical e tenaz aos vicios e ao *deficit* elevado do orçamento.

Fazer recuar a despesa aos limites strictos da receita, não onerar a producção desfallecida com mais um imposto, nem o Estado individado

com mais um emprestimo, eis o que se me afigurou, de prompto, um acto de bom senso.

O Governo decretou então—usando de autorisações legislativas expressas—medidas de severidade. N'ellas, entretanto, não prevaleceram os odios, nem as paixões subalternas da politica ; só a fatalidade das circumstancias pôde impôl-as, na ardente preoccupação do bem commum.

Destituiu uma grande massa de funccionarios publicos, com tanto maior pesar quanto sabia que elles tinham sido leaes servidores do Estado;

Reduziu os vencimentos de todos os que foram mantidos (os honorarios os do Presidente do Estado soffreram uma reducção de 25 °/o);

Reduziu os vencimentos da magistratura ;

Rescindiu e modificou legalmente antigos contractos, sendo que só n'um d'elles, a economia, no fim do praso, é superior a sete mil contos de réis ;

Supprimiu as subvenções a todas as Casas de Caridade do Estado, com o pensamento, aliás, já expresso pela Assembléa, de dar-lhes o privilegio funerario ;

Reduziu uma a uma todas as verbas do actual orçamento, começando pela que era destinada á representação do Presidente ;

Eliminou varios serviços inuteis, repartições e institutos repugnantes á missão do Estado ;

Tributou a lenha consumida pelas estradas de ferro, impedindo tanto quanto possivel a devastação das florestas ;

Arredou do magisterio todos os que não tinham cursado as Escolas Normaes e que só ao espirito politico deviam, em regra, a sua investidura ;

Supprimiu rigorosamente o passe official nas empresas de transporte ;

Contractou a cobrança da renda com as estradas de ferro e companhias de navegação ;

Promoveu executivamente e sem excepções a cobrança do que era devido ao Estado, para que elle attendesse tambem á exigencia dos seus compromissos e á restauração do seu credito ;

Supprimiu a Junta do Commercio, fazendo vigorar a legislação commum, anterior á sua creação ;

Reduziu agencias de registro ;

Animou o desenvolvimento da industria pastoril, decretando medidas que determinaram, no semestre decorrido, remessas de gado para os mercados consumidores, em quantidade superior á somma das remessas dos ultimos dez annos ;

Reduziu todos os impostos de exportação ;

Taxou algumas mercadorias de importação estrangeira, similares da producção do Estado, restituindo a sua importancia á União ;

Promoveu e obteve sensiveis reducções nas tarifas dos caminhos de ferro ;

Acautelou e defenderá firmemente os interesses do Estado na exploração de riquissimas jazidas de areias monaziticas, recentemente descobertas á margem de rios fluminenses ;

Lançou e arrecadou o imposto territorial ;

Decretou e iniciou as obras necessarias á fundação de uma colonia agricola de alienados, para não mais conservar esses infelizes nas prisões do Estado ;

Poz em execução a lei que taxou as aposentadorias ;

Adquiriu o palacio necessario para a séde do Governo como tambem installou em proprio do Estado o Tribunal da Relação ;

Suspendeu monopolios e impostos inconstitucionaes de varios municipios ;

Restabeleceu, desde o primeiro mez de governo, os pagamentos a toda a administração publica ;

Supprimiu a verba secreta, além de muitos outros actos que todos acompanham a presente mensagem.

Não bastava, como vistes, o córte implacavel nas despesas publicas Era preciso que o Governo enfrentasse, como fez, o problema economico, quebrasse os velhos moldes que deram ao Brasil, sob certos aspectos, não o caracter de nação soberana, mas o de colonia do mundo, que o Estado respirasse a amplos pulmões pelo horisonte que o Governo abria para o futuro, para a vida, para o trabalho livre.

O Estado teria de deixar de ser um orgão méramente parasitario, só superintendendo a agricultura para oneral-a com o imposto ; a situação do Rio de Janeiro, custasse isso embora, nos primeiros tempos, uma depressão na receita, exigia uma nova reforma tributaria, alliviando a producção e defendendo commercialmente os seus mercados internos.

PROPRIOS DO ESTADO

De accôrdo com as autorisações legaes chamei concurrentes á compra dos importantes proprios do Estado, existentes em Petropolis ; mas, á vista das propostas, reputadas desvantajosas, foi adiada para mais tarde aquella operação.

Todavia, julgando indispensavel á regularidade do serviço publico e ao decoro das administrações, installar o Governo em edificio

de sua propriedade, adquri o Palacio da Presidencia, dotei o Tribunal de Relação com um predio decente, para onde acaba de se transferir e espero ensejo favoravel para installar igualmente em edificio do Estado a Assembléa Legislativa.

Estas despesas foram feitas com os recursos ordinarios da receita.

INSTRUCÇÃO PUBLICA

Preoccupado com a reducção das despesas publicas o Governo não prejudicou, entretanto, o desenvolvimento da instrucção primaria no Estado. Uma reforma desde logo era reclamada e o Governo iniciou-a: a eliminação radical dos interesses politicos no provimento das escolas publicas.

Destituiu, é certo, um grande numero de professores, sem concurso e sem diploma das Escolas Normaes; em compensação preencheu os claros abertos por elles, nomeando os que tinham curso regular e completo nos institutos superiores do Estado.

Removeu, tambem é certo, das mais importantes cidades um alto, numero de professores; mas, em compensação, sentiu que era de seu dever levar a instrucção para o interior acudindo a sérias exigencias da população escolar.

Posso affimar á Assembléa legislativa que o empenho do Governo pelo equilibrio do orçamento não feriu nem comprometteu a instrucção publica do Rio de Janeiro. Ao contrario, em 1903 frequentaram as escolas 5.130 alumnos e só no primeiro trimestre deste anno a matricula já attinge a 9.183.

Por esta época, no anno passado, havia 126 escolas vagas; hoje só ha 57, ou menos da metade.

Decretou, outrosim, o pagamento dos alugueis dos predios escolares, como dever do Estado; quiz, deste modo, alliviar os municipios d'esse penoso encargo e libertar a acção governo n'esse importante departamentoadministrativo, da intervenção de qualquer outro poder.

Mas, pondo em pratica varias economias e supprimindo velhos abusos pôde conseguir o Governo, apesar de ter dispensado a collaboração pecuniaria dos municipios, que a média de cada escola fique ao Estado por 1:922$000, média que nos annos anteriores orçava por 2:253$000.

Em relação ás Escolas Normaes, ao envez da gratuidade de outr'ora, o Governo decretou taxas de matricula.

Porque eram modicas, e porque é hoje lei no Rio de Janeiro que não mais a influencia politica e sim o curso nas Escolas Normaes é

que faz direito á direcção do magisterio, o certo é que ellas não ficaram despovoadas. Na de Nictheroy matricularam-se, depois da lei, 97 moças e na de Campos 74, produsindo a renda de 20:520$000 que não existia.

Outras medidas sobre instrucção publica tomará a Assembléa em sua sabedoria, parecendo-me, entretanto, ter tido muita rasão o meu eminente antecessor, quando reclamava uma nova orientação para esse serviço, tornando-se o ensino menos theorico e mais pratico. Tambem já é tempo do legislador fluminense voltar a sua attenção para as escolas profissionaes e agricolas, em que fizessemos não um povo de lettrados e de burocratas, mas uma sociedade de trabalhadores.

Como em França,—tive occasião de dizer na Camara dos Deputados, quando mereci a honra de ser representante do Rio de Janeiro ao Congresso,—o Brasil mudou duas vezes de constituição, desthronou dous imperadores, proclamou o regimen republicano, libertou o trabalho, mas no que diz respeito á formação propriamente do novo povo nada se tem feito. Succedem-se os programmas e reformas, mas o espirito do ensino ainda é o mesmo. O que infelizmente seduz os Estados ainda é a organisação de Academias; os moços sahem das Faculdades mantidas pelos Governos para continuar na vida pratica a disputar e a esperar tudo das graças e dos favores do Estado; sahem, em geral, das Academias, desarmados para a lucta da vida, sem o sentimento da propria responsabilidade e da independencia individual, não podendo ser uteis muitas vezes, nem a si, nem á familia, nem ao paiz.

No Rio de Janeiro a creação de escolas profissionaes e agricolas corresponderia hoje a uma alta necessidade publica.

MUNICIPIOS

Tem sido e continuará a ser empenho do Governo cercar as administrações locaes do maior prestigio. Fortalecidas e amparadas pelo centro, eu tenho esperança de que ellas poderão extirpar inveterados abusos na arrecadação e na applicação de suas rendas.

Obediente aos preceitos do systema federativo, esmerou-se o legislador fluminense em dotar o governo municipal com as attribuições necessarias á livre administração dos seus interesses. Mas sabe a Assembléa que este pensamento não foi em geral comprehendido.

Muitos excessos foram praticados á sombra da autonomia, já por effeito da inexperiencia dos homens, já por effeito das paixões que flagellam intensamente a vida local. Erros lamentaveis, dissipações da fortuna publica (de que o Governo tem, infelizmente, provas) attestavam desde a ultima revisão a necessidade de reformas severas, de modo que

a mais ampla autonomia não prejudicasse a tomada de contas aos gestores da fasenda alheia.

A autonomia não póde ser, na Republica, a irresponsabilidade. Visitei um grande numero de municipios do interior e dou testemunho de que as administrações locaes estão entregues, em todos elles, a homens de bem.

Mas, é preciso cuidar do futuro, não só instituindo uma fiscalisação immediata, da maneira, pela fórma e com as penas que a Assembléa entender, como delimitando a área tributaria do poder local para que não sejam embaraçadas por impostos inconstitucionaes ou inconvenientes a producção e a livre circulação das mercadorias.

O regimen de fiscalisação adoptado na Suissa talvez produzisse entre nós os resultados que ali têm sido alcançados.

Não sou pela suppressão dos pequenos municipios, como se acreditou ser programma do Governo ; grandes ou pequenos, não importa o territorio, o que importa muito é a seriedade da administração, o bem-estar e o conforto dos que contribuem para o erario municipal.

Aos municipios, a cujo concurso tanto deve o Governo, se me fosse licito um conselho, eu diria : é sempre preferivel a reducção de despesas, dispensando o pessoal que só as contingencias politicas impõem,—á creação e aggravação de impostos.

SITUAÇÃO ECONOMICA

Não vae longe o tempo em que o Rio de Janeiro, pela influencia da sua riquesa, dictava a lei no mercado e exercia acção preponderante nos destinos nacionaes.

Quem viu n'aquella época a bacia do Parahyba ostentando soberbamente o vasto oceano de suas culturas e observa hoje a desolação de suas terras despidas, a decadencia de suas cidades e a depreciação geral das propriedades, o esqueleto das fasendas, cuja casaria deixa a impressão de um monte de ossadas, sente a tristesa apertar-lhe o coração e pergunta a si mesmo se a obra dos nossos maiores correspondeu ao menos á devastação do patrimonio com o sacrificio das gerações futuras.

Foi a impressão que tive percorrendo a rêde da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Primeiro as lavouras, depois as populações foram pouco a pouco distanciando-se, fugindo para o interior, emigrando com seus capitaes, derribando as florestas, destruindo em um só dia o trabalho de seculos, explorando grosseiramente os depositos de humus, sempre em busca da fortuna facil, mas deixando atraz de si a solidão desnuda, as industrias

moribundas, os destroços de uma prosperidade ephemera, que esbanjou as opulencias do deserto primitivo, sem ter deixado em seu logar um beneficio equivalente.

Essa loucura, sobre a qual parecia pesar a maldição da naturesa, havia de trazer consequencias funestas. A cultura exclusivista que monopolisára a actividade agricola, e exigia em constante holocausto o sacrificio das terras virgens, tinha de cahir victima de seus proprios desvarios.

O Estado, pequeno demais, não podia alimentar por muito tempo essa exigencia. Mais tarde, o café encontrava sua melhor patria n'uma zona privilegiada do Estado de São Paulo, talvez sufficiente por si só para abastecer o mundo ; desde então a lucta se tornou desegual.

Para cumulo de desgraça, a superproducção do genero, motivando uma crise prolongada, veio precipitar o desfecho.

Chegamos ao ultimo extremo das situações desesperadas. Os capitaes desappareciam, o braço emigrava, o lavrador, desnorteado, fazia louvaveis esforços para explorar novas culturas e não encontrava mercado ; o commercio agonisava, as empresas de transporte soffriam a reducção progressiva do trafego e erradamente procuravam compensação nas tarifas altas, que, por sua vez, tiravam as ultimas esperanças de remuneração do trabalho ; as propriedades perdiam diariamente uma parcella do seu valor, e, finalmente, como reflexo de todos esses phenomenos de uma decadencia precoce, o *deficit* orçamentario, accusando a insufficiencia da receita para acudir ás despesas publicas, lançava o Estado na voragem dos emprestimos infecundos.

Tal foi a situação de fallencia que coube em sorte ao Governo.

De golpe, elle viu que o corte profundo nas despesas se impunha apenas como primeiro passo para alliviar os encargos, ganhar tempo, preparar terreno para uma serie de actos que, reformando os alicerces do Estado, fossem direitos ao coração do problema.

O momento não comportava o uso de palliativos. A enfermidade tinha um fóco. A crise complexa nos seus effeitos, por ter attingido todas as camadas, irradiava, entretanto, de um orgão unico ameaçado de morte. A crise era puramente economica — era ahi que se devia atacal-a. Restabelecido esse orgão, voltaria a normalidade ao apparelho social, compromettido apenas pela acção reflexa da origem morbida.

O diagnostico indicava rigorosamente o plano de campanha a seguir : amparar os restos da cultura existente e crear novas fontes de producção.

Como ?

Protegendo os mercados ; garantindo ao lavrador o commercio vantajoso de suas colheitas, removendo os obstaculos que o proprio Estado, de longa data, havia culposamente accumulado contra o desen-

volvimento da iniciativa particular. Era um acto de contricção, nada mais; ao culpado da situação cabia o dever de reparar-lhe os estragos, tanto mais quanto a chave dos acontecimentos estava em suas mãos.

Effectivamente, o problema da producção só podia ser resolvido por um conjuncto de medidas que, reagindo umas sobre as outras em movimentos combinados, exigiam applicação simultanea. Essas medidas synthetisavam-se no concurso de tres factores, de cuja influencia derivaria logicamente, como effeito rigoroso de causas determinantes, a salvação geral das fortunas—e foi o que emprehendi: reducção dos fretes de transporte, tributação da importação de produtos similares da producção do Estado, diminuição progressiva até extincção completa dos impostos sobre a producção.

Tratemos rapidamente de cada uma dessas medidas.

REDUCÇÃO DAS TARIFAS

As cordilheiras elevadas, que em todos os sentidos recortam o interior do nosso Estado, complicam forçosamente a organisação de um systema de tarifas. Sem receio de contestação, allega o lavrador que a cultura dos terrenos montanhosos, exigindo de um lado installações dispendiosas, e de outro difficultando, senão impedindo, o emprego das machinas agricolas, eleva a tal ponto o custo de producção, que só a baixo frete podem certos generos concorrer ao mercado. Fortes no mesmo argumento, respondem as companhias que a mesma causa que eleva o custo da producção encarece tambem a construcção e o trafego dos caminhos de ferro, não sendo justo pedir-lhes tarifas que, nem ao menos, cubram a despesa dos serviços prestados.

Collocado no meio desses conflictos de interesses, que em outros paizes se resolvem naturalmente pela concurrencia dos transportes, coagido pelos contractos e pela obrigação que tem de respeitar os capitaes empregados de um ou outro lado, o Governo fica sempre em posição desagradavel, exposto a queixas injustas, por maior que seja a imparcialidade de sua conducta.

Se uma tarifa é alta demais, a producção pára. Cessando a producção, diminue o transporte nos dous sentidos e a companhia, duplamente prejudicada no trafego da importação e da exportação, entra no periodo franco da fallencia, depois de haver arruinado seus melhores freguezes.

Na verdade, ha generos de tão baixo preço e por coincidencia tão pesados que não dão margem a tarifas remuneradoras, mas, nem

por isso devem as companhias deixar de transportal-os, porque da sua venda resulta uma multiplicidade de transacções que dão logar ao trafego de outras mercadorias sujeitas ao maximo dos fretes.

Se todas as tarifas fossem baixas demais, então produzir-se-ia o phenomeno inverso: o florescimento passageiro do commercio á custa dos prejuizos da companhia soffreria as consequencias de um máo serviço e, ao cabo de algum tempo, participaria da queda do intermediario que lhe é indispensavel.

Os interesses são, pois, reciprocos; a questão consiste em saber harmonisal-os.

Em regra, quem vende compra, quem ganha gasta, quem exporta importa.

Partindo desse facto de observação, o organisador das tarifas tem desde logo um criterio para estabelecer as duas grandes subdivisões de seu systema: uma, dos fretes minimos para os productos exportados, instrumentos agricolas ou tudo quanto possa auxiliar a producções, outra, dos fretes maximos para os productos importados, attendendo sempre á resistencia da mercadoria, de maneira que os prejuizos resultantes do transporte de alguns generos do primeiro grupo sejam altamente compensados pelo lucro exaggerado do transporte das mercadorias classificadas no segundo. Quer isso dizer que a solidez de situação do empresario de transportes é directamente proporcional á prosperidade da zona por elle servida, porque só a riquesa traz o luxo e só quem está em condições de ter luxo, está em condições de bem pagar.

Pela mesma rasão por que não se avalia a renda de um cafésal pela carga de um caféeiro, não se deve calcular a receita ou o prejuizo do transporte sobre um frete isolado, mas sim sobre a média geral dos transportes representada no conjuncto da renda arrecadada.

Seguindo essa norma e tomando por base, não o preço dos generos no mercado, mas a differença entre este e o custo da producção, foi facil ao Governo obter da Companhia Leopoldina grande numero de reducções, a que se hão de juntar outras, quando se refundir a classificação das mercadorias, trabalho esse que está sendo feito na melhor harmonia de vistas como convém á defesa de interesses reciprocos.

Para alguns artigos de grande producção, como batatas, cereaes, cal e sal, foram adoptadas as tarifas de zona, representando uma média supportavel pelo producto. Essas tarifas, applicadas com successo ás grandes rêdes, têm a conveniencia de nivelar as condições das propriedades, supprimir os accidentes da distancia, povoar e desenvolver os extremos das linhas, garantir aos cultivadores a remuneração de trabalho, facilitar os despachos e attender melhor ao custo da producção, que, na generalidade dos terrenos, é quasi o mesmo para cada especie de mercadoria.

O Governo se tem entendido até hoje mais insistentemente com a Companhia Leopoldina, porque, constituindo esta uma rêde extensa, independente e de interesses mais consideraveis, qualquer accôrdo, sobre ser mais prompto, influe logo na maior parte do Estado.

Opportunamente o Governo, esclarecido pelo resultado experimental, se dirigirá ás outras empresas, cujos interesses dependem, em grande parte, da Estrada de Ferro Central de que são tributarias quasi todas ellas.

Resolvido o problema da producção, está *ipso facto* resolvido o problema geral do credito. Antes de crear e defender o mercado dos productos, é inutil pensar em fundação de bancos.

Disse na Parahyba do Sul: «não ha favores nem artificios que possam substituir essa condição indispensavel ao desenvolvimento da industria e do capital. D'ella se deriva a confiança que é a base dos emprestimos, e a confiança não existe para o agricultor a quem falta o mercado.»

Sempre que se tem querido violentar as leis do credito, fundando estabelecimentos d'essa naturesa em um meio hostil ás suas operações, o resultado tem sido funesto; o devedor peiora de situação e, depois de passar por uma agonia mais ou menos prolongada, succumbe arrastando o credor á liquidação.

Eis o desenlace invariavel de institutos malsinados, ainda quando os amparem os auxilios e garantias do Estado. As cousas se passam então muito racionalmente. Se o lavrador não tiver mercado para seus productos, a despeito dos maiores esforços, elle não poderá satisfazer seus compromissos e, findo o praso, será forçado a entregar sua propriedade a quem, pela indole do seu negocio, não tem capacidade para geril-a. Executada a hypotheca, ou o banco, para fazer dinheiro, vende a fasenda com prejuizo do capital, ou attribue o desastre á inepcia do lavrador, tenta explorar a propriedade, com esperança de grandes lucros e naufraga no mesmo escolho. Ao cabo de algum tempo suspende os pagamentos.

Não falta dinheiro ao homem laborioso quando elle tem rendas para o pagar; é inutil emprestar-lh'o em circumstancias oppostas. Não ha crise que mais se generalise que a crise economica: é o seu mais forte caracteristico. Cessado o lucro da producção, cessa a immigração, cessa a confiança, cessa o credito, cessa a iniciativa individual, cessam as obras, cessa a escala das transacções que alimentavam todas as profissões e d'ahi em diante, perturbado o equilibrio dos interesses que entretêm as forças vivas da sociedade, todas as classes soffrem de ricochete o abalo partido dos alicerces em que assentam. Esses phenomenos se estendem mais longe ainda.

A fraquesa humana, posta á prova das difficuldades da vida, ostenta-se livremente, e como symptoma de desorganisação geral, surgem em proporções assustadoras o jogo, a prostituição, o roubo, o suicidio, a loucura, as prevaricações e todas as modalidades do crime, desde as fallencias fraudulentas até as liquidações pelo incendio. Eis o espectaculo que offerece o paiz em contraste com os recursos da sua naturesa privilegiada.

Tudo provém da miseria economica. Ao lado de outros defeitos, devemos registrar como causas determinantes d'este estado de cousas o excesso de impostos, a elevação dos fretes de transporte e a falta de defesa aduaneira.

DIREITOS DE ALFANDEGA

Ha muito que o paiz, pela voz dos seus maiores publicistas, vem affirmando como um echo da politica universal suas aspirações protecciónistas. O pensamento que hoje avassala a nação inteira, se não é pelo auxilio a industrias verdadeiramente artificiaes, é seguramente pela defesa e pela protecção aos productos de nossa agricultura.

Não merece viver um povo que não produz, nem para o seu sustento; é um fraco, o eterno joguete da incapacidade na mão dos fortes, o alvo constante das ambições imperialistas, o colosso aviltado que disputa a piedade humilhante dos poderosos, quando lhe falta apenas a coragem para pôr em acção a sua musculatura soberba.

Que entrem no paiz com tarifas moderadas como convém, ou livres de direitos, se quizerem, todos os artigos que não constituem ou não possam constituir a base da nossa riquesa e ter-se-á estabelecido o regimen de uma boa e sábia permuta; mas quando se tiver de proteger alguns generos que podem e devem ser produsidos aqui, quando se tiver de crear a riquesa agricola, origem principal de todas as outras, quando se houver de levantar as industrias, a começar por aquellas que estão filiadas aos recursos naturaes do solo ou que já se desenvolveram a sombra das garantias officiaes, quando se houver de pedir á propriedade territorial a materia prima das fabricas ou o alimento commum da população, que essa protecção seja firme, efficaz e decisiva.

Não ha meio termo. A protecção frouxa, arrancada vintem a vintem de uma politica timorata é antes um mal que um bem; encarece a vida sem favorecer as culturas, não attrahe os grandes capitaes, só permitte o estabelecimento de industrias grosseiras, e vacillantes, não traz ao consumidor a compensação de uma concurrencia interna fecunda.

E' pela politica proteccionista, intelligentemente executa la, que havemos de chegar á riquesa ; é pelo concurso das prosperidades parciaes que havemos de attingir a prosperidade geral ; é pelo robustecimento das rendas do contribuinte que havemos de alcançar a solidez das finanças. A questão se resume em produsir, em tornar remuneradores o capital e o trabalho, em garantir ás colheitas os mercados internos. E' enfim pela prosperidade dos orçamentos individuaes que havemos de reerguer as classes abatidas, levantar a riquesa predial, resolver a crise commercial, accumular receitas, emprehender as grandes obras, attrahir os immigrantes, favorecer o proletario, levantar o cambio, valorisar a moeda, activar a circulação, impôr a confiança.

Haja lucro, haverá trabalho ; haja trabalho, haverá producção ; haja mercado para essa producção, haverá dinheiro e credito. Em taes circumstancias todas as portas da actividade se franqueiam ao merito; diminue a estatistica dos crimes, dos incendios, das molestias, da mortalidade, e o paiz, armado de recursos extraordinarios, póde cuidar da sua defesa.

Eis em largos traços o quadro da vida nacional tal como ella é e tal como póde e deve ser, uma vez completado o cyclo da evolução proteccionista.

Indifferentes ao desenvolvimento de um povo, em cujo seio permanecem o tempo sufficiente para accumular fortuna, costumam os importadores agitar como flammula de combate a essa idéa, os interesses do consumidor, procurando captar as sympathias da opinião. Não manifestam elles esses sentimentos altruistas em relação a suas patrias, onde os nossos productos são rudemente tributados sem a justificativa da defesa economica. Um exemplo d'isto é a França, em relação ao nosso café. Entre nós o argumento pecca pela base. Não ha uma classe especial de consumidores, toda classe que consome é, ao mesmo tempo, uma classe que produz, ou depende, e vive das classes productoras.

O primeiro beneficiado pelo proteccionismo é o proletariado agricola e industrial, sobre cujo trabalho repousa o destino dos povos. O commercio, por sua vez, está tão intimamente ligado á sorte da lavoura que a menor crise d'esta repercute logo na massa das transacções, diminuindo-a na proporção da sua intensidade. A prova temol-a na tremenda crise, que ainda perdura, depois de ter arruinado todas as classes, a começar pela classe commercial. Não houve uma profissão que lhe não sentisse os terriveis effeitos. De alto a baixo o mercado de serviços foi abalado ; perderam o capitalista, o banqueiro, o medico, o negociante, o advogado, o constructor, o pharmaceutico, as empresas de transporte, o artista, o litterato, todos emfim que, directamente ou indirectamente, participam da sorte geral.

Diz-se tambem que o proteccionismo traria como consequencia a depressão das receitas aduaneiras.

E' singular que seja o importador o unico a assustar-se com esse prejuizo imaginario.

Desenvolvendo o mercado interno, o proteccionismo augmentaria a renda dos impostos de consumo e a procura dos innumeros,artigos que não podemos produzir e devem ser importados mediante taxas mais moderadas.

Além disso a diminuição da massa dos pagamentos externos, influindo de concerto com o accrescimo da producção para a alta do cambio, compensaria as perdas da receita, com a reducção da despesa publica.

Por que não se encara o problema no conjuncto de suas faces e se tenta occultar o beneficio que nos adviria da formação de uma reserva metallica?

Por ultimo, cumpre accentuar que o Brasil é um paiz despovoado e um paiz onde o trabalho é difficil, onde o salario é barato, onde falta o pão, onde é ridiculo o mercado dos generos, não póde abrigar a esperança de attrahir e fixar o immigrante. De outro modo o ideal da civilisação brasileira estaria nas aldeias sertanejas.

O proteccionismo resolverá, pois, ainda o problema do povoamento.

A elevação do preço de todos os serviços por effeito da prosperidade geral é um symptoma feliz para as nações novas, o melhor incentivo para o colono espontaneo. Foi essa uma das causas mais poderosas do progresso norte-americano. Ninguem se queixa de pagar muito, quando muito ganha e quando as receitas crescem na proporção das despesas.

Na verdade é preferivel ter dinheiro para comprar caro os generos indispensaveis á subsistencia a não o ter para pagar os generos baratos.

Estendi-me nesta serie de considerações para justificar a conducta do Governo quando tributou, com firmesa e confiança, os generos estrangeiros similares da producção do Estado.

Não ousaria fazel-o se a politica economica do Congresso Federal se houvesse inspirado nas doutrinas que sustento e pratico, de accôrdo com a corrente da opinião nacional. Era preciso defender a todo transe o mercado fluminense, proporcionar elementos de trabalho ao proletariado, valorisar as propriedades, reanimar o commercio e a industria de transporte, impulsionar as actividades, fomentar as inicitivas, reerguer o credito pela segurança das culturas remuneradoras, e outro meio não tinha para alcançar esse escopo,a não ser a execução rigorosa do art. 9° da Constituição Federal,como um correctivo efficaz ao esquecimento em

que as tarifas aduaneiras deixaram a producção agraria da minha terra.

Não occulto a delicadesa do instrumento, os inconvenientes e abusos a que a sua applicação menos reflectida póde dar logar ; mas era um recurso precioso no momento, não hesitei em lançar mão delle e não hesitarei em estendel-o a outros artigos de producção fluminense, até que o systema das tarifas alfandegarias, satisfasendo as aspirações nacionaes, dispense a applicação daquelle remedio.

A proposito da sua applicação reproduso aqui a resposta que dei ao illustre Sr. Ministro da Fasenda, que reclamou a arrecadação feita.

Gabinete do Presidente do Estado do Rio de Janeiro—Nictheroy, 31 de Maio de 1904—N. 103—Exm. Sr. Acabo de receber de V. Ex. o seguinte officio : — «Ministerio dos Negocios da Fazenda, n. 116. Em 26 de Maio de 1904.—Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro.— Tendo o Governo d'esse Estado, no uso da attribuição conferida pelo art. 9°, § 3° da Constituição Federal, creado pelo Dec. n. 821, de 31 de Dezembro de 1903, impostos sobre mercadorias destinadas ao consumo no territorio do mesmo Estado, e que já estão sendo arrecadados, rogo-vos digneis de informar-me se, de accôrdo com a referida disposição constitucional, foram dadas as providencias necessarias para que o producto do mesmo imposto seja recolhido ao Thesouro Nacional. Saude e fraternidade—*Leopoldo de Bulhões*.

Em resposta, cabe-me informar a V. Ex. que a arrecadação do referido imposto, no primeiro trimestre do corrente anno, produziu a quantia de 76:597$555 ; dedusidas, porém, as despesas feitas com a impressão dos necessarios despachos e porcentagens a que tem direito as estradas de ferro que fazem a arrecadação, resta a de 61:090$482, como póde V. Ex. verificar pela conta detalhada, que junto envio, e pelos talões das empresas de transporte, os quaes se acham á disposição de V. Ex. na Mesa de Rendas do Estado.

Ao Banco da Republica, onde temos, neste momento, com a administração paga em dia e em dinheiro, quantia superior a tresentos contos de réis, vou dar ordem para que credite ao Thesouro a importancia reclamada.

Nunca foi pensamento do Governo Fluminense utilizar-se do producto da arrecadação d'esse imposto, que só foi creado nos termos do art. 9°, § 3° da Constituição Federal e que será inflexivelmente mantido pelo meu Governo, com intuito de defender os mercados internos do Estado da invasão dos generos estrangeiros de sua producção, emquanto não fôr decretada uma tarifa proteccionista, reclamada pela opinião agricola de todo o paiz. Devo tambem informar a V. Ex. que a arrecadação d'esse imposto vai diminuindo sensivelmente pelo augmento que tem tido a producção do Estado, em especial a do milho, arroz e outros ce-

reaes, facto esse que deve ser muito grato aos sentimentos patrioticos de V. Ex. e do Governo Federal.

Aproveito a opportunidade para continuar a reclamar de V. Ex. o pagamento da divida da União para com o Estado do Rio de Janeiro, relativamente á garantia de juros para fundação da antiga Estrada de Ferro D. Pedro II, na quantia de mil quatrocentos e setenta e um contos de réis, de que somos credores, divida reconhecida pelo Congresso Nacional no orçamento vigente e leis anteriores.

Por fim, sinto de meu dever assignalar que, independentemente da defesa dos interesses e direitos do Estado do Rio de Janeiro, confiados á minha guarda e garantidos pela Constituição, o Governo Fluminense obedece ao pensamento da melhor harmonia de relações politicas com o Governo Federal e do devido respeito á soberania da União.

Saude e fraternidade. —*Nilo Peçanha.*

Exm. Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, M. D. Ministro dos Negocios da Fasenda.

REDUCÇÃO DE IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO

Não preciso demonstrar os graves inconvenientes dos impostos que pesam sobre a producção. Quando o Governo deliberou redusil-os, alguns espiritos superiores, educados na escola do ultra-conservatismo, increparam de temerario e inopportuno esse acto, que o privava de um recurso fiscal certo, no momento em que a crise financeira do Estado atravessava o seu periodo agudo. Não se lembravam elles de que o *deficit* dos orçamentos, nos ultimos annos, resultava em grande parte da instabilidade e depressão da receita, oriunda d'aquelle imposto; não viam a iniquidade do tributo lançado sobre um genero que já não deixava saldo ao lavrador, augmentando-lhe as angustias e reforçando ao mesmo tempo os concurrentes que, livres daquelle onus, disputavam-lhe vantajosamente o mercado consumidor; oppunham a tyrannia do habito á necessidade imperiosa de mudar de systema e, na melhor boa fé, consideravam a reforma imprudente aventura de quem, assoberbado de compromissos e inconsciente de sua responsabilidade, despresa uma receita segura e atira-se á exploração de uma região fiscal desconhecida.

Felizmente, a campanha victoriosa das idéas novas, depois de um periodo de vacillação, entra no terreno pratico e imprime melhor rumo á orientação economica da Republica.

Restava demonstrar a possibilidade de substituir o odioso imposto, sem sacrificio do orçamento e sem abalo da ordem, tarefa que o

BIBLIOTHECA

Governo levou, com energia, a bom termo, pondo em execução o imposto territorial.

Em homenagem aos lavradores do Estado, o Governo salienta o concurso por elles trasido á execução de uma lei creada em seu manifesto beneficio.

Em toda parte, nas regiões mais pobres, não se ouviu um protesto, nem se notou o menor signal de resistencia; os proprietarios agricolas, dando prova da sua alta cultura, sentiram a necessidade de auxiliar o Governo na defesa do seu trabalho e no reerguimento dos creditos do Estado; a estatistica dos valores foi feita e a cobrança seguiu seus transmites regulares.

Graças a esse concurso poderoso, pôde o Governo sem maior difficuldade realisar seu programma de desenvolvimento das forças productoras, pondo em acção simultanea os tres factores de que ella dependia: reducção dos fretes de transporte, protecção nas fronteiras, reducção gradual dos impostos de exportação.

Até aqui a doutrina; agora os factos.

PROVA PRATICA

Producção do Estado

Milho..... 1º semestre de 1903:

Tarifa alta nas linhas do Norte—Imposto de exportação elevado.

A exportação foi de 121.431 saccos.

1º semestre de 1904.

Tarifa baixa—Imposto redusido..

A exportação foi de 328.844 saccos.

Madeira serrada..... 1º semestre de 1903:

Tarifa alta—Imposto de exportação elevado.

A exportação produsiu 26:893$480.

1º semestre de 1904:

Tarifa redusida, imposto baixo.

A exportação produsiu 27:214$060.

Toucinho e carnes preparadas 1º semestre de 1903:

Imposto de exportação elevado:

Foi a exportação de 6:255$129—55.679 kilos.

1º semestre de 1904:

Impostos redusidos:

Foi a exportação de 11:722$955—359.352 kilos.

Aves e ovos..... 1º semestre de 1903 :

Impostos elevados :

A exportação produsiu 63:111$420—766.569 kilos.

1º semestre de 1904 :

Melhor transporte—Reducção de impostos :

A exportação produsiu 79:446$939—1.039.459 kilos.

Tecidos em geral..... 1º semestre de 1903 :

Tributação antiga :

A exportação produsiu 57:991$510.

1º semestre de 1904 :

Reducção do imposto :

A exportação produsiu 64:953$694.

Café..... 1º semestre de 1903 :

Imposto 10 °/₀ :

A exportação produsiu 1.115:893$396.

1º semestre de 1904 :

Imposto 8 1/2 °/₀ :

A exportação produsiu 1.015:264$274.

Fructas..... 1º semestre de 1903 :

Imposto exaggerado.

A exportação produsiu 17:252$471.

1º semestre de 1904 :

Reducção de imposto.

A exportação produsiu 12:440$608.

Aguardente..... 1º semestre de 1903 :

Imposto elevado.

A exportação produsiu 28:649$966.

1º semestre de 1904 :

Imposto redusido.

A exportação produsiu 34:105$029.

Assucar..... 1º semestre de 1903 :

Imposto 3 °/₀.

Produsiu a exportação 26:805$932.

1º semestre de 1904 :

Imposto 2 1/2 °/₀.

Produsiu a exportação 25:123$751.

Alcool..... 1º semestre de 1903 :

Imposto 9 °/₀.

Total da exportação 20:542$380.

1º semestre de 1904 :

Imposto 1 °/₀.

Total da exportação 4:017$291.

Leite..... 1º semestre de 1903 :

Imposto alto.

A exportação produsiu 2:837$510—560.462 litros.

1º semestre de 1904 :

Impostos e tarifas redusidissimos.

A exportação produsiu 4:032$593—887.650 litros.

Doces..... 1º semestre de 1903 :

Imposto alto.

Produsiu a exportação 13:516$156.

1º semestre de 1904 :

Imposto muito redusido.

Produsiu a exportação 9:969$287.

Telhas e tijolos..... 1º semestre de 1903 :

Imposto alto.

A exportação produsiu 4:720$340.

1º semestre de 1904 :

Imposto redusido.

A exportação produsiu 6:794$660.

Todos estes generos tambem soffreram grandes reducções de impostos.

Fubá..... 1º semestre de 1903—2.002 saccos.
1º semestre de 1904—6.030 saccos.

Polvilho..... 1º semestre de 1903—70.899 kilos.
1º semestre de 1904—108.494 kilos.

Arroz..... 1º semestre de 1903—562 saccos.
1º semestre de 1904—5.783 saccos.

Batatas..... 1º semestre de 1903—314.648 kilos.
1º semestre de 1904—350.157 kilos.

Cal e sal..... 1º semestre de 1903—865$530.
1º semestre de 1904—7:228$070.

Phosphoros..... 1º semestre de 1903—81.143 latas.
1º semestre de 1904—97.620 latas.

Feijão..... 1º semestre de 1903—986 saccos.
1º semestre de 1904—2.257 saccos.

Farinha..... 1º semestre de 1903.

Impostos e tarifas elevadas.

A exportação produsiu 1:156$845 ou 8.239 saccos.

1º semestre de 1904 :

Reducção de impostos e tarifas :

Produsiu a exportação 7:019$256 ou 116.987 saccos.

Gado..... 1º semestre de 1903 :

Tarifa alta nas linhas do Norte.

Regimen do monopolio.

Vieram 382 cabeças.

1º semestre de 1904 :

Tarifa redusida nas linhas do Norte.

Suspensão do monopolio.

Vieram 4.792 cabeças.

Estes, dados, em geral indicam não só que a reducção dos impostos de exportação, ao lado da reducção das tarifas determinou, ás vezes, o realçamento da receita, como ainda que em todos os generos a exportação n'este 1º semestre foi dez vezes maior que a do 1º semestre do anno passado.

INDICAÇÕES GERAES

Vem a proposito algumas reflexões tendentes a assignalar difficuldades peculiares ao problema economico, justificando, ás vezes, a intervenção do Governo no sentido de auxiliar a iniciativa individual, empenhada em removel-os.

A cultura do arroz, por exemplo, que se tem desenvolvido, só terá grande extensão, depois de resolvido o problema do seu beneficiamento, de sorte a collocar este cereal ao nivel do similar estrangeiro e offerecer sobre o mesmo aspecto agradavel um producto superior em qualidades nutritivas.

E' a missão industrial, por quanto os machinismos imperfeitos, estão longe de assegurar a reunião d'aqulles elementos necessarios a uma concurrencia vantajosa.

Desejando dar um ponto de apoio á lavoura nascente, até que os capitaes despeitados dispensassem o seu concurso provisorio, mas decisivos, resolveu a poderosa empresa montar á margem de sua linha um engenho central, destinado ao preparo do arroz, mediante o emprego dos mais aprefeiçoados machinismos lombardos.

Installada a fabrica como vae ser, a tempo de beneficiar a futura colheita, e graças á reducção dos fretes, podem os lavradores alargar confiantes a área de suas culturas.

Tudo leva a crer que o resultado corresponderá plenamente ás esperanças da Companhia, cujo nobre esforço, visando conciliar os interesses do lavrador com o desenvolvimento do trafego, merece do Governo todo o auxilio que se tornar necessario.

Firme no mesmo intuito, e justamente animada com os altos preços do algodão, a Companhia tem distribuido em larga escala sementes d'essa fibra preciosa.

As plantações já foram iniciadas em varios municipios, e é de esperar que a industria subsidiaria do descaroçamento e enfardamento do producto, seguida do da extracção dos oleos e aproveitamento dos risiduos, venha completar o trabalho do lavrador.

Igualmente auspiciosa se apresenta a cultura do fumo, conforme observei nas ultimas viagens que fiz pelo interior do Estado. A exemplo das companhias de estradas de ferro, convinha que as fabricas interessadas no desenvolvimento d'essa lavoura entrassem em relação com os

fornecedores da materia prima, destribuindo as sementes dos fumos mais procurados no mercado e mais proprios para cada região.

Observo tambem no exame constante da pauta, que cresce todos os dias a exportação de aves e ovos, leite, toucinho e carnes preparadas.

De varias regiões tenho informação de que essa exportação tem sido muito remuneradora.

Quanto ao mercado de fructas, a situação inicial se apresenta lisonjeira.

Mais de um milhão e duzentas mil laranjas foram exportadas para o Rio da Prata no 1º semestre.

Em setembro começará a exportação de abacaxis com destino aos mercados do sul e ao porto de Genova.

O Governo vae se interessar junto das companhias transatlanticas para que não só os fretes de fructas soffram reducção, como tenham ellas transporte menos prejudicial á sua conservação.

Os fretes de laranjas já soffreram primeira reducção de 20$ para 10$ o milheiro, sendo natural que se obtenham identicos favores para outras mercadorias do mesmo genero.

O mercado de banana no Rio da Prata continúa a offerecer preços muito remuneradores, rasão por que não hesito em aconselhar o desenvolvimento de sua cultura.

Por fim, coroando os esforços empregados, algumas casas exportadoras se propõem a comprar no Estado do Rio toda a safra de sapotys e outros fructos nossos com mercado certo no exterior, sobretudo em Berlim e Londres, para onde o Governo mandou uma primeira remessa de propaganda.

Não ha rasão para que a manga deixe de conquistar nas grandes cidades européas o lugar de honra a que tem direito.

Não é, porém, no consumo *in natura* que a pomicultura nacional funda suas mais legitimas esperanças; é na larga esphera dos productos manipulados que ella irá encontrar os mais solidos elementos de vida, resolvendo ao mesmo tempo e de modo completo a crise do assucar.

Nenhum esforço pouparei para conseguir este importante resultado.

Para começar, o Governo, aproveitando a boa vontade da Companhia Leopoldina, procura por intermedio de sua alta directoria, em Londres, captivar a confiança dos industriaes da Europa e dos Estados Unidos, indusindo-os a montar no territorio fluminense uma fabrica, fortemente apparelhada de todos os machinismos modernos e de pessoal iuoneo para a utilisação em larga escala dos nossos productos e desenvolvimento da exportação d'essa mercadoria sob todas as suas fórmas.

O Governo auxiliará efficazmente essa futurosa industria.

INDUSTRIA PASTORIL

Nenhum Estado offerece actualmente condições mais favoraveis ao desenvolvimento da industria pastoril que o Estado do Rio de Janeiro.

Os extensos gorduraes que, no valle do Parahyba, succederam á cultura do café, as pastagens salitradas da zona da baixada e a visinhança dos portos assignalam a estas regiões até hoje desvalorisadas uma importancia enorme.

De facto, não foi preciso grande esforço para indusir o capital á exploração d'esse ramo do commercio,que tem no fornecimento da carne, do couro,do leite e seus preparados um vasto campo de operações immediatas. Não illudiram a espectativa do Governo as providencias tomadas. Do seu conjuncto resultou desde logo o abastecimento dos mercados internos do Estado, a elevação do preço das propriedades e a confiança no futuro da nova industria, que bastaria para assegurar ao povo fluminense a volta de seus melhores dias. E' auspicioso o inicio. Mais de cem mil cabeças de gado povoam actualmente as ferteis campinas do nosso territorio, quantidade exigua, sem duvida, mas sufficiente para abastecer nossas cidades e habilitar os creadores a dentro em breve, com o progresso natural e acquisição de novos elementos, disputarem o mercado externo.

Para attingir esse *desideratum* não se esquecem os proprietarios de melhorar as raças, já introdusindo reproductores de alto preço, já ensaiando a cultura de forragens, já emfim applicando o methodo da selecção dos productos.

De outro lado, a generosidade particular, sob o aguilhão da confiança, acode em auxilio do Governo.

E' assim que tenho o prazer de communicar-vos a offerta espontanea que fez o Sr. Conde de Modesto Leal, rico proprietario na Barra do Pirahy e adiantado criador, de trinta carneiros das mais finas raças que enconmmendou e que ao chegarem serão distribuidos pelos criadores. D'aqui e em nome do Estado, reitero á S. Ex. as seguranças do alto apreço em que tenho a benemerencia do seu serviço.

O Governo cogita de auxiliar opportunamente a importação de reproductores escolhidos por meio da indemnisação das despesas de transporte e bem assim fundar um posto zoothechnico, baseado nos estudos que acaba de fazer no Rio da Prata o eminente bacteriologista Sr. Dr. João Baptista de Lacerda.

Finalisando esta ordem de idéas cumpre-me extranhar o direito de que se julga investido o Governo do Districto Federal para, a despeito dos dispositivos constitucionaes, das decisões que os protegem,

e da lei ordinaria que os interpreta, continuar a intervir no commercio dos Estados, procurando crear para o fornecimento da carne verde uma situação especial de monopolio, ora franco, ora disfarçado, conforme as correntes especulativas de occasião.

A postura, em virtude da qual só é licito consumir no Districto Federal a carne de rez abatida no seu matadouro, dá origem a conflictos permanentes, de pessimo effeito, sem aliás defender a saúde publica, pretexto invocado para cohonestar aquelle abuso.

Em todos os paizes cultos o Governo Geral tem a faculdade de fiscalisar os matadouros e as fabricas de generos alimenticios, cujas transacções transpõem as fronteiras da circumscripção em que o paiz se divide.

Se não existem leis n'esse sentido, cumpre ao Congresso votal-as quanto antes, e tal é o unico meio legal de garantir os interesses da população, não só do Districto Federal como do paiz inteiro.

Nada impede a organisação desse regimen de vigilancia em proveito do commercio honesto e da communhão nacional; é um attributo da soberania. A circumstancia de não se habilitar a União ao cumprimento de seus deveres, não altera o direito constituido, e é direito inconcusso dos Estados exportar seus productos para qualquer ponto do territorio nacional, sem peias nem restricções.

Se o Districto Federal pretende auferir renda do commercio de carne póde fazel-o sem violação de lei alguma, lançando o imposto de consumo que recaia indistinctamente sobre a carne de qualquer procedencia, sem exclusão dos seus productos similares. A tanto o autorisa o art. 12 da Constituição Federal.

Não lhe é licito, porém, sob pretexto algum, lançar tributo especial sobre o genero importado dos Estados e restabelecer por esse meio, com a responsabilidade directa da União, o abuso dos impostos interestadoaes, fulminado por accordãos do Supremo Tribunal e ainda recentemente por lei emanada do Congresso Nacional.

Neste andar não chegaremos a firmar jámais o respeito aos interesses collectivos da federação.

E' dever de cada um e do proprio Estado, em defesa dos seus direitos, resistir ao pagamento dessas taxas illegaes, que ferem profundamente a um tempo a riquesa publica e a unidade da patria.

INDUSTRIA DA PESCA

Embora tenha augmentado a exportação do peixe fresco e preparado não sahiu do estado incipiente esta industria que encontra nas lagôas do littoral elementos incomparaveis de successo.

Não se explica senão pela inercia dos poderes publicos a entrada do peixe estrangeiro, neste paiz de mil e duzentas legoas de costa riquissima desse producto em toda sua extensão. Um povo que tem na propria casa ao alcance dos capitaes, um recurso tão precioso e não sabe aproveital-o, merece bem o castigo de uma tarifa prohibitiva. O Governo não se tem descuidado de desenvolver a exploração das nossas lagôas, e com esse intuito emprega os melhores esforços para levar até Araruama communicação rapida, de sorte a collocar os centros de producção em contacto directo com o interior do Estado e tributar então com mais efficacia os imilar estrangeiro. Estou providenciando no sentido de construir, logo que m'o permitta a situação financeira, algumas comportas á entrada de lagôas fluminenses para impedir a sahida dos peixes que penetram em grande abundancia com as invasões do preamar, e bem assim de installar no ponto conveniente uma colonia de pescadores dalmatas, na intenção de propagar praticamente os processos modernos de pesca e piscicultura em que são peritos aquelles colonos.

Foi-me essa idéa util em boa hora suggerida pelo Sr. Gervasio Pires Ferreira, consul brasileiro em Trieste, o qual me remetteu os trabalhos da *Sociedade austriaca de pesca e piscicultura maritima*. Aproveito o ensejo para agradecer lhe em nome do Estado o interesse patriotico que liga a esta questão.

Para evitar o desperdicio da riquesa natural será em tempo expedido um acto regulador do exercicio dessa industria.

INDUSTRIA EXTRACTIVA

Atravessa um periodo de crise a importantissima industria das salinas e a das fabricas de cal; para attenual-a já obtive sensiveis reducções de tarifas na Companhia de Navegação Fluminense e na Estrada de Ferro Leopoldina, além de outras medidas em estudo.

Na minha recente visita aos municipios de Araruama e Cabo Frio tive occasião de extasiar-me perante os enormes recursos dessa região, tão injustamente julgada e abandonada pelos poderes publicos. Com muita razão se queixam os salineiros do esquecimento em que os têm deixado os poderes federaes com o duplo sacrificio do Thesouro e da fortuna particular. E' visivel a insufficiencia do porto de Cabo Frio para conter as embarcações que ali vão fazer o carregamento de sal.

Para dar uma idéa do seu desenvolvimento maritimo basta dizer que no periodo de Janeiro a Março frequentaram aquelle porto 196 navios, quantidade superior á de muitos portos mais afamados da

Republica. Esse movimento seria mais consideravel se não fosse a estreitesa do ancoradouro.

As obras de alargamento do ancoradouro estão orçadas em cem contos de réis, quantia insignificante em relação á renda de novecentos contos do imposto de sal d'ali sahida sem a compensação de um beneficio que anime o concurso dos industriaes.

Felizmente o illustrado Sr. Presidente da Republica e o illustre Sr. Ministro da Viação, informados dessa anomalia, hão de attender brevemente sos reclamos da população laboriosa com a solicitude que sempre lhes mereceu a causa do progresso nacional.

AREIAS MONAZITICAS

Descobertas ricas jazidas de monazite nas margens do rio Itabapoana e do Parahyba e n'outros pontos do territorio do Rio de Janeiro, o Governo cuidou, como lhe cumpria, de acautelar os interesses do Estado, expedindo actos que acompanham a presente mensagem.

Na execução d'elles recebi um officio do Sr. Ministro da Fasenda reclamando para a União o dominio sobre os terrenos de marinhas e, consequentemente, sobre as minas n'elles existentes. Não me conformei com esse acto de usurpação, que vinha transformar violentamente a regimen legal e em data de 18 de Maio do corrente anno respondi o S. Ex. nos seguintes termos :

«Exm. Sr. Ministro da Fasenda. Accuso recebido o officio de V. Ex. datado de 14 de Maio de 1904, pedindo-me providencias no sentido de ser dado pela Mesa de Rendas d'este Estado aviso á Directoria de Rendas do Thesouro, logo que se trate de despacho para exportação de areias monaziticas, afim de assegurar a perfeita execução da medida constante do edital de 23 de Março ultimo, no qual V. Ex., sem fundamento legal e derogando a Constituição de 24 de Fevereiro, declara de propriedade da União as jazidas de thorio descobertas no territorio do Estado.

Darei cumprimento á ordem ; mas permitta V. Ex. que eu, firme na linha de meus deveres, proteste, com o devido respeito, contra esse acto de força que subverte pela base a organisação politica e administrativa do paiz.

A questão é de direito constitucional e n'esse terreno me colloco. Na especie, a disposição que discrimina os limites da jurisdicção da União e dos Estados, é a que se contém do art. 64 da Constituição. Cito-o textualmente :

« Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União *sómente a porção de terri-*

torio que fôr indispensavel a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Não ha, em toda a Constituição, uma phrase restrictiva ou contradictoria d'este pensamento ; e eu não sei realmente como diante de um preceito tão claro, terminante, positivo, peremptorio, insophismavel, haja quem ponha em duvida o direito de propriedade e a jurisdicção dos Estados sobre as jazidas de areias monaziticas situadas nos seus respectivos territorios.

Não ha propriedade sem base legal. Ao passo que os Estados exhibem seus titulos de dominio solidamente implantados na lei que organisou o regimen republicano e traçou o limite de seus poderes, que titulo lhes oppõe o Governo Federal para cercear sua autonomia e assenhorear-se do que legitimamente lhes pertence ?

O direito ás marinhas ou a quinze braças craveiras acima do preamar médio, incluindo n'aquella denominação as faxas de terra situadas á margem dos rios navegaveis ou não.

Em que se funda esse direito ? no art. 83 ? Vejamos o que elle diz :

«Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição, e aos principios nella consagrados.»

Ora, a Constituição declara em termos cathegoricos que *á excepção de porção de territorio indispensavel* á defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes, *todo o territorio* com as minas e terras devolutas nelle contidas pertence respectivamente aos Estados.

Excluida, portanto, aquella porção de terra *indispensavel e applicada a fim especial*, que nenhum Governo tem o direito de ampliar á sua vontade, o territorio está sob a jurisdicção do Estado.

O preceito constitucional, revogando n'este ponto toda a legislação anterior, consagrou um principio novo e derruiu os velhos direitos que porventura existiam.

Assim, por mais extranho que pareça a V. Ex., a União não tem marinhas, não tem um palmo de terra no territorio dos Estados, salvo a porção indispensavel aos fins expressamente indicados e que *excluem* quaesquer outros.

Onde estão, situadas as areias monaziticas ? Nas fortalesas ? Nas construcções militares ? No leito das estradas de ferro federaes ? Não. Estão fóra d'esses estabelecimentos, estão fóra das porções de territorio indispensavel á defesa nacional, estão fóra dos unicos trechos *excepcionalmente* sujeitos ao Governo Federal ; logo, pertencem aos Estados.

Inutil é invocar a legislação do Imperio a respeito. Não póde ser subsidiario o que destróe o principal. Essa legislação não existe mais ; e não existe porque, se existisse, seria a revogação de um preceito novo, antinomico, expresso com uma claresa que desafia interpretações arbitrarias.

Não sou eu quem o diz a V. Ex. : são os arts. 64 e 83 da Constituição, cujos termos não admittem réplica.

Se isto está errado, na douta opinião de V. Ex., o caminho a seguir não é impedir aos Estados a exploração das suas riquesas, embargar o commercio de seus productos ou annullar a competencia privativa que elles têm de tributar a exportação de mercadorias de sua propria producção (art. 9º § 1º) ; o remedio unico é promover a reforma da Constituição (de que V. Ex, é partidario) de accôrdo com os tramites do art. 90.

Qualquer outro meio transcende o regimen legal e cáe nos processos revolucionarios da dictadura armada.

Que outro argumento se invoque em favor das marinhas ? O dominio sobre as aguas navegaveis ?

Não prevalece a rasão : primeiro, porque esse dominio é restricto á navegação ; segundo, porque as jazidas em litigio não estão no leito dos rios ou do mar ; estão em terra firme, enxuta, fóra das porções de territorio, unicas sujeitas á jurisdicção federal.

O proprio dominio sobre as aguas navegaveis soffre, infelizmente, restricções que não deviam existir.

Em virtude do art. 34 §§ 5, 6 e 29 compete privativamente ao Congresso alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos, legislar *sobre a navegação de rios que banhem mais de um Estado* ou se estendam a territorios estrangeiros, legislar sobre as terras e minas de *propriedade* da União. Simples limitações á autonomia politica e administrativa dos Estados, esses dispositivos são immanentes ao poder soberano. A União póde, pois, por seus orgãos competentes, respeitado o direito de propriedade, crear alfandegas, regular o commercio internacional, legislar sobre navegação, sobre arsenaes e segurança das fronteiras, sobre terras e minas que lhe pertençam por compra ou por qualquer outro titulo legal; exemplo, a fabrica de ferro de Ipanema. Não lhe é licito, porém, apossar-se indebitamente de riquesas naturaes, reservadas aos Estados por clausula expressa da Constituição.

Em que a exploração das jazidas monaziticas perturba a acção da União, em que fere sua soberania, em que collide com seus direitos, em que prejudica a navegação ou a segurança das fronteiras ? Por que essa tentativa de absorpção de rendas que a fortuna lhes concede para vencerem suas crises ? Onde iremos parar nessa vereda de conflictos sem base juridica, illudindo até os intuitos da politica de harmonia entre os

Estados e a União, salutarmente iniciada pelo Dr. Presidente da Republica, chegando-se ao ponto de dispensar o recurso aos tribunaes e prohibir violentamente, *ex proprio Marte*, a exportação de uma mercadoria de producção nacional, legitimamente explorada por seus donos, *ex-vi* de uma disposição clara, terminante,expressa e inilludivel da Constituição ? Vejamos as consequencias.

As areias monaziticas, incluidas no rol das minas, não constituem especie juridica á parte, uma excepção da legislação que rege o assumpto.

Se a doutrina de V. Ex. é verdadeira ; se a União é dona das marinhas ; se é proprietaria de uma faxa de terra no littoral maritimo, com exclusão da jurisdicção dos Estados ; se tem além disso uma zona de terras, serpenteando ao longo dos rios navegaveis e não navegaveis, de um e de outro lado ; se ao Governo Federal por força dessa interpretação pertencem as areias monaziticas, a logica mais vulgar manda incorporar ao patrimonio da União as salinas e caieiras que se estendem do Pará ao Rio Grande do Sul, os seringaes do Amazonas e seus tributarios, a pesca dos rios navegaveis, o ouro e o diamante extrahido de seus leitos, as madeiras e os productos agricolas, todas as riquesas emfim que a naturesa semeou n'essas faxas do territorio.

Não ha duas justiças distinctas para o mesmo caso,não ha recuar d'esse caminho uma vez que se enverede por elle, não ha mais obstaculos a uma acção geral de reivindicações, que d'ahi por diante hão de ameaçar o regimen da propriedade, a organisação politica e a autonomia administrativa dos Estados.

Que o principio defendido por V. Ex. não tem fundamento legal, que o absurdo resalta da excepção estabelecida para as jazidas de thorio, que a União reconheceu sempre a competencia dos Estados para administrar aquellas zonas contestadas, quer no interior, quer no littoral maritimo, todos os factos o comprovam.

Assim é que a União jamais legislou sobre esse territorio ; assim é que sua acção limitou-se unicamente e sempre á porção de terra indispensavel á sua defesa material ; assim é que os agricultores, pescadores, industriaes e habitantes em geral, domiciliados n'essas faxas, estiveram sempre sujeitos á legislação dos Estados, que lhes asseguram a policia, a instrucção, a justiça e todas as garantias.

Estabelecido pela propria Constituição no seu art. 10 que os Estados não podem intervir na gestão dos bens federaes, nem tributal-os; sabido que a União nunca legislou sobre esses territorios encravados nos Estados, por se julgar incompetente; e firmado o principio de que duas jurisdicções soberanas são incompativeis, segue-se que existe neste paiz uma tira de territorios estreitos, illegalmente gover-

nados, cujos habitantes não devem obediencia a lei alguma emquanto não fôr promulgada pelo Congresso uma legislação especial que regule seus direitos e relações juridicas.

Ora, a competencia do Congresso n'este particular limitando-se a: (art. 34 § 3) submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos ou instituições de conveniencia federal; (art. 34 § 16) a adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras; (art. 34 § 29) a legislar sobre terras e minas de propriedade da União, respeitadas as terras e minas pertencentes aos Estados; (art. 64) a legislar finalmente, sobre a *porção de terra indispensavel* ás fortificações, á defesa nacional, ás construções militares e ás estradas de ferro federaes; conclue-se que, os habitantes d'essa complicada rêde de faxas ficarão perpetuamente na situação de cidadãos de uma patria sem organisação e sem leis.

Nem de longe descubra V. Ex. no meu protesto e na decisão tomada de autorisar e regular a exportação das areias o menor vislumbre de desobediencia aos poderes soberanos do paiz.

Ninguem vota a este um culto mais respeitoso, nem á politica do Sr. Presidente mais cincero e leal apoio.

A questão, é de direito constitucional e d'este terreno não devo sahir. Na posição que occupo, faltaria ao mais elementar dos meus deveres e incorreria mesmo em grave responsabilidade se sacrificasse os interesses fundamentaes do Estado do Rio de Janeiro, antes de um *veridictum* solemne, pronunciado pelos orgãos incumbidos de velar pela guarda da Constituição e das leis: o Congresso Nacional e o Poder Judiciario.

Para elles appello, ancioso por sahir desta situação dolorosa em que V. Ex. me collocou. Saúde e fraternidade. — *Nilo Peçanha.*

Algum tempo depois d'este officio e quando o Estado, sem praticar acto algum de precipitação, estava aguardando a decisão do Supremo Tribunal no conflicto que sobre o mesmo assumpto sustenta a União com os Estados da Bahia e Espirito Santo,—S. Ex. o Sr. Ministro da Fasenda expediu á 22 de Julho o seguinte aviso ao Sr. Inspector da Alfandega da Capital Federal :

«Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro por despacho de 12 do corrente, proferido sobre o relatorio apresentado pelo zelador dos proprios nacionaes, ácerca da commissão que desempenhou em Itabapoana, relativamente á extracção de areias monaziticas de terrenos do dominio da União, resolveu recommendar-vos não permittaes a exportação de taes áreias vindas d'aquella localidade ; bem

assim mandeis proceder á rigorosa busca em todas as embarcações entradas n'esse porto, procedentes de S. João da Barra, e apprehender as areias que forem encontradas.»

Tres dias depois, isto é, a 25 de Julho e ainda sem causa, S. Ex. o Sr. Ministro da Fasenda expediu este outro aviso ao Sr. Ministro da Marinha nos seguintes termos:—«Tendo em vista o relatorio apresentado pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes sobre a commissão que desempenhou em Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, relativamente á extracção de areias monaziticas de terrenos do dominio da União, rogo vos digneis providenciar para que a Delegacia da Capitania do Porto em S. João da Barra vede o embarque de qualquer quantidade de taes areias desde que o embarcador não se apresente com a necessaria licença do Governo Federal, bem assim communique, sempre que lhe parecer suspeita, a estadia de qualquer navio nas proximidades do logar onde existem as areias em questão.»

Evitando entreter polemicas inconvenientes que nada adiantam a solução da questão, nem devendo qualificar esses dois documentos officiaes que já dizem tanto,—o Estado do Rio de Janeiro, intransigente na defesa de seu direito, aguarda confiante a decisão suprema da Justiça Federal.

Ella sim, poderá dizer se as jazidas de monazite descobertas ás margens dos rios fluminenses pertencem á União.

ORDEM PUBLICA

A tranquilidade é geral em todas cidades do Estado.

SAUDE PUBLICA

Alguns casos de peste bubonica e de variola têm apparecido em tres municipios.

Para elles sempre enviou o Governo os meios de prophylaxia e de tratamento ao seu alcance. Essas duas epidemias, entretanto, estão longe de fazer os estragos da tuberculose.

SITUAÇÃO FINANCEIRA

DIVIDA FUNDADA

O Estado do Rio de Janeiro não tem, como sabeis, divida externa.

A divida interna fundada é a seguinte:

19.000 apolices do valor nominal de 500$000 a juros de 6 %.....	9.500:000$000
300 apolices do valor nominal de 1:000$000 a juros de 6 %	300:000$000
191.458 apolices do Emprestimo Popular do valor nominal de 100$000 a juros de 4 % (e mais 400:000$000 annuaes para sorteios).....	19.145:800$000
Somma total da divida fundada.....	28.945:800$000

O serviço de juros e amortisação da divida fundada tem sido feito com rigorosa pontualidade.

Os seus titulos têm tido alta crescente.

DIVIDA FLUCTUANTE

A divida fluctuante processada até o dia da posse do Governo, a 31 de Dezembro, comprehendendo subvenções, vencimentos de funccionarios e empregados publicos, magistrados, corpo militar, professores, soldo e etapa de praças, fornecimentos, subsidios dos Srs. deputados da ultima legislatura, honorarios do ex-Presidente, responsabilidades no Banco da Republica, com garantia da renda, lettras de aceite do Estado vencidas no praça do Rio de Janeiro, garantia de juros (não incluindo antigas contas, que dependem de credito legislativo, nem os capitaes pertencentes a orphãos, e os da Caixa Economica) era de:

8.916:259$581

Até o dia 30 de Junho d'este anno, isto é, no primeiro semestre, o Governo pagou em apolices e em dinheiro a quantia de :

6.171:778$796

Resta a pagar a quantia de :

2.744:480$785

CAIXA ECONOMICA

No primeiro semestre d'este anno o movimento da Caixa Economica foi o seguinte :

Entradas.....	67:788$000
Retiradas.....	199:721$021

COFRE DE ORPHÃOS

N'estes primeiros mezes de administração o Governo restituiu de antigos emprestimos de orphãos a quantia de 65:536$244. Esta foi a quantia requisitada.

LETRAS NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

Foram resgatadas

DIVIDA DA UNIÃO PARA COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado é credor da União da quantia de 1.471:000$000, proveniente da garantia de juros para fundação da antiga Estrada de Ferro D. Pedro II, hoje Central do Brasil.

Esta divida foi reconhecida pelo Congresso Nacional, em successivos orçamentos.

O Governo da Republica em 1890 só impoz como condição do pagamento a necessaria autorisação do Poder Legislativo.

O Congresso em seguida autorisou o pagamento na despesa do Ministerio da Fasenda.

Na presente legislatura foi renovada essa autorisação.

Tenho reclamado e continúo a reclamar pelo que nos é devido.

O ORÇAMENTO

A Assembléa votou para o primeiro anno de Governo o seguinte orçamento :

Despesa	9.936:427$953
Receita	8.834:415$422
Deficit	1.102:012$531

As economias realisadas pelo Governo sobre esse orçamento, no semestre decorrido, sobem a 2.045:477$358, de modo que a situação actual é esta :

Receita	8.834:415$422
Despesa	7.890:950$595
Saldo provavel	943:464$827

Devo observar que, se a Assembléa, no calculo da receita, não previu a *redusidissima safra de café actual*, como não computou a *reducção dos impostos de exportação*, tambem não incluiu a arrecadação do imposto territorial, que está sendo feita, e que será superior a 500:000$000.

A RENDA

O Governo celebrou contractos com as Estradas de Ferro, Central do Brasil, Leopoldina, Rio das Flores, Sapucahy e União Valenciana, que todas percorrem o territorio fluminense, para a cobrança da renda.

A fiscalisação exercida por ellas e pelos funccionarios do Estado tem sido rigorosa.

A renda de todo o 1° semestre do anno passado foi de :

2.263:257$775

A renda do 1° semestre d'este anno, faltando a arrecadação da Central do Brasil dos mezes de Maio e Junho é de :

4.043:593$006

Senhores Deputados

Eis em rapidos traços a situação do nosso Estado e os resultados da obra emprehendida n'estes seis mezes de Governo.

De politica, como se entende geralmente, nada vos disse porque d'ella não cogitei e a ella não servi.

O Rio de Janeiro sahe da crise sem ter contrahido um emprestimo e sem ter aggravado um imposto— ao contrario, pagou dividas e redusiu tributos.

Mais que a situação angustiosa do Thesouro, o que inquietava o Governo era a ruina da fortuna particular. O remedio estava indicado pela naturesa da enfermidade.

Era só pela riquesa da classe agricola que haviamos de readquirir a posição perdida.

Garantido ao productor o lucro do seu trabalho e mercado a seus productos elle não carecia de nenhum outro favor do Estado. Os primeiros effeitos ahi estão.

A exportação augmenta e com ella a renda. Tenho fé no futuro.

O Rio de Janeiro restaura o seu credito, equilibra o seu orçamento e retoma a sua antiga cathegoria entre os Estados do Brasil.

O Governo só pede a Deus que lhe dê coragem para proseguir e levar a cabo a realisação d'essa obra que é muito mais vossa do que d'elle.

Fui apenas, Srs. Deputados, o executor do vosso pensamento

Palacio do Governo, em Nictheroy, 1° de Agosto de 1904.

Nilo Peçanha.

ANNEXOS

Balanço definitivo do exercicio de 1903

RECEITA

Foi arrecadada no exercicio de 1903 a receita de 6.798:716$945, sendo:

De impostos de exportação inclusive 3.518.482$344 de café	4.742:086$904
De impostos e rendas do interior	2.056:630$041
	6.798:716$945
a qual reunida ao saldo passado do exercicio de 1902, na importancia de	39:485$994
fica elevada a	6.838:202$939
Comparando-se a receita ordinaria arrecadada no exercicio de 1903, na importancia de	6.798:716$945
com a orçada pela Lei n. 586 de 2 de Janeiro de 1903	7.980:606$672
verifica-se que a arrecadação foi menor em	1.181:889$727
Por terem alguns impostos e rendas produsido mais do que a estimativa orçamentaria	816:990$894
e outros menos	1.998:880$621
o que dá a alludida differença de	1.181:889$727

Os impostos e rendas que excederam a estimativa orçamentaria foram:

Sobre o alcool	2:953$532
Sobre madeiras de toda a qualidade serrada	27:749$244
Sobre couros	21:069$056
Sobre ferro velho e outros metaes	2:987$954
Sobre diversos generos e mercadorias	71:135$865
Rendimento do Hospital de S. João Baptista	960$200
Taxa judiciaria	22:736$863
Rendimentos extraordinarios	667:398$180
	816:990$894

Os que produziram menos foram:

Sobre o café	481:517$656
Sobre madeiras em achas ou feixes	19:574$455
Sobre telhas e tijolos	5:726$340
Sobre carvão vegetal	2:668$734
Sobre fumo	12:155$491
Sobre aguardente	88:173$355
Sobre mel de tanque ou melaço	47$410
Sobre o assucar	119:156$106
Transmissão de propriedade inter-vivos	549:534$748
Transmissão de propriedade causa-mortis	52:240$334
A transportar	1.330:794$629

Transporte	1.330:794$629
Sello	90:378$453
Imposto sobre os vencimentos dos funccionarios inactivos e lotações dos officios de Justiça e Policia	24:152$735
Imposto sobre bilhetes de loterias	7:148$200
Multas	10:096$739
Cobrança da divida activa (principal, multas e juros)	33:237$670
Imposto de 10 °/₀ sobre o subsidio dos deputados e honorarios do Presidente do Estado	3:327$612
Rendimento de proprios do Estado	3:395$900
Rendimento de penna d'agua do encanamento de Nictheroy	119:094$556
Taxa de esgoto da cidade de Campos	7:197$420
Taxa d'agua da cidade de Campos	7:474$020
Fiscalisação de empresas	112:300$000
Indemnisações	14:501$729
Taxas legaes diversas	15:741$866
Annuidades das municipalidades	220:039$092
	1.998:880$621

DESPESA

A despesa do exercicio importou em 10.353:786$198, sendo :

Ordinaria propria do exercicio		5.289:817$718
Pagamentos a credores de exercicios findos		1.921:216$638
Restituições de depositos de orphãos e da Caixa Economica		357:568$678
Creditos especiaes e extraordinarios		780:140$727
Pagamento de uma letra		90:000$000
Amortisação de emprestimo de 3.600:000$000 contrahido com o Banco da Republica do Brasil		1.914:742$437
Na somma total de		10.353:786$198
Comparando-se essa despesa com a receita arrecadada no mesmo exercicio na importancia de		6.798:716$945
apparece o *deficit* de		3.555:069$253
Que tendo sido coberto :		
Com o saldo legado pelo exercicio de 1902, na importancia de	39:485$994	
E com a emissão de 38.007 titulos de Emprestimo Popular	3.800:700$000	3.840:185$994
Elevou o saldo de caixa a		285:116$741

Que foi o com que se encerrou o exercicio alludido e que era representado :

por dinheiro na Thesouraria	16$741
por 2.851 apolices do Emprestimo Popular	285:100$000
	285:116$741

Decreto n. 819, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e para execução da lei n. 507, de 14 de dezembro de 1901, que creou o imposto territorial, e da de n. 557, de 12 de novembro de 1902, que o modificou, resolve expedir o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario Geral do Estado.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.— *Nilo Peçanha.— Abelardo S. T. de Mello.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 819 desta data

DA ESTATISTICA TERRITORIAL

Art. 1.º O levantamento da estatistica territorial será iniciado desde já e terminará dentro de noventa dias.

Art. 2.º O serviço do levantamento compete á Recebedoria na Capital e ás Collectorias de Rendas do Estado nos diversos municipios.

Art. 3.º A estatistica terá por base as declarações datadas e assignadas pelos proprietarios do sólo ou seus representantes legaes.

Paragrapho unico. Estas declarações poderão ser enviadas ao Collector, independente do comparecimento do proprietario, e no caso deste não poder ou não saber escrever, poderão ser escriptas e assignadas por terceiro em presença de duas testemunhas.

Art. 4.º São obrigados ás declarações necessarias á estatistica os representantes legaes dos proprietarios, taes como : tutores, curadores, inventariantes, directores de bancos, companhias, emprezas, syndicatos ou quaesquer associações.

§ 1.º As declarações serão entregues e archivadas na estação fiscal do municipio em que o immovel fôr situado.

§ 2.º Quando o immovel fôr situado em mais de um municipio, serão entregues naquelle em que o proprietario fôr domiciliado, ou em qualquer delles se em nenhum tiver domicilio.

§ 3.º Em qualquer caso o Collector que receber declarações, dará immediatamente conhecimento ao do municipio ou municipios em que tambem esteja o immovel situado.

Art. 5.º Em relação ás propriedades em commum proceder-se-ha á avaliação global, indicando-se em seguida a parte pertencente a cada um dos condominos.

§ 1.º Neste caso as declarações serão escriptas por um e assignadas por todos.

§ 2.º Havendo litigio sobre o dominio do immovel, as declarações são devidas de cada um dos litigantes.

Art. 6.º As declarações deverão conter : a denominação, área, caracteristico e valor do immovel, municipio ou municipios, districto e localidade em que fôr situado.

Art. 7.º O valor venal de toda a propriedade comprehenderá o do terreno e quaesquer bemfeitorias nella existentes.

Art. 8.º A recusa ou inexactidão das declarações, sujeita o infractor á multa de 100$ a 500$ imposta pelos collectores, com recurso para o Secretario Geral por intermedio do Director das Finanças.

Art. 9.º Os recursos serão interpostos dentro de trinta dias por meio de requerimento, por intermedio do Collector que houver proferido a decisão recorrida, e não serão admittidos sem o deposito do valor correspondente á multa imposta.

Paragrapho unico. Os recursos interpostos fóra do prazo não serão encaminhados á instancia superior, e, se o forem, não serão tomados em consideração.

Art 10. Na falta de declaração, o encarregado do levantamento da estatistica, fal-o-ha *ex-officio*, notificando immediatamente ao proprietario que, caso não se conforme, poderá requerer no prazo de 30 dias e á sua custa a avaliação judicial do valor venal do immovel.

Art. 11. Para a fixação do valor, caso o proprietario a isto se negue, ou dê avaliação suspeita de fraude, servirão de base os inventarios e escripturas mais recentes ou quaesquer outros documentos publicos, e quando estes não existam ou sejam muito antigos recorrer-se-ha ao estudo comparativo das propriedades visinhas.

Art. 12. Os tabelliães, escrivães e officiaes publicos do registro geral e de hypothecas serão obrigados a facultar ao Collector o exame de autos, livros e quaesquer documentos existentes em cartorio, para o calculo e verificação do valor das propriedades.

Art. 13. No caso de fraude nas declarações o Collector as corrigirá, notificando o proprietario.

§ 1.º Não se conformando, este poderá requerer dentro de 30 dias a avaliação judicial por peritos a aprazimento seu e do Collector.

§ 2.º No caso de laudos divergentes, concordarão em um arbitro desempatador. Em falta de accôrdo o Collector proporá tres nomes, e se a parte, sem allegar justo motivo de recusa ou suspeição, não quizer escolher nenhum dos tres, o Juiz elegerá um delles.

Art. 14. Os avaliadores nomeados pelo Collector só poderão ser rejeitados pelo Juiz quando houver justa causa, como se forem inhabeis ou tiverem impedimento legal.

Paragrapho unico. Homologado o arbitramento, por elle se fará o lançamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Após a publicação deste regulamento os collectores farão affixar editaes nas cidades, villas e povoações do municipio e publical os pela imprensa, se houver, convidando os proprietarios do sólo a apresentar as suas declarações no prazo de 30 dias.

Art. 2.º O levantamento da estatistica territorial, quer feito á vista das declarações do proprietario, quer directamente pelo collector, deverá ficar terminado no prazo de 90 dias.

Art. 3.º Encerrado o levantamento, que será feito separadamente por districtos e com as especificações constantes do modelo que acompanha o presente regulamento, o collector remetterá dentro de 30 dias uma cópia á Directoria de Finanças.

Art. 4.º Pelas infracções deste regulamento os collectores ficarão sujeitos ás penas de multa até 500$ e suspensão do emprego até seis mezes, além daquellas em que incorrerem, nos termos da legislação fiscal vigente.

Art. 5.º A Directoria das Finanças remetterá com a preciza antecedencia, ás diversas estações fiscaes, os livros necessarios ao levantamento da estatistica (modelo annexo) devidamente numerados e rubricados por empregado da mesma Repartição, designado pelo Director.

Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.— *Abelardo S. T. de Mello.*

MODELO

Estatistica territorial

Municipio de..... 1º Districto

Numero	Nome do proprietario	Localidade	Denominação do immovel	Superficie				Valor venal		Caracteristico	Observações
				Dada pelo proprietario		Dada pelo collector		Dado pelo proprietario	Dado pelo collector		
				Alq.	M²	Alq.	M²				

Decreto n. 820 de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro carece de uma base fixa para o seu orçamento, base que lhe póde ser dada pelo imposto territorial, e que, reduzidas as taxas de exportação não póde ser considerada senão como uma nova e efficaz protecção e garantia do trabalho, ao mesmo tempo como renda intelligente e normal para o Estado;

Considerando que as condições da luta commercial moderna estão em contradicção com o regimen tributario por nós adoptado, regimen esse baseado no imposto de exportação já abolido em todos os paizes cultos cujo idéal economico consiste em estimular o productor e assegurar-lhe o poder de resistencia, permittindo tirar do solo, da cultura e dos processos industriaes o maior partido possivel, em ordem a alliviar o producto e collocal-o em situação de disputar vantajosamente o mercado e seus competidores;

Considerando por isso a conveniencia de alliviar paulatinamente a producção do Estado dos onus que a esmagão, até que se possa libertal-a de todos; e que os sacrificios feitos nesse sentido encontram immediata compensação no desenvolvimento da riqueza, na valorisação da propriedade e no accrescimo correspondente a outros pontos da receita;

Considerando outrosim o dever que tem cada um de contribuir proporcionalmente para os serviços de ensino, justiça e policia, a cargo da administração publica, sem distincção de classes, não sendo justo portanto que os impostos recaiam quasi exclusivamente sobre uma classe, cujo trabalho directa ou indirectamente alimenta todas as outras;

Considerando que o imposto de exportação incindindo sobre os generos exportados estabelece uma distincção odiosa entre os productores, visto como isenta a mercadoria destinada ao consumo interno, já actualmente favorecido pela reducção da despeza, ao passo que onera ainda mais a mercadoria gravada pelo custo do transporte;

Considerando por outro lado que o imposto de exportação é incompativel com a estabilidade e equilibrio do orçamento, pois que facilita o augmento das despezas de caracter permanente, phenomeno esse devido ao saldo passageiro, e que desapparecendo de improviso com a baixa dos preços provocam o *deficit*;

Considerando sobretudo a urgencia de sahir deste estado de cousas, já rompendo com decisão as péas opposta á expansão commercial, já libertando a producção dos onus que a enfraquecem, na luta com a concurrencia universal, já repartindo proporcionalmente pelo capital em repouso e pelo braço inactivo os encargos que até hoje, com sacrificio da justiça e da equidade, têm pesado sobre os hombros das classes laboriosas;

Considerando, finalmente, que o imposto territorial, baseado na proporcionalidade dos valores, é o que melhor se presta a substituir gradualmente o imposto de exportação, tarefa que neste momento inicia o Governo, perdendo nas taxas de arrecadação da exportação, appoximadamente novecentos contos de réis;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e para a execução da lei n. 507, de 14 de dezembro de 1901, que creou o imposto territorial e da de n. 557 de 12 de novembro de 1902, que a modificou, resolve expedir o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario Geral do Estado.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, 31 de dezembro de 1903.— *Nilo Peçanha.*— *Abelardo S. T. de Mello.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 820 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 1.º Fica instituido o imposto territorial sobre os immoveis ruraes, isto é, situados fóra do perimetro das cidades, villas ou povoações sujeitas á decima urbana.

Art. 2.º O imposto territorial incide unicamente sobre o valor venal das terras e bemfeitorias e é devido annualmente na porcentagem de tres decimos por cento sobre setenta por cento do referido valor.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 3.º São isentos de imposto territorial:

I — Os immoveis pertencentes a instituições de caridade.
II — Os de propriedade da União e dos Municipios.
III — Os de propriedade de colonos durante os tres primeiros annos de sua installação.
IV — Os immoveis situados no perimetro das cidades, villas ou povoações sujeitas á decima urbana.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 4.º O lançamento do imposto territorial compete á Recebedoria, na Capital e ás Collectorias de Rendas do Estado nos diversos municipios.

Art. 5.º O lançamento será feito de tres em tres annos e rectificado á medida que se verificar alteração do valor venal ou parcellamento do immovel.

Art. 6.º O lançamento terá por base a estatistica levantada em virtude do decreto n. 819 desta data, que será revista nas mesmas épocas.

Art. 7.º No dia 1 de janeiro do 1º anno de cada triennio os collectores farão affixar editaes nas cidades, villas e povoações do municipio e publical-os pela imprensa, se houver, convidando os contribuintes do imposto a aprosentar as suas declarações dentro de trinta (30) dias contados daquella data.

Art. 8.º Todo o lançamento, quer feito á vista das declarações do contribuinte, quer directamente pelo collector, deverá ficar terminado até 31 de março do primeiro anno de cada triennio.

Art. 9.º Depois de encerrado o lançamento o collector enviará uma cópia á Directoria das Finanças, á qual tambem communicará todas as alterações que o mesmo fôr soffrendo.

CAPITULO IV

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 10. A cobrança do imposto territorial será realizada á boca do cofre pela Recebedoria, na Capital, e pelas Collectorias de Rendas do Estado, nos diversos municipios, precedendo editaes affixados em todas as cidades, villas e povoações, publicados pela imprensa local, se houver.

1.º Em uma só prestação, desde o encerramento do lançamento até 30 de abril, se não exceder de cem mil réis (100$000).

2.º Em duas prestações iguaes, uma na época acima indicada e a outra até 31 de maio, se exceder de cem mil réis (100$000) e não houver o contribuinte voluntariamente pago antes por inteiro, como lhe é facultado.

3.º No acto da transmissão do immovel seja qual fôr o debito deste para com o Estado.

Art. 11. Não será admittido o pagamento da prestação relativa a um semestre, ficando em divida a dos semestres anteriores.

Art. 12. O producto do imposto sobre o valor venal de cada propriedade não poderá ser inferior a 5$ (cinco mil réis).

Art. 13. Para a cobrança do imposto, o collector verificará qual o valor total da propriedade, apurada no lançamento comprehendido o do terreno e quaesquer bemfeitorias nelle existentes.

Art. 14. Deduzirá desse valor 30 % e sobre os 70 % restantes cobrará a taxa de tres decimos por cento.

Art. 15. Concluido o lançamento, encher-se-hão os conhecimentos dos livras de talões que serão extrahidos e entregues ás partes, á medida que estas se forem apresentando para o pagamento do imposto.

Art. 16. Findos os prazos do art. 10, completar-se-hão os conhecimentos do imposto que não tiverem sido extrahidos, accrescentando-se-lhes as importancias das multas e, conferidos e acompanhados de duas relações, serão remettidos dentro de quinze (15) dias á Directoria das Finanças para se proceder á cobrança executiva

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 17. Incorrem nas seguintes penas:

§ 1.º Multa de 100$000:

O adquirente que nas transmissões por titulo particular não averbar o immovel na estação fiscal dentro de 60 dias como determina o art. 24.

§ 2.º Multa de 100$ a 150$000:

O contribuinte ou litigante que recusar ou omittir as declarações necessarias ao lançamento, alem de 10 % sobre a importancia devida se não effectuar o pagamento do imposto dentro dos prazos fixados.

§ 3.º Multa de 100$ a 500$ e o dobro na reincidencia:

Os tabelliães, escrivães e officiaes publicos do registro geral de hypothecas que infringirem o art. 19, deixando de remetter á Directoria das Finanças e ás estações fiscaes dentro dos respectivos prazos, as estatisticas das transmissões realizadas em seus cartorios.

§ 4.º Multa até 500$, suspensão de emprego até seis mezes — além daquellas em que incorrerem nos termos da legislação vigente:

Os collectores que infringirem quesquer disposições deste Regulamento.

§ 5.º Multa de 1:000$ a 5:00.$ e suspensão do cargo por seis mezes:

a) O Juiz que assignar as cartas de arrematação e adjudicação ou julgar partilhas, acção fundada no dominio ou posse de cessões judiciarias de immoveis, sem a certidão do pagamento ou isenção do imposto.

b) O tabellião ou official do registro geral e de hypothecas que lavrar, inscrever ou transcrever escripturas de sransmissão a qualqner titulo de arrendamento de hypotheca ou antichrese de immoveis sem que delles conste a certidão do pagamento do impostro devido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Sem a certidão ou prova do pagamento ou isenção do imposto territorial devido:

I — Não se julgará nenhuma partilha de monte a que pertença algum immovel rural;

II — Não se receberá nem se julgará acção alguma fundada no dominio ou posse do immovel rural;

III — Não serão assignadas as cartas de arrematação e adjudicação nem julgadas as cessões judiciarias de immoveis ruraes.

Art. 19. Os tabelliães, escrivães e officiaes publicos do registro geral e de hypothecas fornecerão aos collectores, nos diversos municipios, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada anno, as estatisticas das transmissões, por qualquer titulo, dos immoveis sujeitos ao imposto territorial, constantes dos seus cartorios e realizados nos semestres findos a 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 20. O imposto territorial grava o immovel sobre que recahe e é exigivel do respectivo possuidor ou adquirente (decreto federal n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 6º, § 4º e n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 242).

Art. 21. No caso de condominio, cada condomino só responde pelo pagamento do imposto relativo á sua parte como se a divisão tivesse sido feita.

Art. 22. Havendo litigio sobre o dominio do immovel cada litigante é obrigado ao pagamento do imposto, que será restituido á parte vencida mediante prova de decisão final.

Art. 23. Se depois do lançamento e antes do pagamento do imposto ou no intervallo de duas prestações o immovel passar a novo proprietario, fica este obrigado ao pagamento do imposto em atrazo e multas em que o vendedor tenha incorrido.

Art. 24. Nas transmissões por titulo particular o adquirente fica obrigado a averbal-o dentro de sessenta (60) dias na respectiva estação fiscal.

Art. 25. O imposto territorial é devido na estação fiscal em que as declarações forem feitas.

Art. 26. Das decisões dos collectores haverá recurso, por intermedio do Director das Finanças, para o Secretario Geral.

Ar. 27. A renda proveniente do imposto territorial será recolhida á Thesouraria do Estado nas épocas em que o são as demais e obedece ás mesmas disposições.

Art. 28. A Directoria das Finanças remetterá ás diversas collectorias do Estado, até o dia 15 de janeiro do primeiro anno de cada triennio, os livros necessarios ao lançamento, conforme o modelo a que se refere o decreto n. 819 desta data, numerados e rubricados por empregado da mesma repartição.

Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 821, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Considerando que o dever primordial do Estado é fomentar e estimular o trabalho e a producção, exonerando-os quanto possivel de tributações excessivas, que, dando ao Estado o caracter de orgão puramente parasitario, esgotão por isso mesmo a actividade productora e a legitima ambição das populações ;

Considerando que só a fatalidade do erro economico, tradicional entre nós, explica ainda a existencia do imposto de exportação, que é, por sua natureza, injusto e iniquo em relação á lavoura sobre que recahe, pois antes parece uma pena imposta ao trabalho, e contraproducente em relação ao Estado que o lança, pois restringe a producção e lhe cerceia a riqueza ;

Considerando que a situação financeira do Estado do Rio de Janeiro não comporta presentemente nem mais emprestimos nem mais impostos ; e que a salvação do Estado, ao lado de extraordinaria reducção das despezas publicas, não póde depender senão da actividade e da intelligencia de sua população, votada ao trabalho, augmentando a producção, variando-a e aperfeiçoando-a ;

Considerando que é intenção e dever do Estado impulsionar energicamente e superintender esse renascimento economico, e que por conseguinte lhe incumbe a dupla tarefa de fomentar a producção e de lhe asseguarar, não só o escoamento para os mercados proximos, mas ainda a victoria na concurrencia feita nesses mercados ;

Considerando que as actuaes taxas de exportação, que onerão varias mercadorias de producção do Estado, tornam actualmente impossivel essa victoria, e que a reducção dellas, bem que importe certamente uma reducção da receita do Estado, é o melhor meio, o mais seguro e efficaz de animar e augmentar essa producção, donde fatalmente provirá dentro em muito breve futuro o realçamento dossa receita ;

Considerando que é indispensavel defender os mercados internos do Estado contra a invasão de generos de sua propria producção, afim de a estimular pela garantia do consumo ; e que a Constituição Federal deferio aos Estados a competencia de o fazer, nos termos e com a restricção do art. 9º § 3º ; e

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56. n. 1, da Constituição e da autorização constante dos arts. 9 da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo e 12 lettra C da lei n. 625, de 19 do mesmo mez e anno,

Decreta :

Art. 1.º Ficão reduzidas, de conformidade com a tabella **A**, que acompanha o presente decreto, as taxas de exportação do cafe, assucar, arroz, aguardente, batatas, cal de pedra e de mariscos, feijão, toucinho, telhas e tijolos, telhas do systema francez, peixe salgado ou preparado em salmoura, alcool, alcool destinado á illuminação, farinha, madeira, doces, frutas, milho, leite, ovos, polvilho, casemiras e sedas.

Art. 2.º Continúa em vigor a tabella da lei n. 398, de 18 de dezembro de 1898, com as alterações constantes da tabella A, annexa ao presente decreto ; ficando instituida a taxa de exportação de cem réis por sacca de sal de 80 litros.

Art. 3.º Nos termos do § 3º do art. 9º da Constituição Federal, são tributadas, na fórma da tabella B annexa, as seguintes mercadorias, que tiverem entrada no Estado e forem destinada ao seu consumo : alfafa, aguas mineraes, arroz, bacalháo, banha, batatas, bebidas alcoolicas, carne secca, carne ensaccada em salmoura, conservas alimenticias, casemira, feijão, fava, fruta secca, em calda e crystallisada, fruta em geral, queijo, vinho em barril e toucinho.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.—*Nilo Peçanha.—Abelardo S. T. de Mello.*

TABELLA A ANNEXA AO DECRETO N. 821, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

MERCADORIAS	TAXAS
Aguardente	8 %
Alcool	7 %
Alcool de illuminação	1 %
Arroz, por sacco	100 rs.
Assucar	2 1/2 %
Batatas	1/2 %
Cal de pedra e mariscos	1 1/2 %
Café	8 1/2 %
Casemiras	3 %
Doces	2 %
Farinha	1/2 %
Feijão	1/2 %
Frutas	2 %
Leite	1/2 %
Madeiras	7 %
Milho	1/2 %
Ovos, por kilogramma	50 rs.
Peixe salgado ou preparado em salmoura	1/2 %
Polvilho	1/2 %
Seda	4 %
Sal, por sacca de 80 kilogrammas	100 rs.
Telhas e tijolos	3 %
Telhas do systema francez	3 %
Toucinho	1 1/2 %

Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.—*Abelardo S. T. de Mello.*

TABELLA B ANNEXA AO DECRETO N. 821, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

MERCADORIAS	TAXAS
Alfafa	5 réis por kg.
Agua mineral	15 » » »
Arroz	40 » » »
Bacalháo	15 » » »
Banha	15 » » »
Batatas	15 » » »
Bebidas alcoolicas	15 » » »
Carne secca	10 » » »
Carne secca ensacada e em salmoura	15 » » »
Casemira	15 » » »
Conservas alimenticias	10 » » »
Feijão	10 » » »
Fava	15 » » »
Fruta secca, em calda e crystalisada	15 » » »
Fruta em geral	15 » » »
Farello	15 » » »
Manteiga	20 » » »
Massa	15 » » »
Milho	15 » » »
Pinho em geral (madeira)	5 » » »
Queijo	15 » » »
Toucinho	10 » » »
Vinho em barril	10 » » »

Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.—*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 822, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Considerando que não póde ser indifferente ao Governo a continua devastação das matas do Estado, devastação que tem nos ultimos annos alterado o regimen das aguas, com prejuizos da agricultura e da saude publica ;

Considerando que varias regiões fluminenses entregam-sè exclusivamente ao córte de lenha, não cuidando da lavoura de cereaes nos terrenos devastados, nem para supprimento de suas mais elementares necessidades, obrigando estradas de ferro que percorrem o territorio do Estado a supprimir trens de carga porque nada transportavam para os mercados consumidores do Estado ;

Considerando que, tendo sido extraordinariamente reduzidas as taxas de exportação que oneravam a lavoura fluminense, podendo-se reputar muitos impostos existentes apenas como impostos de estatistica, vai ficar a sua producção commercialmente amparada, de modo a remunerar e a garantir o trabalho ;

Considerando que é precizo defender a região florestal do Estado, restringindo o emprego da lenha como combustivel e limitando a sua extracção como profissão ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e para execução do art. 8º da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903 ;

Decreta :

Art. 1.º Fica desde já sujeita ao imposto de trezentos réis por metro cubico a lenha extrahida das matas existentes no Estado que fôr consumida pelas companhias ou emprezas de transporte que percorrem o territorio fluminense.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.— *Nilo Peçanha.— Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 823, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e dando execução ao art. 1º da lei n. 608, de 3 do novembro ultimo,

Decreta :

Art. 1.º Os serviços a carga da Secretaria Geral do Estado continuam regulados pelas leis em vigor, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º Ficam supprimidos os seguintes cargos :

Na Directoria do Interior e Justiça

Um Inspector de Hygiene e Assistencia Publica.
Um primeiro official.
Tres segundos officiaes.
Dous praticantes.
Um ajudante de porteiro.

Na Repartição Central de Policia

Um primeiro official.
Um segundo official.

Na Penitenciaria

Um vedor.
Um guarda.
Um mestre de officina.

Na Casa de Detenção

Um enfermeiro.

No Hospital de S. João Baptista

Um medico psychiatra.
Um medico.
Dous internos (remunerados).

Na Directoria de Finanças

Um primeiro official.
Dous segundos officiaes.
Um continuo.

Art. 2.º A Directoria das Finanças terá mais um chefe de secção a cujo cargo ficarão os serviços da extincta Repartição Adjunta ao Tribunal de Contas relativos á tomada de contas dos responsaveis da Fazenda.

Art. 3.º O lugar de official-secretario da Repartição Central da Policia será exercido por um dos 2os officiaes da mesma repartição, designado pelo Chefe de Policia.

Art. 4.º Fica extincta a actual Directoria das Obras Publicas, e Industrias que passará a denominar-se Inspectoria das Obras Publicas, Agricultura e Industrias. com os seguintes funccionarios aproveitados do pessoal daquella Repartição :

Um primeiro engenheiro.
Um segundo engenheiro.
Um terceiro engenheiro.
Um chefe de secção.
Um segundo official.
Um porteiro-continuo.

Paragrapho unico. Os engenheiros perceberão os vencimentos annuaes de 7:200$ e os demais empregados os que lhes competirem pela tabella geral.

Art. 5.º A Inspectoria de Obras publicas, Agricultura e Industrias será dirigida immediatamente pelo Secretario Geral do Estado.

Art. 6.º A actual Procuradoria Fiscal terá a denominação de Procuradoria Geral da Fazenda, a cargo de um Procurador Geral da Fazenda.

Art. 7.º O Major medico do Corpo Militar do Estado, além das suas actuaes attribuições, terá a seu cargo todo o serviço profisssional relativo á enfermaria militar do Hospital de S. João Baptista.

Art. 8.º São isentos do pagamento do sello os titulos dos funccionarios e empregados que para execução do presente decreto forem novamente nomeados.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.— *Nilo Peçanha.— Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 824, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e da autorisação constante do art. 1º da lei n. 608 de 3 de novembro ultimo, decreta :

Art. 1.º E' extincta a Junta do Commercio, continuando em vigor a legislação commum anterior á sua creação, bem como a tabella de emolumentos constantes do art. 60 da lei n. 348 de 10 de dezembro de 1897.

Art. 2.º Esses emolumentos serão cobrados na Recebedoria da Capital e nas Collectorias dos respectivos municipios onde elles forem exigiveis.

Art. 3.º Nenhuma carta de matricula ou rehabilitação, contratos ou estatutos, titulos ou documentos serão passados ou registrados sem que delles conste o pagamento dos devidos emolumentos.

Paragrapho unico. Incorrerão na multa do art. 51 do Regulamento, n. 709 de 31 de outubro de 1901, as autoridades, funccionarios, escrivães ou officiaes que assignarem, aceitarem ou registrarem os documentos supramencionados sem o prévio pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha. — Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 825, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição, e dando execução ao art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo, decreta :

Art. 1.º Ficam desde já reduzidos a 4:800$ annuaes para cada um os vencimentos que actualmente percebem os Delegados de Policia de Nitherohy e de Campos.

Art. 2.º São abolidas as gratificações dos escrivães das Delegacias e Subdelegacias de Policia.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha.* — *Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 826, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e dando execução ao art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo, decreta :

Art. 1.º A instrucção publica do Estado comprehenderá :

a) o ensino primario ;
b) o ensino secundario ;
c) o ensino normal.

Art. 2.º São professores publicos do Estado todos os professores que, sendo diplomados pelas Escoas Normaes do Estado, estiverem em exercicio neste momento e aquelles que contavam dez ou mais annos de effectivo exercicio na data da promulgação da Reforma Constitucional.

Art. 3.º Fica abolida a distincção entre escolas e professores de cidades e ruraes.

Art. 4.º O professorado publico primario será dividido em duas classes : a primeira comprehenderá os professores que contarem mais de vinte annos de serviço, os quaes perceberão 2:600$ por anno ; á segunda classe, a que corresponde o vencimento annual de 2:000$, pertencerão :

a) todos os diplomadas pelas escolas normaes do Estado e actualmente em exercicio ;
b) todos os professores de dez ou mais annos de serviço.

Art. 5.º No provimento das escolas localizadas em cidade terão preferencia os professores diplomados pelas Escolas Normaes, tendo-se absolutamente em conta as notas obtidas durante o curso.

Art. 6.º E' fixada em 240$ annuaes, pagos adiantadamente, por trimestres, a matricula no Lyceu de Humanidades de Campos, tanto para o curso seriado como para o parcellado.

Art. 7.º O Director do Lyceu indicará um dos docentes para exercer o lugar de Secretario desse Instituto.

Paragrapho unico. O Secretario do Lyceu terá a gratificação annual de 1:000$ e exercerá cumulativamente as funcções de Secretario da Escola Normal de Campos.

Art. 8.º E' fixada em 120$, pagos adiantadamente e por trimestres, a matricula nas Escolas Normaes do Estado.

Art. 9.º Em cada districto de paz, do Estado, haverá pelo menos uma Escola que será mixta.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 85, 150 e paragrapho unico, 160 e §§ 1º e 2º do decreto n. 695, de 1 de agosto de 1901.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de Dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha.* — *Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 827, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e para execução do art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903, decreta :

Art. 1.º São extinctos o Grupo Escolar « Silva Jardim » e a Escola Modelo « Aydano de Almeida ».

Art. 2.º Ficam igualmente extinctos os lugares de Inspector de alumnos no Lycéo de Campos e os de Adjuntas de Inspectoras de alumnas das Escolas Normaes do Estado.

Art. 3.º O lugar de Secretario da Escola Normal de Nitherohy será exercido por um docente, com a gratificação annual de 600$, além dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *NiloPeçanha.*—*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 828, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando de attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e para execução do art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903, decreta :

Art. 1.º De todos os vencimentos que actualmente percebem o Secretario Geral do Estado e os funccionarios e empregados da Administração Publica, bem como os membros do Magisterio, será deduzida a quota de quinze por cento no acto do respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos na disposição supra os agentes fiscaes do Estado.

Art. 2.º Igualmente será deduzida a quota de cinco por cento dos vencimentos dos membros do Tribunal da Relação, dos Juizes e Promotores Publicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha.—Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 829, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que as condições financeiras do Estado não lhe autorizam o mais insignificante desvio de suas rendas, destinadas aos serviços estrictamente indispensaveis ao regular funccionamento de sua administração ; e

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição e das autorizações constantes do art. 3º lettra *d*, da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo e do art. 9º, da lei n. 625, de 19 do mesmo mez e anno ;

Decreta :

Art. 1.º Ficam supprimidas as subvenções constantes do § 73 do art. 3º, da lei n. 625, de 19 de novembro do corrente anno, relativas aos hospitaes e casas de caridade dos seguintes municipios :

Campos	18:000$000
Barra Mansa	8:000$000
Cantagallo	8:000$000
Parahyba do Sul	8:000$000
Rezende	8:000$000
Valença	8:000$000
Vassouras	8:000$000
Angra dos Reis	8:000$000
Araruama	4:000$000
Magé	4:000$000
Paraty	4:000$000
Rio Bonito	4:000$000
S. João da Barra	4:000$000
Saquarema	4:000$000
Macahé	4:000$000
Itaguahy	9:000$000
Cabo Frio	6:000$000
Pirahy	5:000$000
S. João Marcos	2:000$000
	2:000$000

Art. 2.º São egualmente supprimidas as subvenções constantes dos §§ 79 a 81 e 84 a 91 do mesmo artigo da referida lei, referentes aos seguintes estabelecimentos e empreza :

Collegio dos Salezianos em Santa Rosa	20:000$000
Congresso Litterario Guarany de Nitherohy	4:800$000
Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, em Campos	4:800$000
Asylo do Amparo, em Petropolis	16:000$000
Asylo Furquim, em Vassouras	12:000$000
Asylo S. Leopoldina, em Nitherohy	16:000$000
Asylo S. Isabel, em Valença	4:800$000
Escola de Santa Cecilia, de Petropolis	4:800$000
Instituto Benjamin Constant	4:000$000
Asylo da Lapa, em Campos	4:000$000
Lyceu de Artes e Officios de Petropoles	3:000$000
Navegação de Sepetiba a Paraty	30:000$000

Art. 3.º Revogam-se expressamente as leis especiaes que instituiram as subvenções acima citadas.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.—*Nilo Peçanha.—Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 830. de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a reorganização dos serviços administrativos feita pelos decretos ns. 823, 824, 825, 826, 827, 828 e 829, todos desta data reduz consideravelmente as despezas com os mesmos serviços; e que por conseguinte as verbas do orçamento votado para o exercicio de 1904 são excessivas umas e desnecessarias outras; e

Usando da autorização aonstante do art. 9º, da lei n. 625, de 19 de novembro ultimo,

Decreta:

Art. 1.º Ficam reduzidas desde já as seguintes verbas da lei n. 625, de 19 de novembro de 1903:

No art. 3º:

§ 12 de			
§ 15 de	26:400$000	a	24:000$000
§ 36 de	141:320$000	a	108:380$000
§ 38 de	53:000$000	a	48:600$000
§ 40 de	9:400$000	a	7:400$000
§ 50 de	46:600$000	a	45:200$000
§ 53 de	56:480$000	a	51:460$000
§ 56 de	46:440$000	a	39:040$000
§ 63 de	19:720$000	a	19:120$000
§ 64 de	70:000$000	a	40:000$000
§ 65 de	25:000$000	a	5:000$000
§ 66 de	87:500$000	a	50:000$000
§ 68 de	97:500$000	a	50:000$000
§ 76 de	37:860$000	a	31:860$000
	60:000$000	a	50:000$000

No artigo 4.º:

§ 1 de	103:320$000	a	41:460$000
§ 5 de	250:000$000	a	100:000$000
§ 6 de	8:000$006	a	4:000$000

No art. 5º:

§ 1 de	283:266$666	a	262:726$666

Art. 2.º São eliminadas da mesma lei as verbas constantes:

Do art. 3.º:

§ 33	
§ 43	10:200$000
§ 44	33:186$665
§ 45	1:200$000
§ 46	6:000$000
§ 49	1:000$000
§ 71	60:000$000
§ 73	10:000$000
§ 77	118:000$000
§ 78	8:960$000
§ 79	1:500$000
§ 80	20:000$000
§ 81	4:800$000
§ 84	4:800$000
§ 85	28:000$000
§ 86	16:000$000
§ 87	4:800$000
§ 88	4:800$000
§ 89	4:000$000
§ 90	4:000$000
§ 91	3:000$000
	30:000$000

Do art. 4.º:

§ 16	
§ 17	2:500$000
§ 18	1:00$0000
	3:000$000

Do art. 5º:

§ 4º	
§ 36	10:000$000
	31:605$360

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha.—Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 831 de 31 de dezembro de 1903

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando de attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição, resolve expedir para execução do art. 1º, da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo, e de accôrdo com o decreto n. 822 desta data, o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario Geral do Estado.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 31 de dezembro de 1903. — *Nilo Peçanha.* — *Abclardo S. T. de Mello.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 831, desta data

TITULO I

Da Administração Publica do Estado

CAPITULO UNICO

Da secretaria geral do Estado e das repartições subordinadas

Art. 1.º Os diversos ramos do serviço publico do Estado são reunidos na Secretaria Geral do Estado e distribuidos pelas seguintes repartições, além do Gabinete do Secretario Geral:

I. Directoria do Interior e Justiça.
II. Directoria das Finanças.
III. Inspectoria das Obras Publicas, Agricultura e Industrias.
IV. Repartição Central da Policia.
V. Commando do Corpo Militar.

Art. 2.º Todas essas repartições são subordinadas á Secretaria Geral do Estado, tendo esta á sua frente um Secretario Geral do Estado, que é o auxiliar immediato do Presidente no Governo e administração do Estado e chefe de todos os serviços incumbidos ás mesmas repartições.

TITULO II

Do regulamento geral das repartições publicas do Estado

CAPITULO I

Da ordem e tempo de serviço

Art. 3.º As repartições do Estado funccionarão todos os dias, á excepção dos domingos e feriados.

Art. 4.º O serviço principiará ás 8 horas da manhã para os porteiros, continuos, correios e serventes e ás 9 1/2 horas para todos os outros empregados, e finalizará ás 3 horas da tarde.

Art. 5.º Quando se der caso urgente ou extraordinario, ou quando houver trabalho atrazado, poderá o director prorogar o tempo do serviço para todos ou alguns dos empregados, ou exigir de qualquer delles que compareção e trabalhem nos dias exceptuados o tempo que fôr necessario, ou que executem fóra da Repartição e das horas do expediente ordinario trabalhos de sua competencia.

Art. 6.º Todos os empregados, com excepção do official de gabinete, dos chefes das repartições, medicos, inspector de instrucção e Procurador Geral da Fazenda e o thesoureiro, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar tanto ao entrarem para a Repartição, como ao deixarem-n-a findos os trabalhos do dia.

Art. 7.º O ponto será encerrado impreterivelmente ás horas marcadas neste regulamento.

Art. 8.º O ponto para todos os empregados, exceptuando os da portaria, será encerrado pelo Chefe de Secção, que o Director designar e, na falta deste, pelo empregado mais antigo dentre os de maior categoria, que tiverem comparecido.

Art. 9.º O ponto para os continuos e correios será encerrado pelo porteiro respectivo e, na falta deste, pelo seu substituto ou, finalmente, pelo mais antigo dentre os que tiverem comparecido.

Art. 10. Depois do encerramento do ponto será remettida ao Chefe da Repartição, pelo funccionario respectivo, uma nota dos empregados ausentes, declarando-se os motivos das faltas, quando conhecidos.

Paragrapho unico. Considera-se como ausente o empregado sujeito a ponto que deixar de assignar o livro respectivo, por ter chegado depois de encerrado o mesmo, ou por qualquer outro motivo, embora tenha comparecido á repartição.

Art. 11. Os encarregados do ponto organizarão mensalmente o mappa do mesmo, em livro proprio, notando em frente do nome de cada empregado os dias do seu comparecimento ou ausencia, os motivos desta quando conhecidos officialmente e quaesquer outras occurrencias que possam influir sobre o pagamento dos vencimentos.

Paragrapho unico. No ultimo dia de cada mez remetterão o livro-mappa assim organizado ao Chefe da Repartição para julgar das faltas e mandar passar o attestado de frequencia, em virtude do qual será effectuado o pagamento dos vencimentos do mez.

Art. 12. O official de gabinete e os chefes das repartições sempre que interromperem o exercicio de seus cargos e quando a elle voltarem, participarão taes occurrencias ao Secretario de Estado.

Art. 13. Todo o empregado que tiver faltado á Repartição, sem autorização, communicará esse facto ao Director com declaração do respectivo motivo, no primeiro dia que comparecer.

CAPITULO II

Do Secretario Geral e dos empregados

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E ACCESSO

Art. 14. São de livre escolha e nomeação do Presidente e Secretario Geral do Estado, directores e todos os empregados que não devam ser nomeados por accesso ou concurso.

Art. 15. Os lugares de chefe de secção e de 1os officiaes serão preenchidos attendendo-se ao merecimento e á antiguidade, aquelles por accesso dentre os 1º officiaes e estes por accesso dentre os segundos.

Art. 16. Os lugares de 2os officiaes serão preenchidos pelos praticantes que, em concurso, provarem: 1º, ter conhecimento do trabalho da Repartição; 2º, conhecer a legislação do Estado; 3º, ter noções rudimentares de economia politica, estatistica, direito publico e administrativo.

Paragrapho unico. Quando se tratar de repartição de fazenda, os candidatos serão tambem examinados sobre escripturação mercantil por partidas dobradas, comprehendendo os principios theoricos e sua applicação, principalmente ás mesmas repartições.

Art. 17. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, abrir-se-ha novo concurso a que serão admittidos outros pretendentes que satisfação os requisitos exigidos neste regulamento. Taes candidatos terão de mostrar-se habilitados nas materias declaradas no artigo antecedente e, se não forem praticantes de outras repartições, nas que são prescriptas no art. 19.

Art. 18. A inscripção dos praticantes no concurso para 2º official é obrigatoria, excepto: 1º, para os que não tiverem um anno de serviço ou forem menores de 21 annos; 2º, para os que, por motivo de molestia provada a juizo do Secretario Geral do Estado: acharem-se impossibilitados de entrar em exame.

Fóra destes casos, a falta de inscripção ou reprovação em dous concursos importará necessariamente em demissão.

Art. 19. As nomeações de praticantes tambem se farão por concursos que versarão sobre as seguintes materias:

I lingua nacional;
II calligraphia;
III lingua franceza;
IV arithmetica theorica e pratica;
V geographia e historia geral;
VI, historia e chorographia do Brazil, especialmente na parte relativa ao Estado do Rio de Janeiro.
VII, redacção official.

Art. 20. Para a inscripção é necessario que os candidatos provem:
I, a qualidade de cidadão brazileiro;
II, idade maior de 18 annos;
III, bom procedimento moral e civil;
IV, a capacidade physica;
V, terem sido vaccinados contra a variola dentro dos ultimos sete annos.

Art. 21. O prazo para as inscripções será de 30 dias contados da publicação do edital respectivo, podendo ser prorogado pelo Secretario Geral.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos que os acompanharem, serão dirigidos ao Secretario.

§ 2.º Encerradas as inscripções, terá lugar a exhibição das provas no dia, hora e lugar que o Secretario designar, e annunciados por edital em que se mencionarão tambem os nomes dos candidatos inscriptos.

§ 3.º No caso de serem encerradas as inscripções sem candidato algum, de não se apresentarem ou serem reprovados todos os inscriptos, ou ainda na hypothese de ser annullado o concurso, abrir-se-hão novas inscripções até que, realizadas as provas, se possa effectuar a nomeação.

Art. 22. Os candidatos farão suas provas de capacidade em exame publico perante uma commissão composta do chefe de repartição, ou outro funccionario designado pelo Secretario, como Presidente, e de dous a quatro membros nomeados pelo Secretario Geral do Estado.

Art. 23. Faltando qualquer examinador, o Secretario designará *incontinenti* quem o substitua.

Art. 24. O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. II e VII do art. 19, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta, consistindo esta na redacção de um officio, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente do acto.

Art. 25. A commissão examinadora fixará o tempo da prova escripta que será, no maximo de duas horas.

Art. 26. A lista dos pontos sobre os quaes tiver de versar o exame será organisada pelo Presidente da commissão examinadora e sujeita á approvação do Secretario Geral 24 horas antes do inicio das provas.

Art. 27. O ponto sorteado para a prova escripta de cada materia será commum a cada turma de examinandos, se mais de um houver ; o da prova oral será differente para cada candidato.

Art. 28 Produzidas todas as provas escriptas, procederá a commissão examinadora ao julgamento dellas, que será expresso por algumas das seguintes notas, lançadas no original da prova :— nulla, má, soffrivel, boa, optima.

Art. 29. Não poderá entrar em prova oral o candidato que tiver em prova escripta nota —nulla ou má.

Art. 30. Será considerada nulla a prova escripta do candidato :

a) que para produzil-a, servir-se de apontamentos particulares, livros ou de outro qualquer auxilio alheio ao proprio preparo ;

b) que tratar sómente de assumpto alheio ao ponto sorteado ;

c) que não apresental-a logo depois de terminada.

Art. 31. Será excluido do concurso o candidato que se retirar de qualquer das provas antes de findo o prazo regulamentar, sem concluil-a.

Art. 32. Serão sempre computados como erros na prova escripta de qualquer materia os de orthographia e syntaxe portugueza.

Art. 33. Na prova oral o candidato deverá ser arguido em cada materia e no ponto sorteado por dous dos membros da commissão pelo menos, e durante 10 minutos por cada um, podendo sel-o tambem por qualquer dos outros examinadores que se declare desejoso de o fazer.

Art. 34. Terminada a prova oral de todos os candidatos, a commissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento que será feito por votação nominal e separadamente sobre cada materia.

Art. 35. A qualificação do julgamento será a seguinte : reprovação, approvação simples, approvação plena e approvação distincta ; cabendo a primeira ao candidato que não obtiver maioria de votos favoraveis, a segunda ao que obtiver simples maioria de votos favoraveis, a terceira ao que obtiver a unanimidade desses votos, a quarta ao candidato que havendo obtido unanimidade de votor favoraveis conseguir segunda votação unanime, requerida por algum dos examinadores.

Paragrapho unico. Só poderá ser requerida esta segunda votação se o candidato a que ella se referir houver obtido nas provas escriptas um terço de notas optimas.

Art. 36. Effectuando o julgamento, a commissão lavrará por um dos seus membros uma acta circumstanciada do concurso, para ser presente ao Secretario Geral do Estado, juntamente com as provas escriptas dos candiditos.

Art. 37. Não poderá ser nomeado Procurador Geral da Fazenda senão quem fôr graduado em direito por faculdade da Republica, com dous annos, pelo menos, de pratica de advocacia, judicatura ou administração.

Art. 38. A maior antiguidade dá direito de preferencia a accesso, quando existir empregado de igual aptidão e bom procedimento.

Art. 39. As commissões de serviço do Estado ou obrigatorias da União não prejudicam a antiguidade nem o direito a accesso.

Art. 40. Os empregados poderão ser removidos para emprego de igual categoria, quando convier ao serviço publico.

SECÇÃO II

DA POSSE E EXERCICIO

Art. 41. Ao nomeado para qualquer cargo da administração do Estado se passará um titulo que lhe será entregue.

Art. 42. Apresentado este titulo á autoridade competente, prestará perante ella o nomeado a affirmação de bem servir, constituindo esta solemnidade o acto de sua posse ; não lhe sendo, porém, abonado vencimento algum senão da data do exercicio.

Art. 43. No caso de promoção ou remoção, só á vista da respectiva apostilla se dará posse ao empregado, observadas as mesmas formalidades dos artigos precedentes.

Art. 44. Qualquer nomeação, promoção ou remoção ficará sem effeito se, no prazo de 30 dias, contados da publicação do acto na folha official, o nomeado, promovido ou removido, não entrar no exercicio do seu emprego, ficando este desde logo considerado vago.

Art. 45. Quando a nomeação fôr para emprego dependente de fiança, deverá o nomeado apresenta-la dentro de 30 dias ; cumprindo-lhe, no caso de não ser possivel ultimar o respectivo processo nesse prazo, pedir ao Secretario Geral do Estado prorogação pelo tempo strictamente necessario para o fazer.

Art. 46. O Governo poderá prorogar os prazos de que tratam os artigos precedentes, quando o interessado provar que tem legitimo motivo que o impede de entrar em exercicio nesse prazo, comtanto que antes de estar elle findo requeira a prorogação, a qual todavia nunca excederá de sessenta dias e não dará direito a ordenado.

Art. 47. Nenhum empregado do Estado poderá receber vencimentos sem ter apresentado na Directoria das Finanças o titulo de nomeação ou promoção ou a apostilla de remoção para se proceder ao respectivo assentamento, o qual não se fará sem que conste dos mesmos titulos ou apostillas o pagameeto total ou parcial do sello e as datas da affirmação e exercicio, exceptuando, quanto ao sello, os que pedirem ser pagos pelas Collectorias.

Art. 48. As declarações de affirmação e começo de exercicio serão annotadas nos proprios titulos por quem fôr competente pera as fazer.

Art. 49. A frequencia será provada por attestados, nos quaes se mencionarão as interrupções de exercicio, declarando-se os motivos dellas e se foram ou não justificadas.

Art. 50. As disposições dos artigos precedentes regem tambem, na parte que lhes fôr applicavel, a expedição, a annotação dos titulos e as formalidades para o pagamento dos vencimentos dos empregados que passarem á inactividade.

Art. 51. O empregado que fôr demittido ou passar á inactividade deixará o exercicio logo que seja publicado o acto respectivo na Repartição em que servir ou na folha official do Estado, salvo quando exercer funcção ou emprego que não possa ficar ecephalo, caso em que deverá aguardar a presença do seu substitulo legal.

Art. 52. No intersticio da remoção terá o empregado removido direito ao respectivo ordenado, contando-se-lhe para os effeitos da antiguidade o tempo de serviço correspondente ao intersticio legal e ao das suas prorogações.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

I

Do Secretario geral

Art. 53. Compete ao Secretario Geral do Estado :

§ 1.º Referendar ou subscrever os decretos, regulamentos e instrucções expedidos e assignados pelo Presidente, nos termos do art. 56, n. 1 da Constituição, bem como as leis e resoluções da Assembléa Legislativa, sanccionadas pelo Presidente.

§ 2.º Executar e fazer executar as referidas leis, decretos, regulamentos e instrucções, assim como as ordens do Presidente.

§ 3.º Ministrar ao Presidente, verbalmente ou por escripto, as informações e esclarecimentos, alvitres e resoluções de que necessitar em quaesquer assumptos.

§ 4.º Expedir ordens e instrucções aos chefes de todas as repartições do Estado e dos serviços subordinados.

§ 5.º Exercer a jurisdicção administrativa plena, resolvendo sobre os requerimentos e reclamações das partes e recursos interpostos dos chefes de repartições e outras autoridades, na fórma das leis e regulamentos em vigor.

§ 6.º Celebrar contratos nos termos da lei, dos regulamentos e ordens do Presidente.

§ 7.º distribuir os creditos destinados aos diversos serviços sob sua direcção e ordenar as despezas que lhes forem relativas, dentro das forças daquelles.

§ 8.º Solicitar do Presidente os creditos supplementares e extraordinarios que se tornarem precizos e forem permittidos pela lei.

§ 9.º Applicar aos funccionarios e empregados da administração penas disciplinares, nos termos das leis e regulamentos.

§ 10. Ministrar ás Commissões da Assembléa Legislativa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem exigidas ; podendo, quando fôr convidado ou julgar conveniente, comparecer perante a mesma Assembléa para das as explicações solicitadas e justificar as propostas do Governo.

§ 11. Apresentar ao Presidente, até 15 dias antes do designado para a reunião da Assembléa Legislativa, o relatorio dos negocios da Secretaria geral.

§ 12. Conceder ou cassar licenças aos empregados da Secretaria, nos termos das leis e regulamentos.

§ 13. Dar posse aos directores, prefeitos municipaes e aos funccionarios, que a não devam receber daquelles, mediante termo lavrado em livro competente.

Art. 54. O Secretario Geral do Estado se corresponderá directamente com o Presidente.

Art. 55. O Secretario Geral do Estado não é responsavel pelos actos que subscrever, senão pelos que expedir com a sua assignatura exclusivamente.

Art. 56. O Secretario Geral do Estado poderá ouvir sobre negocios da administração de competencia de qualquer das repartições desta e já por ella processados a alguma das outras.

Paragrapho unico. Poderá consultar tambem o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Fazenda ; ou os chefes de todas as repartições reunidos em commissão, designando dentre elles o relator.

Art. 57. Nos crimes de responsabilidade o Secretario Geral do Estado será processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo Tribunal de Justiça a que se refere o art. 54 da Constituição.

Art. 58. O Secretario Geral do Estado poderá designar dentre os funccionarios da Secretaria um para servir o lugar de official de gabinete, o qual perceberá, além dos vencimentos de seu cargo, a gratificação extraordinaria de 150$ mensalmente.

Paragrapho unico. Poderá igualmente designar tantos empregados para auxiliarem os trabalhos de gabinete quantos forem necessarios.

Art. 59. O Secretario Geral do Estado será substituido em seus impedimentos por um dos funccionarios do Estado, designado pelo Presidente.

§ 1.º Se o Secretario tiver de ausentar-se da Secretaria por prazo inferior a 30 dias em desempenho de attribuições especiaes do seu cargo, poderá passar as suas funcções de mera jurisdicção administrativa a um dos directores das repartições subordinadas, sem dependencia de designação do Presidente, mas com a prévia annuencia deste.

§ 2.º O director designado exercerá essas attribuições sem prejuiza das funcções do seu cargo.

Art. 60. São extensivas ao Secretario Geral do Estado as disposiçoes dos arts. 90 e 91 do presente regulamento o ao seu substituto, designado pelo Presidente, as do art. 88.

II

Do official de gabinete

Art. 61. Ao Official de Gabinete compete :

§ 1.º Receber e abrir toda a correspondencia official dirigida ao Secretario, submettendo á sua consideração os papeis de que deva ter immediato conhecimento, e remetter os demais, independente de despacho, ás repartições para o devido processo.

§ 2.º Receber e apresentar ao Secretario os trabalhos feitos pelas diversas repartições subordinadas.

§ 3.º Providenciar sobre o fornecimento dos artigos necessarios, para o expediente e o consumo do Gabinete.

§ 4.º Dirigir, de accôrdo com as ordens do Secretario, os serviços a cargo do Gabinete.

§ 5.º Ter sob sua guarda a correspondencia reservada.

§ 6.º Preparar os officios e portarias de que fôr incumbido pelo Secretario e mandar transcrever em livro proprio, por ordem chronologica, todos esse trabalhos.

§ 7.º Dar as informações que forem necessarias para o despacho das partes em audiencia,

§ 8.º Preparar os papeis para o despacho e assignatura do Secretario e bem assim os que devam ser apresentados ao despacho e assignatura do Presidente.

§ 9.º Expedir pelos tramites regulamentares todas as ordens do Secretario e executar com promptidão todos os serviços que este determinar.

§ 10. Lavrar os termos das affirmações que devam ser prestadas perante o Secretario Geral.

Art. 62. Os auxiliares de Gabinete terão a seu cargo :

§ 1.º A correspondencia epistolar e telegraphica do Secretario e o registro desses actos.

§ 2.º O registro de entrada e sahida dos papeis.

§ 3.º Os serviços de que fôr incumbido pelo Secretario ou pelo Official de Gabinete.

III

Dos directores e demais chefes de repartição

Art. 63. Compete a cada um dos chefes de repartição :

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os serviços da repartição a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as leis, decretos, regulamentos, instrucções, deliberações e as portarias, despachos ou ordens do Presidente ou Secretario Geral;

§ 2.º Prestar a este as informaçõs verbaes ou escriptas que exigir, levar ao seu conhecimento os factos que possam interessar á administração e representar, consultando-o sobre tudo quanto fôr a bem do serviço publico ;

§ 3.º Exercer a mais severa fiscalização nas despezas com os serviços que lhes forem incumbidos, não permittindo senão aquellas para que estiver autorizado e velando que não excedam dos limites geraes, quer dos creditos orçamentarios, quer das respectivas consignações ;

§ 4.º Fiscalizar a observancia dos contratos celebrados pela Secretaria relativos a qualquer dos ramos de serviço a seu cargo ;

§ 5.º Resolver as duvidas occurrentes no serviço da repartição, dando aos empregados instrucções, normas e modelos para a execução dos trabalhos de que estiverem encarregados, sujeitando, porém, á approvação do Secretario as instrucções que estabelecerem regras ou principios geraes ;

§ 6.º Expedir aos empregados subordinados as ordens concernentes aos serviços que lhes forem incumbidos ;

§ 7.º Attestar a frequencia dos empregados das respectivas repartições, declarando as faltas que tiverem commettido, os motivos dellas, se as dá ou não por justificadas ou abonadas ;

§ 8.º Vizar ou fazer vizar os attestados de frequencia passados por autoridades que lhes sejam subordinadas e revalidal-os, corrigindo ou explicando os defeitos que nellas forem notados ;

§ 9.º Impôr, de conformidade com o disposto no Capitulo III, as penas disciplinares em que incorrerem os funccionarios e empregados seus subordinados, representando ao Secretario Geral quando a gravidade do facto exigir pena excedente á sua alçada ou outra providencia ;

§ 10. Despachar interlocutoriamente os papeis das repartições subordinadas, distribuindo-os conforme o assumpto sobre que versarem ;

§ 11. Dizer afinal sobre as informações ou pareceres emittidos pelos funccionarios da repartição a respeito dos negocios que tiverem de ser submettidos á consideração e decisão do Secretario Geral ; podendo dar o seu parecer independentemente daquelles, quando forem dispensaveis ou o julgar conveniente ;

§ 12. Recusar as petições sempre que estiverem concebidas em termos inconvenientes ou offensivos a qualquer autoridade, repartição ou empregado ;

§ 13. Corresponder-se directamente com quaesquer repartições ou autoridades do Estado, á excepção do Presidente, Mesa da Assembléa Legislativa e Governo da União, autoridades diplomaticas e consulares, sobre objecto de expediente ou com o fim de obter informações e esclarecimentos para a instrucção de negocios cujo processo ou resolução lhe incumba, bem como assignar a correspondencia sobre assumpto de simples expediente ;

§ 14. Ministrar aos chefes das outras repartições ou a quaesquer autoridades as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados relativos a negocios de sua competencia ou communicar-lhes aquelles de que devam ter conhecimento no interesse do serviço publico.

§ 15. Apreciar e decidir, nos limites das faculdades que lhe tiverem sido conferidas por lei, regulamento ou qualquer acto do Governo, as questões e negocios que lhe forem submettidos.

§ 16. Recorrer de suas decisões para o Secretario Geral nos casos em que o deva fazer necessariamente.

§ 17. Receber as petições de recurso, comtanto que sejam apresentadas nos prazos e com as formalidades legaes e submettel-as, devidamente informadas, á decisão do Secretario Geral.

§ 18. Mandar extractar o expediente da repartição, que tenha de ser publicado na folha official, e remetter as respectivas cópias á repartição incumbida de taes publicações.

§ 19. Deferir, não havendo inconveniente, os requerimentos em que se pedirem certidões.

§ 20. Chamar á repartição, quando exigirem os interesses do serviço publico, os empregados ou agentes seus subordinados em exercicio fóra della e providenciar de modo que a ausencia delles não prejudique o serviço.

§ 21. Designar aos empregados que não exercerem cargos especiaes as estações ou secções em que deverem servir, distribuindo-os por ellas conforme as necessidades do serviço.

§ 22. Vedar o ingresso das partes nas salas de trabalho ou no archivo, salvo unicamente quanto tiverem de assignar algum termo ou tratar com os chefes sobre assumpto pertinente ao serviço publico.

§ 23. Assignar as declarações e editaes que forem de sua competencia e os publicados por ordem do Secretario Geral.

§ 24. Apresentar ao Secretario Geral até o dia 30 de junho o relatorio dos serviços a seu cargo, fazendo-o acompanhar dos relatorios das repartições ou das autoridades subordinadas.

§ 25. Autorizar a compra e fornecimento de artigos necessarios ao expediente e consumo da repartição.

§ 26. Rever e authenticar com a sua rubrica os papeis que se expedirem pela repartição e exigirem essa formalidade.

§ 27. Fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos devidos pelos papeis e titulos que transitarem pela repartição.

§ 28. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios aos trabalhos da repartição ou delegar essa incumbencia a um empregado de sua escolha.

IV

Dos chefes de secção

Art. 64. Compete a cada um dos chefes de secção, além dos deveres geraes impostos no presente regulamento:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da secção, executando os que lhe pertencerem e distribuindo os outros pelos mais empregados para os executarem com pontualidade, mantendo a ordem e regularidade no serviço, cumprindo e fazendo cumprir as ordens de seus superiores.

§ 2.º Propôr a estes as medidas que julgar necessarias para o melhor andamento dos negocios da secção, sempre que a urgencia ou affluencia dos trabalhos exigir ou representar contra os empregados que não cumprirem os seus deveres.

§ 3.º Informar por escripto, datando e assignando, a respeito dos negocios incumbidos á secção, de modo que a informação comprehenda:

I, a indicação do assumpto de que se tratar;

II, o extracto dos papeis;

III, a exposição exacta do que constar de facto;

IV, a referencia não só das disposições de leis e regulamentos, como dos precedentes applicaveis ao caso e do estylo da repartição, devendo juntar aos respectivos papeis os que forem convenientes para a sua decisão;

V, a opinião do informante.

§ 4.º Encarregar os officiaes:

I, de prestar, por escripto, informações sobre as questões relativas a serviços especiaes de que estejam incumbidos;

II, de redigir os actos a cargo da secção, indicando-lhes as praxes administrativas e fazendo a competente revisão antes de os submetter á autoridade superior.

§ 5.º Conferir e assignar as certidões extrahidas dos livros e papeis existentes na secção, as quaes deverão ser subscriptas pelos empregados que as passarem.

§ 6.º Apresentar ao chefe da repartição, no primeiro dia util de cada semana, nota dos papeis que dependerem de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração de motivo.

§ 7.º Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da secção, depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 8.º Remetter para o archivo, no fim de cada semestre pelo menos, os papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados, depois de feitas as necessarias notas nas respectivas matriculas.

§ 9.º Fornecer até 15 de junho de cada anno os dados sobre os ramos dos serviços da secção necessarios á organização do relatorio do Director.

§ 10. Prestar aos chefes das outras secções as informações e esclarecimentos de que necessitarem, auxiliando-se mutuamente no desempenho de suas obrigações.

§ 11. Organizar um resumo chronologico da legislação concernente á sua secção, dividido por materias, com indices alphabeticos; e bem assim synopses e indices chronologicos e alphabeticos, tambem divididos por materias, das decisões do Governo que estabelecerem principio ou precedente;

§ 12. Exigir de qualquer empregado da secção que execute, em casa e fóra das horas do expediente ordinario, os trabalhos que por culpa sua estiverem atrazados ou os que forem extraordinarios e urgentes, levando, no caso de recusa, o facto ao conhecimento da autoridade superior, para que esta providencie como fôr de direito.

Art. 65. O chefe da secção encarregada da escripturação dos creditos consignados nas leis de orçamento para os serviços que lhes forem pertinentes, será immediatamente responsavel pela distribuição delles e sua exacta applicação.

Art. 66. Reconhecida a insufficiencia do credito consignado em qualquer verba para occorrer ás despezas a effectuar, será este facto levado immediatamente ao conhecimento da autoridade superior, afim de ser feita a necessaria communicação ao Secretario Geral para que este providencie a respeito.

Art. 67. Os chefes de secção serão substituidos pelos 1os e 2os officiaes que o Director designar, respeitada a ordem de categoria de modo que não fique o 1º official subordinado ao 2º, ou na falta de designação, pelos 1os e 2os officiaes das respectivas secções, por categoria e antiguidade, considerada esta segundo as prescripções legaes, e não sendo licito em caso algum a substituição por praticante.

V

Dos officiaes e praticantes.

Art. 68. Aos officiaes e praticantes compete :

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes distribuir o chefe de secção, de conformidade com o presente regulamento.

VI

Dos archivistas

Art. 69. Aos archivistas compete :

§ 1.º Cuidar da conservação dos papeis, livros, mappas, instrumentos ou quaesquer outros objectos existentes no archivo da Repartição, os quaes deverão estar relacionados e classificados segundo a natureza dos assumptos e o plano adoptado.

§ 2.º A classificação por ordem chronologica das minutas dos officios, portarias, informações e representações.

§ 3.º Receber para relacionar, classificar e guardar todos os objectos mencionados no § 2.º, e que lhes forem entregues.

§ 4.º Organizar indicadores distinctos, de accôrdo com a classificação estabelecida, que facilitem a busca dos papeis, livros e tudo quanto estiver confiado á sua guarda, e designem immediatamente o ponto onde cada um deva se achar.

§ 5.º Apresentar com a maior promptidão os papeis, livros ou quaesquer documentos que forem exigidos a bem do serviço.

§ 6.º Entregar documentos aos interessados, mediante recibo, e passar certidões, á vista de ordem ou despacho do Secretario Geral ou do Director.

§ 7.º Executar os trabalhos de que o incumbir o chefe da Repartição para regularidade do serviço do archivo e cumprir as ordens que o mesmo lhe der.

§ 8.º Vedar o ingresso das partes no archivo, excepto para receberem papeis ou documentos, e o dos proprios empregados da repartição, quando alli não forem a serviço ou por ordem superior.

§ 9.º Velar pelo asseio do archivo.

Art. 70. O encarregado do archivo será responsabilizado: no caso de confiar papeis, documentos, livros, mappas ou outros quaesquer objectos, ou delles der conhecimento, sem ser pelo modo permittido e estabelecido, e no de estrago, inutilização, subtracção ou extravio de qualquer objecto confiado á sua guarda, se o facto se der por negligencia ou culpa sua.

Art. 71. Os livros, documentos ou papeis que se acharem pulverulentos ou tiverem sido atacados por insectos damninhos não terão o destino que lhes competir sem passarem por um processo de fumigação apropriado.

Art. 72. Os livros manuscriptos e os documentos que estiverem illegiveis ou damnificados serão restaurados por meio de traslados fieis, que serão revestidos das necessarias solemnidades para sua authenticidade.

Art. 73. O archivista será substituido em seus impedimentos pelo 2º official que o Director designar.

VII

Dos porteiros, porteiros-continuos, continuos e correios

Art. 74. Compete a cada um dos porteiros :

§ 1.º Abrir e fechar a Repartição.

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio da casa, sendo responsavel pelo estrago, inutilização, extravio ou subtracção dos moveis, utensilios, livros e papeis da Repartição, se o facto se der por negligencia ou culpa sua.

§ 3.º Manter a ordem fóra dos reposteiros, recorrendo ao chefe da Repartição sempre que se tornar necessaria alguma providencia especial.

§ 4.º Inspeccionar os continuos, correios e serventes.

§ 5.º Fazer prover as mesas dos objectos necessarios para o expediente.

§ 6º Comprar esses objectos ou outros de que necessitar a Repartição, segundo as ordens que lhe der o Director, e apresentar a este as respectivas contas, devidamente comprovadas.

§ 7.º Escrever os despachos no livro da porta, que terá debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 8.º Receber e entregar immediatamente a correspondencia dirigida á Repartição e os requerimentos, comtanto que se achem datados e assignados e que estejam devidamente sellados, assim como os documentos de que forem acompanhados; fechar e expedir a correspondencia da Repartição.

§ 9º Appôr os sellos do Estado nos actos e titulos que o deverem ter.

Art. 75. Os porteiros-continuos exercerão cumulativamente as funcções de um e outro.

Art. 76. Compete a cada um dos continuos:

§ 1.º Cuidar do asseio dos moveis e utensilios da Repartição.

§ 2.º Prover as mesas com os objectos necessarios para o expediente.

§ 3.º Acudir ao chamado dos empregados, satisfazer as exigencias que lhe fizerem, concernentes ao serviço que lhe é incumbido, avisal-os quando forem procurados.

Art. 77. Compete a cada um dos correios:

Entregar a correspondencia externa da repartição e quando não occupados neste serviço, compartilhar das obrigações dos continuos.

Art. 78. Os empregados da portaria são immediatamente subordinados ao porteiro.

Art. 79. O porteiro será substituido em seus impedimentos pelo continuo que o Director designar ou na falta de designação o mais antigo.

Paragrapho unico. Na falta simultanea do porteiro e empregados da portaria, serão estes substituidos por pessoas da confiança do Director e por elle designadas, as quaes vencerão até 6$ por dia de trabalho effectivo.

CAPITULO III

Das vantagens e penas

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E DISCONTOS POR FALTAS

Art. 80. Os funccionarios e empregados do Estado perceberão, quando em exercicio effectivo, os vencimentos que lhes forem marcados por lei.

Art. 81. Perderão:

§ 1.º Todo o vencimento quando:

I. Deixarem temporariamente, ainda mesmo com licença do Governo, o exercicio do seu emprego pelo de qualquer commissão remunerada, estranha ao serviço do Estado;

II. Faltarem ao serviço sem causa justificada;

III. Retirarem-se sem licença do chefe antes de findos os trabalhos;

IV. Forem suspensos do emprego.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltarem com causa justificada.

Art. 82. Não soffrerão desconto algum nos vencimentos:

I. Os empregados cujas faltas forem abonadas; e

II. Os que deixarem de comparecer á repartição:

a) por motivo de serviço publico gratuito, a que sejam obrigados em virtude da lei;

b) por se acharem incumbidos de algum trabalho ou commissão de natureza estadoal, ou de serviço da repartição que exija trabalho fóra de sua séde;

c) nos dias em que tiverem de votar.

Art. 83. São causas justificadas:

O casamento e o nojo, segundo as regras prescriptas na legislação em vigor e quaesquer outras julgadas como taes pelo Director até o maximo de 10 faltas no mez.

Art. 84. Durante o mez o empregado não poderá ter mais de 10 faltas com abono e justificação e durante o anno o numero dessas faltas não poderá exceder de 30.

§ 1.º Os casos previstos nas lettras *a*, *b*, *c* do n. II do art. 82 não serão computados no numero das faltas a que se refere o presente artigo.

§ 2.º O Director poderá conceder o abono de faltas até o maximo de duas em cada mez e o Secretario Geral até o maximo de dez.

SECÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO

Art. 85. O empregado que, sem ser dispensado do serviço ordinario de seu emprego, fôr designado pelo Secretario Geral do Estado para commissão especial poderá perceber, além dos seus vencimentos, uma gratificação extraordinaria, a juizo do mesmo Secretario e por este arbitrada, conforme a natureza e importancia da commissão.

Se, durante esta, fôr dispensado do serviço ordinario, apenas terá direito aos vencimentos do emprego.

Art. 86. Ao que, em commissão ou no desempenho de serviço ordinario, tiver de sahir do lugar de sua repartição serão abonadas, além dos vencimentos, as despezas de transporte e a ajuda de custo diaria para sua manutenção, exceptuados os que forem designados para serviço na Capital Federal ou em lugar onde só tenham despezas de transporte.

Art. 87. Os funccionarios quando em exercicio por substituição receberão todos os vencimentos do empregado substituido em lugar dos seus, se servirem interinamente emprego vago ou se o empregado substituido não estiver percebendo vencimento algum ; nos demais casos perceberão além dos proprios vencimentos a gratificação do substituido, comtanto que não fiquem percebendo maiores vencimentos que os deste.

Art. 88. Os substitutos do Procurador Geral de Fazenda e do Inspector de Instrucção, quando não forem empregados publicos, perceberão gratificações equivalentes aos respectivos ordenados, salvo se estiver o lugar vago, caso em que se observará o disposto no artigo antecedente.

Art. 89. A despeza proveniente das substituições, que exceder da quantia marcada para retribuição do empregado substituido, será paga pela verba especial para esse fim consignada na lei do orçamento, ou na falta de consignação, pela verba das despezas eventuaes.

SECÇAO III

DAS LIÇENÇAS

Art. 90. As licenças serão concedidas aos empregados ou por molestia provada que os inhiba de exercer os respectivos cargos, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

Art. 91. Sómente a licença por motivo de molestia do empregado ou de pessoa de sua familia póde ser concedida com ordenado até seis mezes e além deste prazo por mais outros seis mezes sem ordenado.

Paragrapho unico. Por pessoa de familia entende-se mulher e os ascendentes ou descendentes em primeiro gráo que com o empregado habitarem.

Art. 92. A licença por qualquer outro motivo será sem ordenado e nunca excedente a seis mezes.

Art. 93. As licenças com vencimentos concedidas pelo Governo serão contadas da data da sua publicação no jornal official ou de outra posterior a essa.

Paragrapho unico. Quando porém, um funccionario que houver dado um certo numero de faltas durante o mez pedir licença por motivo de molestia e vórificar-se, posteriormente, por exame medico que elle está realmente doente, a licença poderá ser concedida a partir da data da recebimento da petição.

Art. 94. Aos empregados interinos, provisorios ou contratados, os quaes não terão direito a vencimento algum quando não se acharem em effectivo exercicio, só poderá ser concedida qualquer que seja o motivo allegado, licença sem vencimentos.

Art. 95. Ao empregado que dentro de um anno tiver gozado o maximo da licença concedivel pelo Governo só se concederá nova licença decorrido pelo menos um anno depois da terminação da anterior.

Paragrapho unico. Para formar o maximo deverão ser levados em conta : primeiro, o tempo das licenças concedidas pelos chefes das repartições que tenham tal attribuição ; segundo, as interrrupções de exercicio do emprego.

Art. 96. Depois que qualquer empregado houver gozado de licença dada por lei, não poderá o Governo conceder-lhe nova sem haver tambem decorrido um anno quando aquelle attingir o maximo prescripto neste regulamento.

Art. 97. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em exercicio do cargo.

Paragrapho unico. As licenças com ordenado não poderão ser concedidas aos empregados que tiverem menos de um anno de exercicio.

Art. 98. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde aprouver ao licenciado.

Art. 99. Ficará sem effeito a licença se, no prazo de 30 dias, contados daquelle em que a concessão tiver sido publicada na folha official, o empregado não principiar a gozal-a.

Art. 100. E' permittido ao empregado que se achar no gozo de licença renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do cargo.

Paragrapho unico. Não se considerarão reanunciadas as licenças cuja interrupção provenha do serviço determinado por ordem superior e de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 101. Nenhuma licença será contada em prorogação de outro senão no caso de ter sido requerida a nova concessão antes de estar finda a anterior.

Art. 102. Não se abonará vencimento algum ao empregado que tiver gozado licença emquanto não voltar ao exercicio do cargo.

Paragrapho unico. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida se justificar as faltas correspondentes ao periodo decorrido do termo da mesma licença até a data em que requerer nova.

Art. 103. Ao empregado que obtiver licença se passará titulo declaratorio desta, o qual será remettido em protocollo á Thesouraria da Directoria de Finanças para a cobrança do sello que fôr devido.

Art. 104. Independentemente da apresentação do titulo de que trata o artigo antecedente, poderá o empregado, que obtiver licença com vencimentos, entrar no goso della logo que conste da folha official, comtanto que communique immediatamente ao respectivo chefe a data do começo da mesma licença para ser opportunamente averbada no tituto.

Art. 105. O empregado que obtiver licença com vencimentos para poder recebel-os deverá apresentar na Directoria das Finanças o respectivo titulo, de onde conste o pagamento do sello, e a nota da data em que tiver começado a gosar a licença.

Paragrapho unico. O pagamento do selo deverá effectuar-se dentro de 30 dias a contar daquelle em que o empregado entrar no goso da licença ou antes da terminação della, quando concedida por prazo inferior a 30 dias.

Art. 106. As licenças poderão ser cassadas pelo Governo quando este julgar conveniente.

SECÇÃO IV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 107. Nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito, insubordinação, revelação de assumptos não publicados, ausencia não justificada, falta de delicadeza e urbanidade com as partes ou pessoal da repartição, ficam sujeitos os empregados, conforme a gravidade da falta, ás seguintes penas disciplinares :

I. Advertencia ;

II. Reprehensão verbal ou por escripto ;

III Perda de vencimentos até quinze dias ;

IV. Suspensão.

Paragrapho unico. Na reincidencia applicar-se ha pena immediatamente superior á que já tiver sido infligida.

Art. 108. Os directores ou chefes de repartição poderão impôr as penas de que tratam os ns I, II e III e a da suspensão até 15 dias.

Art. 109. Compete ao Secretario Geral impôr a pena de suspensão ao empregado que estiver comprehendido nos seguintes casos :

I. Prisão ;

II. Cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego ;

III. Exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que o prive do exacto cumprimento de seus deveres ;

IV. Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade ;

V. Necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 110 A suspensão importa perda dos vencimentos e de antiguidade, excepto quando fôr determinada como medida preventiva ou em virtude de pronuncia, em que se limitar á perda da gratificação, a qual lhe será abonada uma vez que o empregado se justifique a juizo do Governo, seja despronunciado ou absolvido.

Paragrapho unico. A pena de perda de vencimentos não importa a de antiguidade do serviço.

Art. 111. Não obstante a discriminação de competencia, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas.

Art. 112. No caso de desobediencia formal, desacato ou perturbação da ordem nas repartições por qualquer empregado ou por pessoa estranha, poderão os chefes respectivos mandar lavrar termo do occorrido, remettendo-o, por cópia, á autoridade competente para proceder como fôr de justiça.

Art. 113. O empregado que tendo comparecido á repartição depois de encerrado o ponto retirar-se antes de terminado o expediente, sem licença do respectivo chefe, incorrerá, *ipso facto*, nas penas dos numeros, I, II e III do art. 107; o que faltar cinco dias consecutivos, sem participação escripta, incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade por 8 a 15 dias, e o que faltar mais 30 dias durante o anno, sem causa justificada incorrerá na perda do emprego.

Art. 114. O empregado que tiver trabalhos a seu cargo atrazados, por negligencia será obrigado a executal-os fóra das horas do serviço ordinario na Repartição ou fóra della, sob as penas comminadas na presente secção.

Art. 115. A advertencia será feita verbalmente em particular, e della não se tomará nota alguma.

Art. 116. A reprehensão será verbal ou por escripto, conforme a maior ou menor gravidade da falta, e será immediatamente annotada nos assentamentos relativos ao empregado.

CAPITULO IV

Dos recursos

Art. 117. Das decisões dos directores das Repartições nos assumptos de sua competencia, caberá recurso para o Secretario de Estado.

Art. 118. Os recursos de que trata o artigo precedente serão :

§ 1.º Voluntarios, quando se basearem em offensas de direitos ou interesses reclamantes e bem assim nos casos de applicação das penas de que trata o art. 107, ns. III e IV.

§ 2.º Necessarios, sempre que se tratar de multas impostas pelo Director ou de outros casos em que couber o recurso por força de lei ou regulamento especial.

Art. 119. O recurso necessario tem effeito suspensivo.

Art. 120. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação ou intimação da decisão recorrida, perante a autoridade competente, para conhecel-o por meio de requerimento datado, assignado e instruido com os documentos que o recorrente julgar necessarios para a elucidação do seu direito.

Art. 121. O recurso, assim instruido, será apresentado á autoridade que houver proferido a decisão recorrida, que o despachará, mantendo ou reformando, como julgar de justiça, a referida decisão, mandando no primeiro caso seguir o recurso para a instancia superior.

Art. 122. Não se tomará conhecimento de recurso interposto com preterição das regras e formalidades legaes.

Art. 123. O recurso necessario será interposto immediatamente após a decisão e submettido sem demora ao conhecimento da autoridade competente, instruido com as informações e documentos necessarios.

Art. 124. Serão respeitadas as disposições especiaes concernentes a recursos que não estiverem comprehendidos nos da presente secção.

CAPITULO V

Das concurrencias para fornecimentos

Art. 125. Todos os fornecimentos ás repartições serão feitas mediante concurrencia publica, salvo o caso previsto no art. 139.

Art. 126. Logo que fôr resolvido qualquer fornecimento, será publicado na folha official do Estado o respectivo edital de concurrencia, com prazo nunca inferior a 15 nem superior a 60 dias.

Paragrapho unico. O edital será publicado de oito a quinzes vezes, em dias intercalados, e nelle se mencionarão os objectos necessarios, a sua qualidade, o tempo do fornecimento, a especie e importancia da garantia que se exigir dos proponentes, a repartição em que podem ser obtidos quaesquer esclarecimentos, o prazo marcado para o recebimento das propostas e finalmente o lugar, dia e hora em que se deve realizar a praça.

Art. 127. A concurrencia será feita por meio de propostas perante uma junta composta do Director da Repartição e de dous empregados de sua livre escolha.

Art. 128. A concurrencia para o fornecimento de objectos de expediente deverá abranger os artigos de maior consumo nas diversas repartições administrativas subordinadas á Secretaria Geral e será feita perante uma junta composta do Director das Finanças e de dous empregados de repartições diffrentes, que forem designadas pelo Secretario Geral.

Art. 129. As propostas serão entregues em cartas fechadas, com a necessaria indicação no envolucro, e conterão, além da indicação da casa commercial do proponente, o preço de cada artigo, o prazo improrogavel da entrega dos objectos que forem pedidos, bem como declaração expressa de sujeitar-se o proponente á perda da caução a que se refere o artigo subsequente, caso se recuse a assignar o contrato.

Art. 130. Nenhuma proposta será aceita sem que o proponente exhiba documento que prove ter caucionado na Thesouraria da Directoria das Finanças a quantia que houver sido estipulada no edital para garantia da assignatura do contrato.

Paragrapho unico. A importancia da caução de que trata este artigo será fixada pelo Director da Repartição, tendo em vista a importancia do fornecimento.

Art. 131. A' hora marcada para a realização da praça, que será feita a portas abertas, o Director da Repartição fará apregoal-a por um continuo.

Art. 132. Na presença dos proponentes, o Presidente da Junta abrirá successivamente as propostas as quaes irão sendo rubricadas por toda a Junta e pelos proponentes, revesadamente. Passar-se ha em acto continuo á leitura, em voz alta, de cada uma das propostas, afim de que estas se tornem conhecidas dos interessados.

Art. 133. Terminada a leitura, lavrar-se-ha uma acta succinta do recebimento e abertura das propostas, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos proponentes, declarando-se encerrada a praça.

Art. 134. A Junta examinará todas as propostas, fazendo uma exposição resumida de cada uma e indicará fundamentadamente qual a que julga preferivel.

Paragrapho unico. Esta exposição será submettida ao Secretario Geral, com todas as propostas e mais documentos, dentro do prazo de tres dias, a partir da data em que se houver realizado a praça.

Art. 135. Depois de approvado pelo Secretario Geral, qualquer proposta, lavrar-se-ha em livro especial o respectivo contrato.

Paragrapho unico. O Director da Repartição fará extrahir uma cópia authentica, afim de ser entregue ao contratante.

Art. 136. Os contratos serão lavrados de accôrdo com as propostas preferidas, devendo delles constar não só as multas a que ficam sujeitos os contratantes no caso de violação de alguma das clausulas como tambem os casos em que póde ter lugar a reccisão.

Art. 137. Serão excluidas da concurrencia as propostas que não estiverem de accôrdo com o edital.

Art. 138. Os licitantes só poderão levantar as cauções que houverem feito, mediante requerimento dirigido ao Secretario Geral.

Art. 139. Quando o resultado da primeira concurrencia fôr negativo, quer por falta de concurrentes, quer por não terem sido aceitas as propostas apresentadas, annunciar-se-ha nova praca; se o resultado desta fôr indentico ao primeiro, o Secretario Geral providenciará para que se comprem directamente no mercado os objectos necessarios, por conta da verba orçamentaria respectiva.

Art. 140. Os objectos serão fornecidos ás repartições por meio de pedidos firmados pelos respectivos Directores ou pelo o official de Gabinete do Secretario Geral.

Paragrapho unico. Haverá em cada repartição um livro de talão de pedidos, numerado chronologicamente e em que os algarismos serão escriptos por extenso, sem emendas nem rasuras.

Art. 141. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo dentro do prazo estipulado no contrato incorrerá na multa de 25 % do valor total dos objectos não entregues; se, porém, o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, deverá pagar a multa de 50 %. Em qualquer dos casos, a multa será imposta pelo Director da repartição com os recursos legaes.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 142. Nenhuma lei que autorize ou mande fazer qualquer despeza pelos cofres do Estado importa ou importará a abertura de um credito extraordinario, excepto se disto fizer expressa declaração, e fóra deste caso nenhuma será cumprida sem que nas leis de orçamento haja especial consignação de fundos destinados á sua execução, salvo quando disser respeito a serviços que possam ser realizados dentro das verbas fixadas no mesmo orçamento.

Art. 143. Não é licito o adiantamento de qualquer quantia, ainda que a titulo de movimento de fundos, para serviços que não estejam contemplados em leis do Estado.

Art. 144. Ninguem perceberá ordenado ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que esteja fixado ou autorizado por lei.

Art. 145. A' repartição que fizer despezas sem estar para esse fim autorisada ou que exceder as consignações marcadas pelo Secretario Geral ou os creditos fixados na lei do orçamento caberá inteira e exclusiva responsabilidade de taes actos, cumprindo-lhe, sempre que estes se derem justificar-se perante o Governo, que resolverá como for de direito.

Art. 146. Todas as repartições, empregados ou pessoas que singular ou collectivamente tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiro ou valores do Estado ou recolhido em deposito a seus cofres serão obrigados á prestação de contas, cujo processo compete á Directoria das Finanças, cabendo o julgamento á Junta de Fazenda, nos termos deste regulamento.

Art. 147. Essas repartições, assim como aquellas a que pertençam, estejam subordinadas ou das quaes dependam os responsaveis na execução dos contratos ou commissões, remetterão á Directoria das Finanças nas épocas determinadas em lei ou regulamento os livros de escripturação e documentos relativos á gestão dos mesmos responsaveis.

Art. 148. As ordens de pagamento que, nos termos do presente regulamento, serão assignadas pelos Directores do Interior e Justiça ou pelo das Finanças deverão fazer referencia ao despacho que houver determinado o pagamento, indicando precizamente o credito em que a despeza ha de ser classificada, o acto que a autorizou, o nome do credor, a natureza da despeza e o tempo a que se referir, bem como a estação fiscal que deverá effectuar o pagamento.

§ 1.º A secção da Directoria das Finanças incumbida da escripturação dos creditos procederá ao exame a que se refere o art. 188, § 3º, e o encarregado desse serviço fará a declaração por nota escripta e assignada de seu punho relativa á existencia do necessario credito para o pagamento.

§ 2.º Se a secção verificar a insufficiencia do alludido credito ou que o mesmo ficará esgotado com o pagamento, deverá participar immediatamente e por escripto ao Director afim de que este transmitta a participação ao Secretario Geral.

Art. 149. O Director das Finanças só mandará cumprir ás ordens depois do exame a que se refere o artigo anterior, devendo escrever o «cumpra-se» na ordem que será inscripta em livro proprio na 1ª secção da Contadoria e remettida em seguida á estação pagadora.

Art. 150. Tratando-se de despezas fixas, pagaveis periodicamente, acompanhará a ordem a communicação dirigida ao Director das Finanças com as notas necessarias para o competente assentamento em folha, ou a declaração da data da communicação, caso tenha sido feita anteriormente.

Art. 151. As quantias cujo pagamento fôr ordenado pelo Secretario Geral por conta de verba destinada a despeza de natureza secreta e aquellas que se destinarem ao expediente e consumo do Gabinete do Presidente do Estado serão entregues directamente, as primeiras ao Chefe de Policia e as ultimas ao Official de Gabinete do Presidente, a favor dos quaes serão as ordens expedidas.

Art. 152. E' prohibido aos funccionarios ou empregados do Estado :

a) agenciar nas respectivas repartições ou nas outras negocios de partes, com ou sem mandato escripto destas, salvo apenas em objectos concernentes aos seus ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados ou ás suas esposas, uma vez que não tenham de ser por elles processados ou despachados ;

b) fazerem contrato com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, sob pena de perda de seu emprego ;

c) presidirem bancos, companhias ou emprezas quer sejam ou não subvencionadas pelo Estado, sob pena de perda de seu emprego ;

d) requererem ou promoverem para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, dependentes do Governo.

Art. 153. A data de qualquer requerimento ou officio sobre negocios sujeitos a prazos fixos é a do dia do seu recebimento no Gabinete do Secretario Geral.

Art. 154. Nenhum funccionario ou autoridade do Estado poderá dirigir-se officialmente ao Governo do Estado senão por intermedio do Secretario Geral a quem deverão ser endereçados todos os papeis sujeitos á decisão do mesmo Governo.

Art. 155. As apostillas de qualquer natureza serão lavradas a requerimento dos interessados, acompanhando a petição o titulo ou documento em que deva ser feito o lançamento.

Art. 156. E' prohibido a qualquer funccionario escrever as suas informações ou pareceres nos papeis que versarem sobre negocios de competencia do Secretario Geral, bem como processar esses e quaesquer outros antes de registrada a sua entrada no Gabinete do Secretario.

Art. 157. As disposições do presente regulamento são extensivas, na parte que lhes forem applicaveis, a todas as repartições publicas do Estado e aos respectivos funccionarios ou empregados.

Os casos omissos serão suppridos por decisões do Secretario Geral.

TITULO III

Dos regulamentos especiaes

CAPITULO I

Do gabinete do secretario

Art. 158. Haverá para o serviço especial do Secretario um gabinete, independente das demais repartições, cujo pessoal se comporá do official de gabinete e dos auxiliares que forem necessarios, designados todos pelo Secretario dentre os funccionarios de qualquer das repartições subordinadas.

Art. 159. Ao gabinete incumbe :

§ 1.º O registro da entrada e sahida de quaesquer papeis dirigidos ao Secretario.

§ 2.º A remessa ás repartições respectivas dos referidos papeis.

§ 3.º O preparo dos decretos, e dos actos e titulos relativos ás nomeações, promoções, jubilações, reformas, aposentadorias, remoções, permutas e demissões.

§ 4.º O preparo dos titulos de licença, prorogação de prazos e de lapso de tempo.

§ 5.º A cópia ou extracto dos decretos, actos e officios feitos no gabinete, bem como dos despachos do Secretario, que deverem ser publicados no jornal official.

§ 6.º A correspondencia com a Mesa da Assembléa Legislativa do Estado.

§ 7.º O expediente relativo á sancção e promulgação das leis e á sua publicação ; bem como á impressão desses actos e dos decretos.

§ 8.º A guarda e conservação das leis e respectivos autographos, dos decretos e mais actos do Governo emquanto não forem recolhidos ao archivo, nos termos deste regulamento.

§ 9.º A organização das synopses ou indices alphabeticos e chronologicos das leis e decretos.

§ 10. O livro das affirmações dos funccionarios e empregados publicos, que deverem ser prestadas perante o Presidente ou o Secretario.

§ 11. A apposição do grande sello do Estado.

§ 12. A remessa ás repartições respectivas dos actos e titulos de nomeação, promoção ou accesso, aposentadoria, jubilação, reconducção e licença afim de lhes ser dado o conveniente destino pelas referidas repartições depois de registral-os.

CAPITULO II

Da Directoria do Interior e Justiça

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO PESSOAL

At. 160. A Directoria do Interior e Justiça terá a seu cargo os serviços concernentes :

§ 1.º A' instrucção publica.

§ 2.º A' magistratura e administração da Justiça.

§ 3.º A' hygiene e assistencia publica.

§ 4.º Ao regimen penitenciario, correccional e detentivo.

§ 5.º Ao regimen eleitoral do Estado e dos municipios.

§ 6.º A' representação do Estado.

§ 7.º A' divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado.

§ 8.º A's municipalidades.

§ 9.º A' estatistica.

§ 10. A' observancia dos creditos ordinarios, supplementares e extraordinarios para pagamento de despezas cujo processo ou exame lhe incumba.

§ 11. Ao processo das contas e documentos de todas as despezas a cargo da Directoria e das repartições subordinadas á mesma.

§ 12. A' verificação das contas referentes aos serviços da Repartição Central da Policia e da Inspectoria de Obras Publicas Agriculturas e Industrias.

§ 13. Ao Archivo e Bibliotheca.

§ 14. A's relações do Estado com o Governo Federal e com os outros Estados.

§ 15. A quaesquer outros assumptos da competencia do Secretario Geral que pelo presente regulamento não estiverem commettidos ás outras repartições.

Art. 161. Os serviços a cargo da Directoria do Interior e Justiça são distribuidos pelas 1ª, 2ª e 3ª secções em que se divide a mesma Directoria, estabelecimentos de instrucção publica do Estado e Hospital de S. João Baptista, dirigidos parcialmente pelos respectivos chefes e subordinados todos á direcção geral do Director daquella repartição.

Art. 162. A Directoria terá além do Director os seguintes funccionarios e empregados :

2 Medicos de hygiene e assistencia publica.
1 Inspector de instrucção publica.
3 Chefes de secções.
3 Primeiros officiaes.
6 Segundos officiaes.
3 Praticant s.
1 Archivista.
1 Porteiro.
2 Continuos.
1 Correio.
2 Desinfectadores.

Art. 163. A 1ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes.

§ 1.º A' inscripção dos papeis que entrarem e sahirem e sua distribuição pelas secções, de accôrdo com o despacho do director.

§ 2.º Ao ponto dos empregados.

§ 3.º A' publicação dos actos e despachos do Director.

§ 4.º A' matricula dos funccionarios da inspecção do ensino e dos professores primarios e dos institutos de ensino do Estado.

§ 5.º O assentamento dos predios occupados pelas escolas publicas.
§ 6.º O mappa da distribuição de compendios pelas escolas publicas.
§ 7.º O inventario dos moveis e utensilios distribuidos a cada uma das mesmas escolas.
§ 8.º Quaesquer serviços relativos á instrucção publica que não estiverem especialmente commettidos ás outras secções.

Art. 164. A 1ª secção prestará ao inspector de instrucção as informações de que o mesmo carecer para o desempenho de suas funcções e o auxiliará na execução dos trabalhos a seu cargo, que o Director determinar.

Art. 165. A' 2ª secção ficam pertencendo os serviços relativos :
§ 1.º A' matricula dos empregados da Directoria e dos magistrados, membros do ministerio publico, serventuarios vitalicios ou empregados de justiça;
§ 2.º Ao livro de contratos que devam ser lavrados na Directoria.
§ 3.º Ao archivo.
§ 4.º A' bibliotheca, instrumentos, utensilios e quaesquer objectos pertencentes á repartição.
§ 5.º Ao livros das affirmações dos empregados publicos, que devam ser prestadas perante o Director.
§ 6.º A's certidões de quaesquer documentos existentes no archivo que tiverem de ser passados em virtude de despacho do Secretario ou do Director.
§ 7.º A' organização judiciaria.
§ 8.º A' administração da justiça civil e criminal.
§ 9.º Ao quadro da divisão civil e judiciaria.
§ 10. A's sentenças, rogatorias e precatorias ;
§ 11. A' extracção, captura, prisão e transporte de criminosos ;
§ 12. Ao perdão e commutação de penas ;
§ 13. A' estatistica civil, policial e judiciaria ;
§ 14. Ao regimen penitenciario, correccional e detentivo ;
§ 15. Ao alistamento militar ;
§ 16. Ao casamento civil ;
§ 17. Ao registro civil de nascimeutos, casamentos e obitos ;
§ 18. Ao registro hypothecario ;
§ 19. A' distribuição pelos funccionarios e repartições publicas dos exemplares impressos das leis e decretos ;
§ 20. A quaesquer outros assumptos de competencia dos Ministerios da Justiça, Guerra, Marinha e Relações Exteriores.

Art. 166. A' 3ª secção competem os serviços concernentes :
§ 1.º A's Municipalidades ;
§ 2.º Ao regimen eleitoral ;
§ 3.º A' divisão politica e administrativa do Estado ;
§ 4.º A' hygiene e assistencia publica ;
§ 5.º Aos soccorros publicos ;
§ 6. A's desapropriações ;
§ 7.º Ao processo das contas referentes ás despezas da Directoria e repartições subordinadas e á verificação das que se referirem aos serviços da Repartição Central da Policia e da Inspectoria de Obras Publicas, Agricultura e Industria ;
§ 8.º Ao orçamento minucioso da despeza annual com os serviçof a cargo da Directoria, afim de servir de base ao orçamento geral do Estado ;
§ 9.º A' escripturação dos creditos ordinarios, supplementares e extraordinarios e á sua fiel observancia.

Art. 167. São trabalhos communs ás secções, na parte relativa ass negocios da competencia de cada uma :
§ 1.º O registro e conveniente destino dos titulos de nomeação, promoção ou accesso, aposentadoria, jubilação e reconducção ; o preparo e registro, remessa dos titulos de licença, prorogação ou dispensa de lapso de tempo, bem como as apostillas relativas áquelles actos;
§ 2.º O preparo das deliberações, instrucções, officios, portarias e quaesquer outros actos, nos termos do presente regulamento ;
§ 3.º A classificação por ordem chronologica e conservação das deliberações e das minutas das portarias ou officios que fizerem ;
§ 4.º A guarda e conservação dos actos cujo registro lhes competir, até serem recolhidos ao archivo ;
§ 5.º A organização dos quadros e esclarecimentos necessarios para o relatorio annual do Secretario Geral ;
§ 6.º As certidões de documentos que ainda não estejam recolhidos ao archivo.

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DOS FUNCCIONARIOS E EMPREGADOS DA DIRECTORIA

I

Do Director

Art. 168. Ao Director do Interior e Justiça, além das attribuições inherentes ao seu cargo, compete :
§ 1.º Assignar as ordens de pagamento do exercicio corrente quando a despeza referir-se aos serviços subordinados á Directoria, á Repartição Central da Policia e á Inspectoria de Obras Publicas, Agricultura e Industrias.

§ 2.º Communicar á Directoria das Finanças o começo e interrupção de exercicio e tudo o que possa influir no abono de vencimentos dos funccionarios de ordem judiciaria de qualquer categoria e dos empregados, seus subordinados, cujas attestações de exercicio não transitarem pela Directoria, afim de que sejam estas admittidas, quando apresentadas na de Finanças, se estiverem de accôrdo com as communicações recebidas.

Art. 169. O director será substituido em suas faltas e impedimento pelo chefe de secção que o secretario designar e na falta de designação pelo mais antigo.

II

Dos medicos de Hygiene e Assistencia Publica

Art. 170. Os medicos de hygiene e assistencia publica funccionarão na Directoria do Interior e Justiça e serão os consultores technicos do Governo em todas as questões attinentes á hygiene e assistencia publica do Estado.

Art. 171. Compete-lhes especialmente :

§ 1.º A direcção do serviço de vaccinação anti-variolica e a sua propagação.

§ 2.º A fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia, da odontologia e da obstetricia.

§ 3.º A organização das estatisticas demographo-sanitarias.

§ 4.º A inspecção sanitaria dos hospitaes, hospicios e asylos pertencentes ao Estado.

§ 5.º A organização das juntas de exame de sanidade, nos termos da lei, a que tiverem de se submetter os funccionarios publicos do Estado.

§ 6.º A inspecção dos serviços sanitarios municipaes, á requisição das respectivas camaras.

§ 7.º A organização de planos de soccorros publicos e superintendencia dos respectivos serviços sempre que o Estado tenha de intervir nos municipios por motivo de calamidade publica.

§ 8.º A organização das mesas de exames para os praticos que requererem licença para a abertura de pharmacia no Estado.

§ 9.º A direcção dos delegados de hygiene nos municipios.

§ 10. A informação de todos os papeis que tiverem de ser sujeitos á decisão do Governo sobre assumptos de sua competencia.

Art 172. Os medicos de hygiene e assistencia publica poderão dirigir-se directamente ao Secretario Geral, nos casos urgentes.

Paragrapho unico. Servirão sob suas ordens os desinfectadores.

Art. 173. Os medicos de hygiene e assistencia publica serão substituidos pelos facultativos designados pelo Governo.

III

Do Inspector de Instrucção Publica

Art. 174. Ao inspector de instrucção publica compete :

§ 1.º Observar e fazer executar as leis e regulamentos do ensino, as ordens do Governo e as do Director.

§ 2.º Prestar todos os esclarecimentos concernentes á instrucção publica que lhe forem exigidos, informando os respectivos requerimentos.

§ 3.º Representar sobre a creação, transferencia e installação de escolas, suppressão e suspensão de ensino nas mesmas, bem como propôr ao Director as medidas que julgar necessarias.

§ 4.º Organizar as estatisticas escolares e o registro geral do professorado pelo qual possa ser avaliado o seu merecimento, bem como o quadro de antiguidade.

§ 5.º Organizar os programmas de ensino afim de serem submettidos á approvação do Governo ;

§ 6.º Fiscalizar em geral o ensino nas escolas publicas do Estado, vizitando-as quando fôr necessario e provendo sobre as faltas e irregularidades que verificar ;

§ 7.º Organizar a relação completa dos predios occupados pelas escolas publicas do Estado, com indicação dos nomes por extenso dos proprietarios e com a declaração de haverem ou não feito os reparos e os concertos necessarios á segurança e a conservação da casa, pintura e caiadura annual da sala escolar de accôrdo com o respectivo contrato.

A remessa desta relação far-se-ha na segunda quinzena do mez de janeiro ;

§ 8.º Apresentar ao Director annualmente, até 31 de maio, um relatorio sobre o serviço escolar expondo o merecimento dos professores, dando conta dos factos occorridos até a elaboração daquelle trabalho e solicitando as medidas que julgar convenientes ao mesmo serviço ;

§ 9.º Solicitar dos directores de estabelecimentos particulares de ensino mappas e informações necessarias á estatisticas e referentes á frequencia e ao aproveitamento dos alumnos ;

§ 10. Providenciar sobre os exames nas escolas publicas de accôrdo com as instrucções da Directoria ;

§ 11. Admoestar, reprehender e suspender até oito dias, no maximo, os professores publicos por faltas commettidas, levando-as ao conhecimento do Director ;

Art. 175. O inspector de instrucção publica poderá dirigir-se directamente aos directores dos institutos de ensino e aos delegados escolares ; e por intermedio do director aos chefes das demais Repartições.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos por menos de 30 dias será substituido pelo funccionario que fôr designado pelo Secretario Geral.

IV

Do porteiro

Art. 176. O porteiro da Directoria, além dos demais serviços que lhe cabem, terá a seu cargo o do recebimento dos papeis destinados ao Gabinete do Secretario, bem como o da expedição dos que forem dahi devolvidos ou remettidos.

CAPITULO III

Da Repartição Central da Policia

Art. 177. A Repartição Central da Policia tem a seu cargo os serviços concernentes:

§ 1.º A' fiscalização e escripturação das despesas com as prisões, vestuarios, sustento e tratamento dos presos, conducção e remoção delles.

§ 2.º Ao expediente e correspondencia do Chefe de Policia.

§ 3.º A' inscripção e assentamento de todas as autoridades e empregados subordinados;

§ 4.º Ao preparo dos actos e titulos de nomeação das mesmas autoridades e empregados;

§ 5.º Ao registro desses actos e á sua conservação até serem recolhidos ao archivo;

§ 6.º Ao processo das despesas com todos os serviços subordinados ao Chefe de Policia;

§ 7.º Aos contratos de alugueis de predios para cadeias e de fornecimento aos presos;

§ 8.º A' escripturação dos creditos ordinarios, extraordinarios ou supplementares para os serviços a cargo do Chefe de Policia;

§ 9.º Ao processo das contas referentes aos mesmos serviços, menos as que forem de natureza reservada e tiverem de ser pagas pela verba respectiva.

§ 10. Ao orçamento minucioso da despeza annual com os referidos serviços afim de servir de base ao orçamento geral do Estado;

§ 11. A' distribuição dos livros, mappas e outros objectos destinados ao expediente das cadeias publicas;

Art. 178. São auxiliares da Repartição Central de Policia as administrações da Casa de Detenção e da Penitenciaria, as quaes continuarão a reger-se pelas disposições dos respectivos regulamentos que não forem contrarias ás do presente.

Art 179. A Repattição Central de Policia, dirigida immediatamente pelo Chefe de Policia, terá o seguinte pessoal:

3 segundos officiaes.
1 medico.
1 porteiro-continuo.
1 correio.

Art. 180. O Chefe de Policia designará para exercer o lugar de Official Secretario um dos officiaes da repartição.

Art. 181. Ao Official Secretario compete:

§ 1.º Dirigir, promover, fiscalisar e corrigir os trabalhos da repartição, executando os que lhe pertencerem e distribuindo os outros pelos empregados;

§ 2.º Encerrar o livro do ponto nas horas regulamentares;

§ 3.º Manter a ordem e regularidade no serviço, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do Chefe de Policia;

§ 4.º Emittir parecer sobre os negocios processados na repartição, visando as contas respectivas quando estiverem em condições de ser pagas;

§ 5.º Assignar, de ordem do Chefe de Policia, os officios de remessa dos titulos de nomeação das autoridades e empregados subordinados, bem como quaesquer outros documentos destinados ás autoridades policiaes.

§ 6.º Conferir e assignar as certidões passadas na repartição;

§ 7.º Lavrar e subscrever os termos de affirmação que tiverem de ser assignados pelo Chefe de Policia;

§ 8.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de serviço da repartição, mediante autorização do Chefe de Policia;

§ 9.º Ministrar ao Chefe de Policia as informações precisas para o relatorio;

§ 10. Organizar a folha de pagamento do pessoal da repartição afim de ser remettida á Directoria de Finanças, depois de visada pelo Chefe de Policia.

Art. 182. Ao medico da Policia compete:

§ 1.º Proceder a corpos de delicto, autopsias, analyses toxicologicas, exhumações e quaesquer exames que dependam de seus conhecimentos scientificos e forem reclamados pelas autoridades;

§ 2.º Acudir de prompto com os soccorros a qualquer individuo que precizar de seu auxilio e bem assim aos presos da Casa de Detenção e da Penitenciaria que lhe forem determinados pelo Chefe de Policia;

§ 3.º Comparecer diariamente na repartição e nella permanecer durante as horas do expediente e apresentar-se a qualquer hora em que for chamado:

§ 4.º Apresentar trimensalmente ao Chefe de Policia um relatorio dos trabalhos de que tiver sido incumbido;

§ 5.º Pernoitar na repartição quando exigir o serviço publico e fôr determinado pelo Chefe de Policia.

Art. 183. Os officiaes, porteiro-continuo e correio exercerão as funcções attribuidas aos seus cargos pelo presente regulamento.

CAPITULO IV

Da Directoria das Finanças

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 184. A Directoria das Finanças tem a seu cargo os serviços concernentes:

§ 1.º A' proposta do orçamento geral da receita e despeza do Estado que tem de ser annualmente apresentada á Assembléa Legislativa.

§ 2.º A's rendas publicas e ao pagamento das despezas processadas pelas repartições competentes e ordenadas pelo Secretario Geral de Estado, directores ou chefes, de serviço nos termos da lei.

§ 3.º A' observancia dos creditos legaes destinados aos serviços do Estado.

§ 4.º A' divida publica.

§ 5.º A's operações de credito.

§ 6.º A' direcção e uniformização da Contabilidade Geral do Estado.

§ 7.º Aos bancos de depositos e descontos, ás caixas economicas, montepios e montes de soccorro, salvo os que tiverem por fim fornecer capitaes á lavoura e industrias e á protecção das classes empregadas na agricultura, commercio e industrias.

§ 8.º A's loterias.

§ 9.º A' tomada e revisão das contas dos responsaveis da fazenda estadoal, categoria em que se comprehendem todos os que por emprego, contrato ou commissão tenham a seu cargo pessoal a arrecadação, guarda, gerencia ou dispendio de dinheiros, valores ou bens quaesquer do Estado ou recolhidos em deposito aos seus cofres.

§ 10. A's aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes a que tiverem direito os empregados, na fórma das leis em vigor, por effeito da contagem do seu tempo de serviço.

§ 11. A's cauções dos responsaveis da fazenda e dos que por qualquer titulo sejam obrigados a presta-los em garantia do Estado.

§ 12. Ao processo das despezas com o Corpo Militar.

Art. 185. Os serviços a cargo da Directoria das Finanças são distribuidos pelas secções da Contadoria, Thesouraria e Procuradoria Geral da Fazenda, em que é dividida a mesma Directoria e pelas seguintes repartições que lhe são subordinadas :

I. Caixa Economica.
II. Mesa de Rendas.
III. Contadoria do Corpo Militar.
IV. Collectorias.
V. Agencias de registro e quaesquer outras estações de arrecadação e fiscalização que porventura forem creadas.

Art. 186. A Directoria das Finanças terá, além do respectivo Director, os seguintes funccionarios e empregados :

1 Procurador Geral da Fazenda.
1 Solicitador dos Feitos da Fazenda.
1 Thesoureiro.
1 Escrivão da Thesouraria.
4 Fieis da Thesouraria.
5 Chefes de Secção.
4 Primeirot officiaes.
10 Segundos officiaes.
10 Praticantes.
1 Archivista.
1 Porteiro.
2 Continuos.
1 Correio.

SECÇÃO II

DA CONTADORIA

Art. 187. A' Contadoria, subordinada immediatamente ao director e dividida em quatro secções dirigidas pelos respectivos chefes, incumbe :

§ 1.º A escripturação e contabilidade da receita e despeza do Estado.

§ 2.º A observancia dos creditos legaes distribuidos para os serviços do Estado.

§ 3.º A confecção da proposta do orçamento geral da receita e despeza do Estado.

§ 4.º A inscripção da divida fundada e a liquidação e escripturação da divida activa e da passiva.

§ 5.º O exame preliminar das contas dos exactores da Fazenda e outros responsaveis por dinheiros publicos no acto de cada entrega da arrecadação ou saldo em seu poder.

§ 6.º O estudo e parecer sobre as reclamações e pedidos á Fazenda Publica ou qualquer outro assumpto sobre o qual seja ouvida por ordem do director,

§ 7.º O assentamento de todos os funccionarios e empregados activos e inactivos.

Art. 188. A' 1ª Secção compete :

§ 1.º Registrar em protocollo a entrada e sahida dos papeis.

§ 2.º Fazer a escripturação e a distribuição quer dos creditos ordinarios, que as leis do orçamento consignarem para as despezas do Estado, quer dos extraordinarios, supplementares ou complementares concedidos ou autorizados por lei e destinados aos mesmos serviços.

§ 3.º Examinar a despeza a pagar pela Thesouraria, verificando:

a) se ella corresponde a serviço creado por lei ou acto do Governo ;

b) se está comprehendida em algum dos creditos ordinarios do orçamento ou extraordinarios de lei especial ;

c) se póde com justeza ser classificada no credito indicado ;

d) se no credito respectivo ha sufficiencia para o pagamento ;

e) se o direito do credor é exigivel por opportuno e não extincto por prescripção.

§ 4.º Organizar as folhas de pagamento dos subsidios dos deputados á Assembléa Legislativa e dos vencimentos dos empregados da secretaria da Assembléa, do Presidente e Secretario de Estado, magistrados, membros do Ministerio Publico, empregados das directorias, dos professores de instrucção primaria e secundaria, dos funccionarios e empregados da Repartição Central da Policia e das demais repartições do Estado, fazendo todas as notas relativas á nomeação, posse, exercicio, interrupção deste, importancia dos vencimentos, pagamento do sello e outras que possam interessar ao abono de vencimentos de cada um.

§ 5.º Organizar igualmente as folhas de pagamento de alugueis de casas por conta do Estado com todas as individuações necesserias.

§ 6.º Fazer o assentamento dos funccionarios e empregados activos e dos inactivos.

§ 7.º Prestar informações sobre os pedidos de pagamento de vencimentos, e de quaesquer fornecimentos á Directoria de Finanças e repartições a ella subordinadas.

§ 8.º Informar sobre as aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes que forem requeridas.

§ 9.º Liquidar todas as dividas de exercicios findos correspondentes aos serviços que lhe são incumbidos inscrevendo-as em livro proprio com a necessaria individuação e clareza ; fornecendo no fim do exercicio á 3ª secção o quadro da mesma divida para ser contemplado nas respectivas demonstrações do balanço geral.

§ 10. Organizar e apresentar ao Director até o dia 10 de cada mez uma demonstração discriminada por paragraphos do orçamento, do estado de cada uma das verbas de despeza no ultimo dia do mez anterior.

§ 11. Guardar, até que sejam recolhidos ao archivo, os actos de nomeação dos funccionarios e empregados subordinados á Directoria, registrar esses actos e dar aos titulos respectivos o conveniente destino.

§ 12. Fazer quaesquer apostillas referentes aos mesmos funccionarios, que tenham de ser assignadas pelo Secretario.

Art. 189. A' 2ª Secção compete :

§ 1.º Examinar com relação á authenticidade, moralidade e exactidão arithmetica todos os titulos, documentos e guias que acompanharem valores ou dinheiros para que possam ser estes recebidos na Thesouraria.

§ 2.º Notar nas respectivas folhas os pagamentos feitos, sello e imposto arrecadados pelas diversas estações fiscaes, que constarem de documentos sujeitos ao seu exame e bem assim os titulos pelas mesmas remettidos.

§ 3.º Observar que os responsavtis apresentem nos prazos fixados as contas, livros e documentos relativos á sua gerencia e façam entrega dos saldos das respectivas arrecadações, dando immediatamente parte daquelles que o não fizerem, afim de ser-lhes applicada a penalidade devida.

§ 4.º Fazer o assentamento geral da divida activa que fôr liquidada de ora em diante nas collectorias ou na Directoria, discriminando-a por municipios, em livros especiaes, onde se lançarão as notas de baixa, pagamento ou outras que possam interessar e facilitar a prompta verificação da responsabilidade de cada devedor.

§ 5.º Extrahir opportunamente e submetter á assignatura do Director as certidões da divida activa de qualquer natureza, afim de proceder-se á respectiva cobrança na fórma que fôr determinada.

§ 6.º Organizar logo depois do encerramento de cada exercicio o quadro da divida activa nelle arrecadada, com indicação da sua especie e do exercicio a que pertencer, para o que deverão as estações arrecadadoras fazer acompanhar as respectivas entregas dos necessarios mappas demonstrativos.

§ 7.º Abrir contas correntes aos arrendatarios de proprios do Estado ou de serviços a cargo deste e bem assim ás companhias ou emprezas sujeitas ao pagamento de quotas de fiscalização.

§ 8.º Escripturar em livros proprios :

I. As importancias dos dinheiros de orphãos ou pessoas a elles por lei equiparadas, que forem recolhidos por emprestimo aos cofres do Estado, e repectivas restituições.

II. A das estampilhas do sello entregues pela Thesouraria aos exactores do Estado e do producto da venda por estes realizada, tudo com as precisas individuações.

§ 9.º Remetter nas épocas proprias os livros que tiverem de servir nas estações arrecadadoras, tomando nota das remessas feitas e conferindo-as com os livros devolvidos depois de escripturados.

§ 10. Organizar as folhas de pagamento do pessoal da Mesa de Rendas, collectorias, agencias de registro e de quaesquer outras estações fiscaes.

Art. 190. A' 3ª Secção compete :

§ 1.º Escripturar os livros de classificação da receita e despeza do Estado, todos os auxiliares que deverem completal-os e bem assim o da inscripção da divida fundada.

§ 2.º Numerar e inteirar com as devidas declarações as apolices que tiverem de ser emittidas.

§ 3.º Organizar os orçamentos e balanços parciaes e definivos da receita e despeza do Estado e todas as tabellas e demonstrações que deverem acompanhal-os.

Art. 191. A' 4ª Secção compete :

§ 1.º Tomar e rever contas dos responsaveis para com a Fazenda Estadoal, observando o seguinte processo ;

I. As contas definitivas dos responsaveis serão tomadas por exercicios completos e em processo separado para cada responsavel, exceptuando-se :

a) da primeira regra, as contas dos responsaveis que por qualquer motivo hajam terminado a sua gestão antes de findo o exercicio e as de responsabilidade resultantes do contrato ou commissão não subordinada ao exercicio, as quaes serão tomadas, uma vez chegado o termo da gestão, do contrato ou da commissão ;

b) da segunda regra, as contas dos responsaveis secundarios, subordinados a um responsavel principal, por cuja conta recebem ou pagam, as quaes serão tomadas no mesmo processo em conjuncto com as contas do responsavel principal, devendo-se, entretanto, discriminar a responsabilidade de cada um.

II. O chefe da secção competente distribuirá entre os officiaes, para que as tomem, as contas dos diversos responsaveis, podendo designar conjunctamente dous para uma só conta, quando assim o exigir a importancia desta, e procedendo de modo que nenhum empregado tome as contas do mesmo responsavel pertencentes a exercicios consecutivos, excepto as atrazadas e que por isso lhe possam ser de uma vez encarregadas.

Os officiaes designados assignarão carga, em protocollo proprio, dos livros e papeis que lhes forem entregues.

III. O tomador examinará rigorosamente a escripturação e documentos, verificando a regularidade, exactidão, conformidade e legalidade respectiva, tendo em attenção, quanto ás contas dos exactores e pagadores, que a receita haja sido devidamente arrecadada e oportunamente entregue, — a despeza, devidamente autorizada e que os pagamentos se mostrem legitimados com os attestados, certificados ou outros documentos requeridos para a habilitação dos credores e comprovados com as quitações destes ou de procuradores constituidos em boa fórma e com os poderes necessarios em direito.

IV. Todas as despezas effectuadas por ordem da autoridade competente e revestidas das solemnidades legaes extrinsecas ou pela autoridade competente posteriormente approvadas não poderão deixar de ser abonadas aos responsaveis, ainda que tenha havido abuso por parte dos ordenadores.

V. Terminado o exame, o tomador apresentará ao chefe da secção um relatorio minucioso, expondo a situação do responsavel e assignalando as irregularidades, defeitos e vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores, relatorio que será acompanhado da conta geral de debito e credito do responsavel e das parciaes necessarias para a demonstração e elucidação daquella.

VI. Apresentado o relatorio, o chefe de secção escreverá o seu parecer e submetterá o processo ao Director.

VII. Nas tomadas de contas em que por culpa dos responsaveis houver deficiencia dos elementos indispensaveis para o julgamento da sua gestão, fixará o tomador a respectiva responsabilidade, se outra base aceitavel não se offerecer, carregando aos exactores de impostos a média da arrecadação dos cinco ultimos exercicios no periodo correspondente ao abrangido pela conta e aos responsaveis por dinheiros ou valores recebidos do Estado, para determinada applicação, a totalidade dos recebimentos, não lhes levando em conta senão as despezas autorizadas e provadas de modo rigorosamente legal, desattendidas quaesquer outras, embora testemunhadas ou attestadas em documentos considerados em direito graciosos, ineffiçazes ou insufficientes como instrumentos de prova.

VIII. Os empregados encarregados das tomadas de contas poderão ouvir os responsaveis e outras quaesquer pessoas habilitadas a prestar-lhes as informações necessarias e representar para que sejam estas requisitadas, assim como os documentos precisos, de quaesquer repartições do Estado.

§ 2.º Informar sobre as cauções e fianças a que estiverem obrigados os responsaveis da fazenda ;

§ 3.º Abrir contas correntes a todos os empregados ou pessoas que, singular ou collectivamente receberem dos cofres publicos, por adiantamento ou para ter applicação especial, dinheiros, dos quaes tenham de prestar contas,

§ 4.º Passar as quitações dadas aos responsaveis correntes em suas contas, extrahindo-as do livro de talão ;

§ 5.º Organizar e ter em dia o assentamento dos responsaveis, notando as datas do começo e termo de sua gestão, as respectivas quitações, os nomes e domicilios dos fiadores, as interrupções do exercicio, os seus substitutos durante estas, as contas tomadas, os alcances verificados e tudo quanto interesae á situação de cada um delles em relação á fazenda estadoal ;

§ 6.º Participar ao Director as omissões dos agentes da Fazenda e representar sobre tudo quanto o exame da conta suggerir a bem do Estado ;

§ 7.º Apresentar ao Director, no fim de cada exercicio, o quadro das contas nelle tomadas, e das que estiverem por tomar.

SECÇÃO III

DA THESOURARIA

Art. 192. A Thesouraria, subordinada ao Thesoureiro, consta de duas secções com as designações de 1ª e 2ª, estando esta sob a direcção immediata do Thesoureiro e aquella sob a do respectivo chefe.

Art. 193. Annexa a 1ª Secção funccionará a Caixa Economica do Estado, pertencendo á 2ª o serviço da divida fundada, que será desempenhado por um empregado designado pelo Secretario Geral com a denominação de escripturario corretor das apolices.

Art. 194. Incumbe á Thesouraria :

§ 1.º Receber, na repartição ou fóra della, á vista de ordens ou guias e conservar debaixo de guarda o dinheiro, titulos ou valores do Estado ou a elle confiados, que lhe forem entregues ;

§ 2.º Entregar na repartição ou fóra della, segundo as ordens do Director, o dinheiro, titulos ou valores que tiver sob sua guarda ;

§ 3.º Emittir, resgatar ou transferir apolices da divida publica do Estado e pagar os respectivos juros, sempre á vista de ordens do Director ;

§ 4.º Aceitar em nome e com a responsabilidade do Estado as letras que sacar o Director e á vista de ordens deste ;

§ 5.º Escripturar em livros distinctos a entrada e sahida ;

I. Do dinheiro provenienie de impostos, rendas, operações de credito, movimento de fundos ou outra qualquer origem que tiver sido arrecadado ou despendido em virtude da lei do orçamento ;

II. Das letras aceitas em favor do Estado ;

III. Das letras aceitas em nome do Estado ;

IV. De outros diversos valores pertencentes ao Estado ;

V. De depositos e cauções ;

VI. De estampilhas de sello ;

VII. Dos depositos da Caixa Economica.

§ 6.º Escripturar todos os livros auxiliares existentes ou que forem julgados necessarios ;

§ 7.º Apresentar ao Director balancetes e balanços das diversas caixas a seu cargo, semanaes. semestraes e de exercicio completo e quaesquer outras demonstrações que lhe forem exigidas ;

§ 8.º Escripturar os livros de contas correntes com os responsaveis para com o Estado por adiantamentos por este realizados para pagamento de inscripções ou annuidades do Montepio dos Servidores do Estado e lavrar os termos de obrigações resultantes do primeiro daquelles factos.

Art. 195. Os depositos de titulos ou valores offerecidos em caução serão feitos na Thesouraria independentemente de ordem do Director, á vista de guias assignadas pelo Procurador Geral da Fazenda ou pelo chefe das repartições onde se tiverem de realizar as finanças ou contratos.

Art. 196. A' 1ª Secção compete :

§ 1.º Arrecadar os impostos e rendas do Estado pagaveis na Capital deste,extrahindo de livros de talões os recibos ou conhecimentos que se houver de dar aos contribuintes como prova do pagamento ;

§ 2.º Vender as estampilhas de sello ;

§ 3.º Escripturar em livros proprios discriminadamente as importancias dos impostos ou rendas arrecadadas ;

§ 4.º Entregar ao Thesoureiro no primeiro dia util de cada semana ou quando o Director determinar, a importancia da arrecadação effectuada na semana anterior e a da venda das estampilhas de sello, acompanhadas de guias especificadas e assignadas pelo empregado encarregado da escripturação da receita, pelo fiel arrecadador e com o—conforme—do chefe da secção ;

§ 5.º Fazer todo o serviço relativo á Caixa Economica, de accôrdo com o respectivo regulamento.

Art. 197. A' 2ª Secção compete :

§ 1.º Receber e escripturar os saldos das estações arrecadadoras ;

§ 2.º Cumprir as ordens de pagamento ou entrega de dinheiro, titulos e valores, emanadas do Director, uma vez que estejam revestidas de todas as formalidades legaes ;

§ 3.º Effectuar dentro ou fóra da repartição e á vista das competentes autorizações os pagamentos do subsidio des membros do Assempléa Legislativa, dos honorarios e vencimentos dos funccionarios e empregados do Estado, alugueis de casas e outros, feitos mensalmente e por meio de folhas, assim como os de credores de exercicios findos ;

§ 4.º Pagar onde fôr determinado aos credores por férias de obras publicas ;

§ 5.º Extrair os cheques para os pagamentos que se realizarem por meio de folha e os conhecimentos para quitação das importancias recebidas ;

§ 6.º Verificar antes de realizados os pagamentos se as respectivas quitações estão devidamente assignadas ;

§ 7.º Escripturar os livros caixas de rendas ordinarias, economica, depositos e cauções, letras a pagar, letras a receber, diversos valores, estampilhas do sello e outros auxiliares que os devam completar assim como todos os da escripturação do montepio dos empregados, extrahido no primeiro mez de cada quartel a relação das quantias a entregar naquelle estabelecimento.

§ 8.º Extrahir das diversas caixas os balanços que devam ser presentes ao Director.

Art. 198. A' Corretoria das apolices compete todo o serviço de escripturação relativa á emissão, substituição, amortização, transferencia e pagamento dos juros das apolices da divida publica do Estado.

SECÇÃO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 199. A' Procuradoria Geral da Fazenda incumbe, além dos serviços que lhe foram commettidos pelas leis em vigor :

§ 1.º Intervir em todos os negocios de natureza contenciosa, processados nas repartições do Estado ;

§ 2.º Demandar ou ser demandada em nome do Estado, procedendo ordem no primeiro caso e devendo no segundo participar ao Director da repartição, logo que fôr citado ;

§ 3.º Promover a cobrança amigavel ou judicial da divida activa.

SECÇÃO V

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DOS FUNCCIONARIOS DA DIRECTORIA DAS FINANÇAS

I

Do Director

Art. 200. Compete ao Director das Finanças, além de outras attribuições inherentes ao seu cargo:

§ 1.º Autorizar e mandar pagar, dentro das forças dos respectivos creditos orçamentarios, as despezas:

I. Com o expediente da Directoria e das repartições subordinadas á mesma;

II Com o transporte e ajuda de custo dos empregados que sahirem em commissão;

III. Com o preparo das causas e execuções da fazenda.

§ 2.º Approvar as nomeações dos escrivães interinos, dos agentes dos collectores, dos ajudantes dos escrivães das Collectorias e agentes de Registro, feitas de accôrdo com a legislação em vigor;

§ 3.º Mandar:

I. Restituir os depositos effectuados para garantia de arrematação em praças quando não aceitas as respectivas propostas;

II. Proceder á cobrança executiva da divida activa pela fórma legal;

III. Annullar as certidões da mesma divida, quer esteja ajuizada, quer não, ou substituil-as no caso de exoneração do devedor ou reducção da divida;

IV. Aceitar e pagar saques dos collectores de rendas do Estado contra o respectivo thesoureiro.

§ 4.º Mandar pagar:

I. Todas as despezas provenientes de vencimentos, alugueis de casas, juros de apolices ou de qualquer outra natureza, pagaveis periodicamente e por folhas, uma vez satisfeitos os requisitos legaes e dentro dos respectivos creditos orçamentarios;

II. O que for devido aos credores de exercicios findos, dentro dos creditos consignados nas differentes verbas das leis de orçamento, quando as despezas tiverem sido reconhecidas e autorizadas pelo Governo durante o anno da lei e não haja duvida sobre o direito creditorio, ou sejam da natureza daquellas que o mesmo Director póde mandar pagar dentro do exercicio financeiro.

§ 5.º Transferir pagamentos de umas para outras repartições quando o exigir o serviço publico ou requererem os interessados, se fôr possivel, e dahi não resultar inconveniente.

§ 6.º Fazer cumprir os despachos do Governo ordenando a entrega de dinheiros, titulos ou valores, quer pela Thesouraria, quer pelas repartições subordinadas e a emissão, resgate ou transferencia de apolices do Estado.

§ 7.º Sacar letras em nome do Estado sobre a Thesouraria quando autorizado pelo Governo e visar os cheques assignados pelo Thesoureiro pare retirada de fundos dos estabelecimentos de credito.

§ 8.º Assignar com o Secretario Geral as apolices que tiverem de ser emittidas e as quitações de contas processadas e approvadas.

§ 10. Receber a affirmação e dar posse a todos os funccionarios e empregados que lhe forem subordinados e aos chefes das repartições annexas, mediante termos lavrados em livro especial.

§ 11. Mandar proceder, em sua presença, pelo Procurador Geral da Fazenda e por um dos Chefes de Secção, á conferencia dos livros-caixas a cargo da Thesouraria com os respectivos documentos da entrada e sahida de dinheiro e valores, verificar com aquelles funccionarios a existencia em cofre dos saldos encontrados, e lavrar pelo Chefe de Secção, em cada um daquelles livros, o termo de balanço assim dado, o qual deverão todos assignar; sendo isto praticado sempre com prévia participação ao Secretario para, se quizer, assistir ao acto ordinariamente no fim de cada semestre e prazo addicional ao exercicio, e extraordinariamente, nos casos de suspensão, aposentadoria, demissão, abandono do lugar, fuga ou morte do Thesoureiro, ou quando o exigir o interesse publico.

§ 12. Remetter ao Secretario:

I. No primeiro dia util de cada semana o balanço resumido da receita e despeza das diversas caixas, na semana finda;

II. Até o dia 10 de cada mez, o balanço da receita e despeza da caixa de rendas ordinarias no mez anterior, acompanhado de uma demonstração dos pagamentos effectuados por conta da verba e de obras publicas e despezas diversas e a demonstração de que trata o art. 188, § 10;

III. Tambem até o die 10 de cada um dos mezes de janeiro, abril e julho, o resumo dos balanços de que trata o paragrapho antecedente.

§ 13. Exigir a reposição de qualquer quantia paga indevidamente, quer da pessoa que a houver recebido, quer, na falta desta, do empregado ou empregados que tiverem dado causa ao facto.

§ 14. Determinar que se proceda amigrvelmente ou por meio executivo á cobrança das multas que tiverem sido impostas pelo Governo ou chefe de serviço, nos termos da lei.

§ 15. Pedir ao Secretario Geral a detenção preventiva dos responsaveis por dinheiro e valores do Estado, quando o exigir a segurança da Fazenda publica e nos casos em que é permittido por lei.

§ 16. Abrir concurrencia para o fornecimento de objectos de expediente e consumo das repartições publicas do Estado e mandar lavrar o respectivo contrato, de accôrdo com o despacho do Secretario.

§ 17. Participar ao Secretario Geral a falta de recebimento, nas épocas legaes, dos livros e documentos que devem servir de base á tomada de contas dos responsaveis, afim de providenciar para a prompta remessa delles e ser confirmada ou applicada aos culpados do retardamento as multas ou outras penas disciplinares em que hajam incorrido.

§ 18. Assignar todas as ordens de pagamento quando a despeza referir-se aos serviços subordinados á Directoria das Finanças.

§ 19. Presidir aos sorteios dos titulos da divida do Estado e fiscalizal-os devidamente.

§ 20. Apresentar á decisão da Junta de Fazenda os processos das contas dos responsaveis da fazenda estadoal e das aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes requeridas, depois de ouvir sobre esses processos o Procurador Geral da Fazenda.

Art. 201. Nos seus impedimentos será substituido pelo chefe de secção que o Secretario Geral designar, e na falta de designação pelo mais antigo.

II

Do Procurador Geral da Fazenda

Art. 202. Compete ao Procurador Geral da Fazenda :

§ 1.º Velar pela execução das leis e regulamentos e mais disposições da Fazenda.

§ 2.º Promover judicialmente á cobrança da divida activa do Estado.

§ 3.º Propôr acções e promover os actos necessarios á defesa dos direitos do Estado.

§ 4.º Defender o Estado nas acções em que este fôr parte ou interessado.

§ 5.º Acompanhar na 2ª instancia as causas arrazoando e interpondo recurso, sem embargo do Ministerio do Procurador Geral do Estado.

§ 6.º Officiar em todos os actos e contratos em que seja interessado o Estado.

§ 7.º Representar o Estado na acquisição e alienação de immoveis, assignando as respectivas escripturas.

§ 8.º Verificar os requisitos e condições legaes das fianças dos responsaveis para com a Fazenda e fazer remetter os respectivos processos á Junta da Fazenda.

§ 9.º Occorrer pessoalmente a quaesquer providencias juridicas ou fiscaes que por sua natureza ou gravidade exijam a sua presença em qualquer ponto do territorio do Estado.

§ 10. Emittir parecer sobre a intelligencia e execução das leis e dizer de direito, como consultor da Secretaria Geral do Estado, sobre todos os assumptos a elle sujeitos.

§ 11. Ministrar á Procuradoria Geral do Estado, quando forem requisitadas, informações para prova e esclarecimento dos feitos que interessarem á Fazenda Publica.

§ 12. Representar o Estado nos contratos, minutal-os ou rever as minutas quando por sua natureza technica tenham de ser feitos por outros funccionarios.

§ 13. Mandar lavrar os contratos em livros competentemente authenticados pelo Director das Finanças quando não estejam sujeitos á fórma de escriptura publica.

§ 14. Dar parecer sobre as propostas dos concurrentes aos serviços do Estado, depois da decisão da Junta que presidir á rematação.

§ 15. Delegar nos promotores ou em pessoa idonea os poderes necessarios para o representar fóra da Capital do Estado todas as vezes que lhe seja possivel comparecer para exercer as funcções do cargo.

§ 16. Dar instrucção ao Solicitador do Juizo dos Feitos sobre o andamento dos processos e actos em que tenha de intervir, e ordenar-lhe os serviços que julgar necessario á defesa dos interesses do Estado.

§ 17. Prestar ao Director de Finanças as informações por este requisitadas.

§ 18. Apresentar ao Secretario Geral, até o dia 30 de junho, o quadro e demonstração a que se refere o art. , acompanhado do relatorio circumstanciado do Estado dos trabalhos da Procuradoria até aquella data.

§ 19. Desempenhar todas as obrigações que por lei e regulamentos lhe forem attribuidos, devendo comparecer diariamente na repartição.

Art. 203. Além dos respectivos vencimentos terá o Procurador Geral da Fazenda a porcentagem de dous e meio por cento sobre a arrecadação judicial da divida activa do Estado e os emolumentos pelos actos em que intervir em razão do cargo.

§ 1.º Para o effeito da percepção de emolumentos é o Procurador Geral da Fazenda equiparado aos advogados, vencendo, emquanto lhe fôr applicavel, o estabelecido na tab. IX da Lei n. 288, de 14 de março de 1896.

§ 2.º Nos seus impedimentos por menos de 30 dias, será substituido pelo funccionario que o Secretario Geral designar.

III

Do Solicitador do Feitos da Fazenda

Art. 204. O Solicitador dos Feitos da Fazenda funccionará na Procuradoria Geral da Fazenda, recebendo instrucções e desempenhando os serviços de que fôr incumbido pelo Procurador Geral.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos será substituido por quem o Juiz dos Feitos designar.

Art. 205. Compete-lhe em geral :

§ 1.º Requerer em audiencia tudo quanto fôr de interesse do Estado.

§ 2.º Accusar as citações, promover diligencias nas causas em que o Estado fôr parte.

§ 3.º Fiscalizar o cumprimento dos mandados entregues aos officiaes para a cobrança da divida activa do Estado, exigindo desses mensalmente uma relação escripta do serviço desempenhado.

§ 4.º Organizar o mappa geral do movimento dos mandados para no principio de cada mez apresental-o ao Procurador.

§ 5.º Communicar as faltas em que incorrerem os officiaes.

§ 6.º Rubricar as guias expedidas pelo Juiz dos Feitos, tomando apontamentos em um livro proprio.

IV

Do Thesoureiro

Art. 206. Compete ao Thesoureiro :

1.º Dirigir o serviço da Thesouraria debaixo das ordens e fiscalização do Director das Finanças, cujas determinações cumprirá e fará cumprir.

§ 2.º Verificar :

1.º Se as ordens para a entrega de dinheiros ou valores estão com todos os requisitos legaes exigidos, cabendo-lhe e ao escrivão a immediata responsabilidade das que forem cumpridas fóra de taes condições ;

2.º A identidade das pessoas que se apresentarem para receber dinheiro ou valores, cumprindo-lhe examinar cuidadosamente as procurações, quando não comparecerem os proprios, e sendo responsavel pelos pagamentos que fizer a quem não estiver para isso devidamente habilitado.

§ 3.º Assignar nos respectivos livros-caixas, as cargas de dinheiros, titulos ou valores que receber e os conhecimentos de receita que entregar como prova das entradas feitas, podendo, quanto a estes, dar commissão a um dos fieis para os assignar.

§ 4.º Aceitar, em nome e com responsabilidade do Estado, as letras que o Director sacar, pagando-as ou reformando-as no vencimento, segundo as ordens que tiver.

§ 5.º Participar ao Director das Finanças, com antecendencia de oito dias, as datas do vencimento das letras que tiverem de ser pagas ou cobradas, devendo para esse fim ter um registro especial.

§ 6.º Fazer protestar as letras que não forem pagas na época do vencimento, sendo responsavel ao Estado pelo prejuizo que resultar da omissão deste dever.

§ 7.º Fornecer aos fieis o numerario precizo para os pagamentos dentro ou fóra da Repartição tomando-lhes conta diarias ou semanalmente, conforme as exigencias do serviço.

§ 8.º Comparecer diariamente á repartição.

§ 9.º No recebimento e entrega de dinheiros, titulos e valores será o thesoureiro auxiliado pelos fieis, aos quaes distribuirá o serviço do modo que fôr mais conveniente, podendo tambem encarregar a um delles da entrega das estampilhas de sello quando reclamadas pelas estações encarregadas da venda respectiva.

Ao fiel que servir junto á 1ª secção será esta entrega feita á vista de pedidos assignados pelo mesmo rubricados pelo chefe de secção.

Art. 207. O thesoureiro será substituido em seus impedimentos pelo fiel que o Secretario designar e, no caso de vaga, por quem o Presidente do Estado nomear.

V

Do Escrivão da Thesouraria

Art. 208. Compete ao escrivão da Thesouraria :

§ 1.º Fazer a escripturação dos livros-caixas, depois que tiver verificado a legalidade dos documentos de receita e despeza, assignando com o thesoureiro as partidas e conhecimentos de receita e, com as pessoas que receberem dinheiros, titulos ou valores, as partidas de despeza, podendo neste serviço ser auxiliado pelo official.

§ 2.º Fazer extrahir diariamente das folhas uma relação, classificada segundo a lei de orçamento, dos pagamentos effectuados e remetter á 1ª secção da Contadoria, para que verifique e escripture os creditos na parte relativa aos serviços a cargo da Directoria das Finanças, passando-a depois á Thesouraria para escriptural a no livro caixa.

§ 3.º Remetter tambem diariamente ao chefe da 3ª secção todos os documentos da receita e despeza, escripturados no dia antecedente no livro-caixa, afim de que tambem o sejam, no livro de classificação de receita e despeza do Estado.

§ 4.º Verificar se as procurações para o recebimento de dinheiros, titulos ou valores estão revestidas das formalidades legaes e dão os poderes especiaes que o caso exigir, sendo nisto auxiliado pelos empregados encarregados dos pagamentos de folhas, que, no caso de qualquer duvida, levarão esta por escripto, antes do pagamento, ao conhecimento e decisão do thesoureiro.

§ 5.º Assignar com o thesoureiro os balanços, balancetes e demonstrações que deverem ser entregues ao Director.

§ 6.º Apresentar ao director e ao thesoureiro, no ultimo dia util de cada mez, uma nota das letras que tiverem de ser pagas ou cobradas no mez seguinte, lembrando-lhes a data dos respectivos vencimentos, com antecedencia de dous dias, sob pena de immediata responsabilidade no caso de falta desse aviso.

§ 7.º Alistar alphabeticamente e emmaçar as procurações e attestados apresentados para comprovar o direito á percepção de qualquer quantia, assim como todos os mais papeis e documentos que devam ser presentes para o exame e tomada de contas do thesoureiro.

Art. 209. Nenhuma relação ou ordem de pagamento será escripturada na Thesouraria e no livro de classificação de despeza, sem que esteja revestida de todas as solemnidades legaes, sob pena de immediata responsabilidade do escrivão, do chefe da 3ª secção da Contadoria e do empregado encarregado da escripturação daquelle livro.

Art. 210. O escrivão será substituido pelo official que o Director designar.

VI

Dos fieis da Thesouraria

Art. 211. Compete aos fieis da Thesouraria :

§ 1.º Coadjuvar o Thesoureiro, segundo as suas determinações, no recebimento e entrega de dinheiros, titulos ou valores.

§ 2.º Effectuar fóra da repartição todos os recebimentos ou pagamentos que lhes forem ordenados, competindo-lhes neste caso o exame das procurações, porventura apresentadas.

I. As quantias que receberem do Thesoureiro para pagamentos de férias de obras publicas e outras dessa natureza, fóra da repartição, serão logo dadas em despeza das respectivas verbas, escripturando-se as importancias que restituirem, em consequencia de não terem pago a um ou outro credor, como despeza a annullar nas mesmas verbas.

II. Prestarão contas do dinheiro que receberem para pagamento fóra da repartição immediatamente após o seu regresso, conservando, todavia, durante um mez as quantias que não tiverem podido pagar a credores de obras publicas, em razão de não terem sido encontrados, ou por qualquer outro motivo.

Art. 212. Os fieis não serão substituidos em suas faltas e impedimentos, salvo quando o serviço não puder ser devidamente desempenhado pelos que ficarem em exercicio e, neste caso, o Secretario designará o empregado que devia substituir o fiel impedido.

VII

Do escripturario corretor das apolices

Art. 213. Incumbe ao escripturario corretor das apolices :

§ 1.º Escripturar os livros de assentamento de possuidores de apolices, notando se a posse dos titulos está sujeita a qualquer onus ou condição, e bem assim o do catalogo das mesmas apolices.

§ 2.º Transferir apolices independentemente de ordem superior, lavrando e assignando com as partes interessadas os respectivos termos sempre que se apresentem pessoalmente o vendedor e o comprador ou seus representantes legaes.

§ 3.º Receber e informar os requerimentos em que fôr pedida a transferencia de apolices, fóra do caso previsto no paragrapho precedente, tendo o maior cuidado em examinar que o requerente os tenha instruido com os documentos legaes, dos quaes conste o reconhecimento do seu direito e o pagamento dos impostos devidos.

§ 4.º Extrahir e assignar as certidões que lhe forem requeridas, velando pelo pagamento do respectivo sello.

§ 5.º Organizar, por semestres vencidos, a relação alphabetica e especificada dos possuidores de apolices e os cheques sobre o Thesoureiro, para o pagamento dos juros destas, mencionando-se naquelles o nome do possuidor, o numero de apolices que possuir e a importancia que tiver de receber de juros.

§ 6.º Assignar com as pessoas que tiverem de receber juros as quitações constantes dos referidos cheques.

§ 7.º Extrahir diariamente dos livros de talões uma relação nominal dos pagamentos effectusdos, á qual juntará o thesoureiro os cheques de que trata o paragrapho precedente, remettendo-a immediatamente á Directoria, para que a mande processar e escripturar.

§ 8.º Verifica se as procurações, quer para a transferencia de apolices, quer para o recebimento de juros, estão revestidas das formalidades legaes e dão os poderes especiaes que o caso exigir.

§ 9.º Apresentar ao Director até o dia 30 de abril de cada anno, uma demonstração especificada dos juros pagos e por pagar, relativos ao exercicio immediatamente anterior e bem assim da importancia, que tambem se houver pago no mesmo exercicio, de juros relativos a outros anteriormente encerrados.

Art. 214. A transferencia de apolices será feita na Caixa de Amortização ou onde o Governo do Estado designar, em horas certas e determinadas, todos os dias uteis ou naquelles que forem marcados e annunciados, com excepção dos mezes de junho e dezembro e dos quinze primeiros dias uteis de janeiro e julho de cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento dos juros vencidos será effectuado diariamente nas primeiras quinzenas de janeiro e julho e depois sómente nos sabbados, ou, quando este fôr impedido, no primeiro dia util que o preceder, sendo tambem exceptuados os mezes de junho e dezembro, nos quaes serão organizadas as folhas e cheques para o pagamento dos juros dos respectivos semestres.

Art. 215. O escripturario corrector, além da responsabilidade geral que cabe a todos os empregados por seus actos, é especialmeute responsavel :

§ 1.º Pela validade das transferencias que fizer ou sobre as quaes informar, subsistindo esta responsabilidade por cinco annos, contados da data do termo ou da informação.

§ 2.º Pelos enganos que tiver na extracção e entrega dos cheques para o pagamento dos juros.

Art. 216. O escripturario corrector será substituido pelo empregado que o Secretario designar.

CAPITULO V

Da Junta de Fazenda

Art. 217. Annexa a Directoria das Finanças funccionará a Junta de Fazenda, tendo ao seu cargo o julgamento dos processos relativos :

a) á tomada de contas a todos os responsaveis por dinheiros do Estado ;
b) ás aposentadorias, jubilações e reformas ;
c) ás cauções e fianças.

§ 1.º A Junta de Fazenda compõe-se do Secretario Geral como Presidente, do Director das Finanças e do Procurador Geral da Fazenda, servindo de Secretario o Chefe de secção da Directoria das Finanças, que fôr designado pelo Director Geral.

§ 2.º As reuniões da Junta effectuar-se-hão ordinariamente uma vez por semana em dia determinado pelo Secretario Geral e extraordinariamente quando pelo mesmo convocada.

Art. 218. As resoluções da Junta são imperativas e serão tomadas por maioria de votos, depois de encerrada a discussão de cada assumpto sujeito á deliberação.

Art. 219. Compete á Junta de Fazenda :

§ 1.º O julgamento das contas dos responsaveis da Fazenda ;

§ 2.º Ordenar a prisão administrrtiva dos responsaveis que se ausentarem furtivamente ou de qualquer modo abandonarem o emprego ou commissão, achando-se com debito para com a Fazenda ou tendo contas a prestar-lhe e dos que se tornarem remissos ou omissos em fazer as entradas dos valores a seu cargo ou a entrega dos livros e documentos para o ajuste de suas contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativas ao assumpto.

§ 3.º O julgamento dos processos de aposentadoria, jubilação e reforma ;

§ 4.º Apreciar e julgar conforme as provas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis, como escusas ao extravio dos dinheiros publicos a seu cargo.

§ 5.º Decidir sobre as cauções dos responsaveis da Fazenda e dos que por qualquer titulo sejam obrigados a prestal-as em garantia do Estado.

Art. 220. No julgamento das contas do responsavel da Fazenda, a Junta, depois de determinar a situação do mesmo, declarando-o quite em credito ou debito para com a Fazenda, mandará nos dous primeiros casos passar-lhe quitação, e condemnando-o, no ultimo caso, a pagar em prazo razoavel o alcance, cuja importancia principal fixará, e bem assim os juros da móra taxados na lei fiscal, remetterá em seguida o respectivo processo ao Director das Finanças, para a devida execução.

Art. 221. O Director das Finaças, no caso de alcance, fará citar, pessoalmente, por empregado da Directoria, ou por carta registrada, o responsavel e seu fiador, ou sendo algum destes fallecido ou interdicto, a viuva e herdeiros, tutor ou curador, afim de recolher a importancia do alcance ou allegarem o provarem no prazo marcado pela Junta o que tiverem a bem de seus direitos.

§ 1.º Quando a parte estiver em lugar incerto, em outro Estado da Republica, remoto e de difficil communicação, ou em paiz extrangeiro, a citação se fará por edital publicado repetidas vezes na folha official, com o prazo de 30 dias no primeiro caso e de 90 dias no segundo e terceiro, começando a correr do dia da primeira publicação do edital.

§ 2.º No caso de esquivar-se a parte a citação, o que se presumirá quando procurada e não encontrada por tres vezes no seu domicilio em dias e horas diversas, a citação considerar-se-ha feita, sendo communicada a qualquer pessoa da familia ou em falta, a algum vizinho, a quem será deixada pelo encarregado da diligencia uma cópia da ordem citatoria.

§ 3.º O prazo assignado ao responsavel para o recolhimento do alcance ou sua defeza, será contado da entrada na Directoria das Finanças da certidão da citação, da terminação do prazo do edital ou do comparecimento espontaneo da parte, e só poderá ser prorogado, pela Junta, allegando o responsavel impedimento justo e provado ou razões convincentes da necessidade da prorogação.

Art. 222. Findo o mencionado prazo ou a prorogação, e não recolhido o alcance ou julgada improcedente a defeza offerecida pelo responsavel ou seu fiador, será extrahida a certidão da divida e remettida ao Juiz dos Feitos para sua cobrança judicial.

CAPITULO VI

Da inspectoria das obras publicas, agricultura e industrias

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 223. A Inspectoria das Obras Publicas, Agricultura e Industria, annexa á Directoria dos Negocios do Interior e Justiça, em cujo edificio funccionará e supordinada directamente ao Secretario Geral do Estado terá a seu cargo os serviços concernentes ;

§ 1.º A's estradas, vias-ferreas, canaes, pontes, portos, navegação dos rios e ás obras publicas em geral ;

§ 2.º A' agricultura, ao commercio, ás artes e industrias de qualquer natureza ;

§ 3.º A's emprezas particulares de obras levadas a effeito por concessão do Poder Legislativo ou Executivo, especialmente quanto aos privilegios, subvenções, garantias de juros e mais favores que recebem do Estado ;

§ 4.º A' terras e minas pertencentes ao Estado ;

§ 5.º Ao regimen florestal e rural ;

§ 6.º A' immigração e colonização ;

§ 7.º Aos bancos e quaesquer estabelecimentos de credito que tenham por fim fornecer capitaes á lavoura e industrias ; ás caixas economicas, montepios e analogas instituições destinadas á protecção das classes empregadas na agricultura, commercio e industrias ;

§ 8.º Ao saneamento dos terrenos do Estado ;

§ 9.º A' determinação dos limites do Estado com os Estados vizinhos ;

§ 10. A's patentes e privilegios de invenção, aperfeiçoamento ou introducção de industrias novas nos termos da lei ;

§ 11. Ao tombamento dos proprios do Estado, bem como á sua guarda, conservação, alienação ou arrendamento ;

§ 12. A' observancia dos creditos legaes destinados aos serviços que lhes são peculiares.

Art. 224. O pessoal da Inspectoria das Obras Publicas e Industriaes se comporá de :

Tres Engenheiros, sendo o 1º technico, o 2º pratico e o 3º fiscal ;
1 chefe de secção ;
1 2º official ;
1 porteiro-continuo.

SECÇÃO II

DIVISÃO DO SERVIÇO

Art. 225. O serviço de Obras Publicas do Estado fica dividido em dous ramos :

1.º Serviço ordinario.
2.º Serviço extraordinario.

a) O serviço ordinario comprehende todos os serviços permanentes, relativos a obras publicas a cargo da administração do Estado e custeadas pelas verbas incluidas nas leis do orçamento ;

b) O serviço extraordinario comprehende o estudo, a execução e a direcção ou a fiscalização dos grandes trabalhos publicos não permanentes, que, em razão de sua importancia e duração, devam ser confiados a funccionarios ou commissões especiaes.

Depois de sua conclusão, entram no regimen do serviço ordinario.

Art. 226. O pessoal encarregado do serviço ordinario tem a sua organisação e attribuições determinadas no presente regulamento.

O serviço extraordinario se regerá por meio de regulamentos ou instrucções especiaes, referentes a cada ordem de trabalhos comprehendidos nelle.

§ 1.º Os funccionarios encarregados do serviço extraordinario poderão ser utilizados, sem prejuiso das respectivas funcções, para o desempenho de trabalhos ordinarios.

§ 2.º Vigorarão para o serviço extraordinario as disposições do presente regulamento que não forem contrariadas pelos regulamentos e instrucções especiaes que a elle se referirem.

Art. 227. Para execução do serviço ordinario, os engenheiros residirão na Capital do Estado, de onde serão designados, conforme as conveniencias do serviço, para os lugares em que tenham de exercer seus misteres profissionaes ou administrativos, na fórma das ordens, que receberem.

Paragrapho unico. De accôrdo com as necessidades do serviço, poderá o Secretario Geral fixar, temporariamente, em qualquer ponto do Estado, a residencia de um ou mais engenheiros, que não terão por este facto direito á diaria.

SECÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROJECTOS DE OBRAS

Art. 228. Nenhuma obra será executada ás expensas dos cofres do Estado, sem que préviamente se organize o respectivo projecto. Todavia, nos casos de grande urgencia ou pequena importancia das obras, poderão ellas ser levadas a effeito independente do projecto prévio.

Art. 229. O projecto deverá comprehender :

§ 1.º A planta geral da obra.

§ 2.º As plantas parciaes e os córtes, perfis e desenhos de detalhes necessarios para se formar uma idéa exacta de cada uma das partes da obra.

§ 3.º A avaliação dos volumes ou superficies que representarem as diversas quantidades de obra a executar.

§ 4.º O orçamento.

§ 5.º A tarifa dos salarios do pessoal e dos preços dos materiaes e utensilios.

§ 6.º A tarifa dos preços de cada unidade de obra de differente especie.

§ 7.º Uma memoria descriptiva da natureza e qualidade da obra, das circumstancias locaes que com ella tenham relação, tanto na parte scientifica, como na economica, da construcção e da utilidade e conveniencia da sua execução, das facilidades e difficuldades que se terão de encontrar na marcha dos trabalhos.

Esta memoria será acompanhada de todos os esclarecimentos e observações necessarios para se poder formar um juizo seguro ácerca da importancia da obra e do melhor meio de leval-a a effeito com a devida solidez e economia.

§ 8.º As condições especiaes que se deverão observar na execução da obra.

Nestas condições se descreverão minuciosamente a natureza e dimensões das diversas partes da construcção, a maneira de as executar, a natureza, qualidade e dimensões dos materiaes que deverão ser empregados, o modo de os preparar e empregar e tudo mais que possa concorrer para a boa execução das obras.

Art. 230. Quando se tratar de construcção, reparos ou conservação de estradas, a memoria de que trata o § 7º do artigo antecedente deverá conter igualmente a descripção da formação geologica do terreno sobre o qual se tiver de operar.

Art. 231. Quando a obra comprehender excavações ou aterros, serão os projectos acompanhados dos calculos, que servirão de base á avaliação dos volumes, dispostos em quadros, no alto dos quaes será inscripta a fórmula empregada nos ditos calculos.

Paragrapho unico. Quando se tratar de execução de serviços de conservação de estradas ou obras de reparos, supprimi-se-ha, na organização dos projectos, os trabalhos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 229.

Art. 232. Os orçamentos e tarifas de preços serão organizados segundo os modelos adoptados .

Art. 233. Os orçamentos dos trabalhos a fazerem-se nas estradas conterão os seguintes titulos :
I. Obras de melhoramentos;
II. Obras de reconstrucção;
III. Obras de reparos;
IV. Serviço de conservação;
§ 1.º Constituem obras de melhoramentos todas aquellas que tiverem por fim :
1.º Modificar a estrada quer no intuito de encurtar as distancias, quer no de suavisar os declives ;
2.º Revestir o leito da estrada com calçamento de pedra ou empedramento regular, na largura minima de tres metros, ou sejam feitos estes trabalhos em toda a extensão da estrada ou apenas em um ou mais trechos.
3.º A construcção de novas obras de arte destinadas á facilidade de transito ou á garantia e permanencia das condições normaes de viabilidade.
§ 2.º Reputam-se obras de reconstrucção as que tiverem por objecto restituir qualquer parte arruinada da estrada ou alguma das suas obras de arte, que se achem estragadas, ás condições primitivas de regularidade e segurança quando a despeza fôr excedente á terça parte do respectivo valor.
§ 3.º Consideram-se obras de reparos as que se acham indicadas no paragrapho anterior, quando a despeza não exceda o limite no mesmo fixado.
§ 4.º Constituem serviços de conservação todos os trabalhos de qualquer natureza que houverem de ser executados em estradas recentemente concluidas ou préviamente reparadas no intuito de impedir ou eliminar os estragos ordinarios do transito, das chuvas e do tempo.
Art. 234. As plantas e quaesquer outros desenhos serão feitos nas seguintes escalas :
§ 1.º As plantas das estradas, canaes e rios na de um para dez mil ;
§ 2.º Os perfis longitudinaes de estradas, canaes e rios, na de um para cinco mil, para os desenvolvimentos horizontaes e na de um para quinhentos, para as alturas;
Os perfis transversaes de um para duzentos;
§ 3.º As plantas, córtes e elevações de pontes, pontilhões e muralhas, na de um para cem.
§ 4.º As plantas e elevações de boeiros, na de um para vinte ;
§ 5.º As plantas, córtes e elevações de edificios, na de um para cem, e os trilhos, na de um para cincoenta;
§ 6.º As plantas topographicas, na de um para cincoenta mil, e quando tiverem de servir para a desapropriação de terrenos, nas de um para cem, um para quinhentos ou um para mil, conforme a extensão do terreno e a necessidade de obter um maior ou menor numero de detalhes;
§ 7.º Os desenhos da ornamentação e os de peça de metal, na de um para vinte;
§ 8.º Quando se tratar da execução de obras em uma pequena extensão de um rio ou canal, far-se-ha, além da planta geral, na escala de um para dez mil, uma planta parcial, na de um para quinhentos, comprehendendo a parte em que as obras tiverem de ser executadas.
Art. 235. As escalas indicadas no artigo antecedente poderão ser substituidas por outras, com prévia permissão do Secretario do Estado.
Art. 236. Todos os desenhos além de conterem a escala, segundo a qual tiverem sido feitos, deverão ser claramente cotados.
Art. 237. Sempre que se tratar da execução de obras de arte em uma estrada qualquer, marcar-se-hão na respectiva planta os lugares em que as obras devem ser construidas, indicando-se cada um desses pontos por meio de uma lettra, que servirá igualmente para designar o projecto correspondente.
Art. 238. Os pontos que servirem de origem de nivelamento serão referidos a um ponto qualquer de posição invariavel ou, pelo menos, a um marco fixamente collocado.
Art. 239. Todas as medidas serão expressas em unidades do systema metrico ; as de angulos porém, serão dadas pela graduação sexagesimal.
Art, 240. Nas aquarellas serão empregadas as tintas convencionaes.
Art. 241. Se durante a execução de uma obra reconhecer-se a necessidade de modificar os projectos em execução ou de augmentar algumas obras far-se-hão projectos ou orçamentos modificativos ou supplementares, organizados como os primitivos.

SECÇÃO IV

DO SYSTEMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 242. Approvados pelo Secretaria Geral os projectos, de que trata a secção antecedente, serão as obras executadas por administração, empreza ou arrematação.
Art. 243. Serão executadas por administração :
§ 1.º As que por sua natureza não poderem ser orçadas com a necessaria exactidão.
§ 2.º As que pela sua urgencia não poderem admittir as delongas inherentes ás adjudicações.
§ 3.º Aquellas para as quaes não comparecerem proponentes idoneos em duas praças consecutivas, salvo a excepção do art. 286.
§ 4.º Aquellas que pela sua natureza não convier confiar a arrematantes.
§ 5.º Aquellas cujo valor não exceder a 3:000$000.
Art. 244. Serão as obras executadas por empreza tão sómente quando lei expressa o determinar.
Art. 245. Serão executadas por arrematação todas as obras que não estiverem comprehendidas em algum dos casos mencionados no art. 243.
Art. 246. Quando as obras forem feitas por administração, poderá o engenheiro encarregado da execução dar, sob sua responsabilidade, émpreitadas parciaes de valor não excedente de 3:000$000.
Quando a empreitada exceder a essa quantia, deverão as clausulas de execução ser expressas em contrato, que será submettido á approvação do Secretario Geral.

Art. 247. Quando qualquer obra carecer de reparos, cuja urgencia for tal que haja perigo em esperar autorização para executal-os, o engenheiro respectivo os mandará iniciar independentemente de autorização prévia, justificando sem demora a urgencia perante o Secretario Geral e enviando-lhe, dentro do prazo maximo de quinze dias, o orçamento da despeza a fazer-se com taes reparos, afim de ser submettida á approvação.

Art. 248. Salva a excepção do art. 247, nenhuma obra poderá ser executada sem autorização prévia do Secretario Geral.

Art. 249. E' absolutamente vedado confiar a execução de obras publicas a particulares ou a commissões.

Todavia, no caso de alguma commissão, ou particular se propor a executar alguma obra com dinheiro proveniente de subscripção, poderá o Secretario Geral permittil-o, e mesmo consignar para esse fim um auxilio pecuniario ; ficando, porém, as obras sujeitas á fiscalização da Inspectoria e devendo o pagamento da consignação ser effectuado por meio de férias ou de prestações, á proporção do serviço feito.

SECÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 250. Resolvida pelo Secretario Geral a execução de qualquer obra por administração, o engenheiro respectivo tratará de reunir, no menor prazo possivel, o pessoal e material precizos para que os trabalhos tenham começo e prosigam activamente sem interrupção até ficarem concluidos.

Art. 251. Os administradores, apontadores, mestres, contra-mestres, feitores e operarios que tiverem de ser empregados nas obras, serão de livre nomeação e escolha do engenheiro incumbido da direcção dos trabalhos.

Art. 252. Para ficalizar o trabalho dos operarios e o fornecimento dos materiaes, poderá o engenheiro nomear um mestre ou administrador para cada uma das obras, cuja direcção lhes fôr commettida.

Sempre, porém, que o pesssoal não exceder a oito operarios, os contra-mestres, quando os houver, poderão servir de mestres ou administradores, com uma gratificação nunca superior á quinta parte do jornal respectivo, sem que por isso fiquem dispensados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 253. Poderão ter mestre ou administrador e ao mesmo tempo apontador, unicamente as obras em que se empregarem vinte pessoas. Nas obras em que não existir apontador, serão as respectivas funcções exercidas pelos mestres ou administradores.

Art. 254. Quando fôr conveniente dividir o pessoal em duas ou mais turmas, poderá o engenheiro nomear um feitor para cada uma das que tiverem mais de dez operarios, servindo nas de menor pessoal, como chefes de turma, os operarios que forem designados com uma gratificação nunca superior á quinta parte do jornal respectivo, sem que por isso fiquem disponsados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 255. O engenheiro não poderá, sem prévia autorização, abonar aos administradores, apontadores, mestres, contra-mestres, feitores e operarios salarios superiores aos fixados nas tabellas de que trata o § 5º do art. 228.

Art. 256. Na execução das obras observará o engenheiro fielmente os planos approvados, não podendo, sob qualquer pretexto, alteral-os sem autorização escripta do Secretario Geral.

Art. 257. Tambem não poderá o engenheiro fazer, sem autorização, mais obras além das especificadas nos orçamentos e condições de execução approvadas pelo Secretario Geral, sob pena de ficar responsavel por qualquer excesso de despeza que resultar da não observancla desta disposição.

Art. 258. Os orçamentos ou consignações marcados para qualquer obra não poderão ser excedidos, e no caso contrario ficará a despeza excedente a cargo de quem a tiver indevidamente autorizado.

Art. 259. Os engenheiros serão responsaveis pela boa execução das obras que dirigirem.

Art. 260. Logo depois de concluida qualquer obra por administração, o engenheiro remetterá ao Secretario Geral um mappa demonstrativo da despeza feita, especificando a quantidade, qualidade e valor dos materiaes empregados, aa quantias gastas com o pessoal, a differença, se a houver, entre o orçado e o effectivamente despendido e as causas a que attribuirem essa differença.

Art. 261. Juntamente com os mappas de que trata o artigo antecedente, apresentará o engenheiro uma relação das materiaes, bem como dos utensilios que tiverem sobrado, especificando detalhadamente o seu estado e valor e indicando o destino que convenha dar-se a esses objectos.

Art. 262. Os engenheiros incumbidos da administração de qualquer obra communicarão ao Secretario Geral, dentro do prazo maximo de vinte dias, as datas em que os trabalhos tiverem tido começo e ficarem concluidos e o mais que occorrer relativamente á sua execução.

SECÇÃO VI

DOS PAGAMENTOS DAS OBRAS EXECUTADAS ADMINISTRATIVAMENTE

Art. 263. Para que se possa effectuar promptamente o pagamento das despezas com o pessoal empregado nas obras executadas por administração deverá o respectivo engenheiro organisar, até o dia 10 de cada mez, não sómente uma féria em duplicata, dessa despeza em cada obra no mez precedente, como tambem uma relação nominal dos respectivos credores e das quantias a que cada um delles tiver direito, e remettel-a á Secretaria Geral.

Paragrapho unico. As férias de que trata este artigo deverão constar : da relação nominal de todos os credores da obra, com declaração dos vencimentos ou jornaes dos administradores, apontadores, mestres, feitores e trabalhadores, das quantias que a cada um competir, sendo tudo organisado segundo os modelos actualmente adoptados.

Art. 264. O engenheiro encarregado da execução das obras desta natureza tambem remetterá, no decurso de cada mez, uma fória em duplicata da despeza feita no mez anterior com fornecimento a cada obra e uma relação nominal dos respectivos credores, com declaração das quantias a que tiverem direito, tudo organisado segundo os modelos actualmente adoptados, cabendo a essas férias e relações o numero da féria correspondente de operarios seguido de uma das lettras do alphabeto a começar do A e seguidamente, conforme o numero de férias que tenham de ser apresentadas, quando as contas de fornecimento não sejam recebidas a tempo de entrarem na primeira féria do fornecimento.

Art. 265. As férias do pessoal serão acompanhadas da descripção minuciosa da natureza e quantidade do serviço feito durante o periodo a que ellas se referirem, de modo a poder se avaliar o progresso da obra.

Art. 266. Os pagamentos serão feitos á vistas das relações de credores a que alludem os arts. 263 e 264 e serão effectuados ou pela thesouraria da Directoria das Finanças ou pelos pagadores, ou pelo modo que fôr mais conveniente.

Art. 267. Os pagamentos ou sejam feitos pelos pagadores ou pelos collectores, deverão effectuar-se nas localidades em que se fizerem as obras, aos proprios credores ou aos seus procuradores, apresentando estes procuroções em fórma á vista das respectivas relações de credores, nas quaes passarão recibo as pessoas que receberem as importancias delles.

Paragrapho unico. Sempre que fôr possivel, serão os pagamentos feitos em presença dos engenheiros incumbidos da execução das obras.

Art. 268. As férias e relações dos credores de que tratam os arts 263 e 264 serão feitas segundo os modelos actualmente adoptados pelos administradores, apontadores ou mestres das obras, rubricadas pelo respectivo engenheiro.

Art. 269. Recebidas as férias pela Inspectoria e por esta processadas, serão as relações dos credores acompanhadas de uma via das mesmas férias, transmittidas á Directoria das Finanças para effectuar o pagamento por intermedio dos pagadores ou da estação que fôr designada.

SECÇÃO VII

DAS ARREMATAÇÕES E FIANÇAS

Art. 270. Resolvida a execução de qualquer obra, por contrato, será pela folha será official annunciada a respectiva arrematação, com o prazo não inferior a 15, nem superior a 90 dias.

Paragrapho unico. Nos annuncios e editaes se especificará a natureza da obra, a quantia em que tiver sido orçada, a especie e importancia da garantia que se exigir dos proponentes, o lugar em que podem ser consultados os planos e condições geraes e especiaes, o prazo marcado para o recebimento das propostas; e, finalmente o lugar, dia e hora em que deva ter lugar a arrematação.

Art. 271. As plantas e mais desenhos relativos ás obras, os orçamentos e clausulas geraes e especiaes dos contratos serão franqueados ao exame dos concurrentes na Inspectoria e nas Camaras dos Municipios a que interessarem os trabalhos projectados.

Art. 272. A arramatação das obras será feita por meio de propostas perante uma Junta composta do 1º e 2º engenheiros e do chefe de secção.

§ 1.º Todas as propostas apresentadas serão remettidas com o parecer da junta ao Procurador Geral da Fazenda, que informará sobre a parte que lhe competir.

§ 2.º Nas propostas deverão os proponentes declarar, não só preço por extenso e em algarismo pelo qual se obrigam a executar a obra, como tambem o local da sua residencia e as habilitações que possuem para dirigir os trabalhos.

§ 3.º Quando se tratar da arrematação de obras em diversas secções, deverão os proponentes declarar o preço por que fazem os trabalhos de cada secção, e não englobar todas as obras em um só preço.

As propostas serão assignadas pelos proponentes com as firmas reconhecidas.

Art. 273. As propostas serão acompanhadas de documentos que provem a idoneidade dos fiadores, e de uma declaração escripta destes, pela qual se responsabilisem pelos proponentes desde o acto da praça, e se obriguem ao pagamento das multas em que por qualquer motivo possam elles incorrer, e bem assim dos conhecimentos do deposito garantidor da fiança.

Art. 274. Nas arrematações para a execução das obras de que trata o art. 270, a fiança será constituida em dinheiro, apolices deste Estado ou da União, ou caderneta da Caixa Economica do Estado, cautionadas na Thesouraria da Directoria das Finanças, na importancia de 10 % sobre os primeiros 10:000$ do valor do orçamento e mais 5 % sobre a quantia que exceder aquelle limite.

§ 1.º O deposito será feito de preferencia a qualquer outro serviço, em vista de guia de entrega passada pela secção do expediente e assignada pelo depositante.

Art. 275. No dia e hora determinados para arrematação, reunida na Inspectoria a junta de que trata o art. 272, serão as propostas apresentadas pelos respectivos proponentes ou seus procuradores, logo que fôr aberta a praça, não podendo ser aceita proposta alguma depois da abertura de qualquer das apresentadas.

Art. 276. A' proporção que forem abertas e lidas, serão as propostas inscriptas em livro proprio, com declaração do numero e natureza dos documentos que as acompanharem, e do respectivo valor, assignando em seguida o concurrente.

Terminada a inscripção de todas as propostas, assignarão igualmente os membros da junta e retirar-se-hão os concurrentes.

Art. 277. Em acto consecutivo a junta examinará todas as propostas e documentos afim de conhecer qual é a mais vantajosa, e de tudo se lavrará uma acta, na qual será exarada resumidamente a proposta de cada concurrente, indicando a junta, explicita e fundamentadamente, qual a que julga preferivel.

Esta acta será lavrada pelo chefe de secção e remettida, depois de ouvido o Procurador Geral da Fazenda, com todas as propostas e documentos, ao Secretario Geral, para resolver como julgar conveniente.

Art. 278. Quando as obras tiverem de ser executadas em diversas secções de um mesmo todo, orçadas separadamente, só em falta de outros concurrentes poderá ser adjudicada mais de uma secção a um mesmo individuo, salvo se desta prohibição resultar desvantagem para o Estado.

Art. 279. Não havendo grande desigualdade nas outras condições, deverão ser preferidos:

1.º Os concurrentes que tiverem cumprido satisfactoriamente contratos analogos celebrados com o Estado;

2.º Os que possuirem habilitações para dirigir as obras;

3.º Os que residirem nas proximidades do local onde a obra tiver de ser executada.

Art. 280. Se duas ou mais propostas consignarem preços iguaes entre si e inferiores aos das demais propostas, prevalecerá para criterio da escolha a idoneidade dos concurrentes.

Art. 281. Não poderá a Junta indicar para serem aceitas:

1.º As propostas que excederem do preço do orçamento approvado;

2.º As que não se conformarem com as condições geraes e especiaes para a execução das obras;

3.º As que não offerecerem fiança de accôrdo com o art. 274;

4.º Aquellas cujos proponentes tenham soffrido por mais de uma vez a pena de rescisão por manifesta infracção de contratos;

5.º Aquellas cujos proponentes ou fiadores tiverem demanda com a fazenda do Estado;

6.º Aquellas cujos preços se basearem sobre os das propostas dos outros concurrentes;

7.º As que tiverem condições essenciaes á margem ou fóra do corpo das propostas.

Paragrapho unico. O Secretario Geral poderá aceitar ou a proposta indicada pela Junta ou a que lhe parecer mais vantajosa, contanto que não esteja comprehendida nas excepções do artigo antecedente.

Art. 282. Se dentro de 30 dias depois da praça, não fôr publicada pela folha official a aceitação de uma das propostas, entender-se-ha que foram todas rejeitadas e cessará a responsabilidade dos proponentes e seus fiadores.

Art. 283. As propostas rejeitadas serão remettidas á Inspectoria para serem entregues a seus donos, com a declaração dos motivos da rejeição, lançada á margem pelo chefe de secção.

Art. 284. Quando as obras não forem adjudicadas na primeira praça, quer por falta de concurrentes, quer por não terem sido aceitas as propostas apresentadas, annunciar-se-ha nova praça; e se o resultado desta fôr identico ao da primeira, serão as obras executadas administrativamente, salvo o caso previsto no artigo seguinte.

Art. 285. Se as obras não forem arrematadas em duas praças consecutivas, poderá o Secretario aceitar qualquer proposta que lhe fôr apresentada fóra da praça, comtanto que não esteja comprehendida nas excepções do art. 280.

Art. 286. Os fiadores são solidariamente responsaveis pela fiel execução dos contratos de seus afiançados.

Art. 287. A responsabilidade dos arrematantes e seus fiadores só cessa depois do recebimento definitivo das obras.

SECÇÃO VIII

DOS CONTRATOS

Art. 288. Os contratos para execução de obras, bem como os de concessões de estradas de ferro e os de empreza de qualquer natureza, serão lavrados na Inspectoria das Obras Publicas, Agricultura e Industrias, em livro proprio, por um empregado da secção do expediente, sendo assignados pelo Secretario Geral, Procurador Geral da Fazenda e pelo arrematantes, ou concessionarios, dentro de 20 dias contados da data em que a aceitação da proposta fôr publicada na folha official para as arrematações, e de 30 dias da data da publicação do decreto ou despacho, para as concessões.

Art. 289. Só por inconveniente invencivel, participado ao Secretario Geral, poderão ser excedidos os prazos marcados no art. 288, considerando-se a inobservancia deste artigo por parte dos proponentes e seus fiadores como arrependimento da arrematação ou da concessão.

Art. 290. Quando os proponentess deixarem de assignar o contrato dentro do prazo marcado no art. 288, poderá o Secretario conceder-lhes para aquelle fim, caso o requeiram, um novo prazo de 8 dias, sem que, porém, essa concessão importe o relevamento da multa em que tiverem incorrido.

Se, findo esse prazo, que será contado da data da publicação do despacho do Secretario na folha official, não estiver o contrato assignado, considerar-se-ha a arrematação ou concessão como de nenhum effeito.

Art. 291. Nos contratos para a execução de obras se deverá designar:

§ 1.º A natureza e dimensões das diversas partes da obra, a maneira de as executar, a natureza, qualidade e dimensões dos materiaes que devem ser empregados e o modo de os preparar e utilizar;

§ 2.º As épocas em que as obras devam ter começo e ficar concluidas;

§ 3.º O valor e fórma dos pagamentos e os periodos em que devam ser effectuados;

§ 4.º As penas em que incorrerão os arrematantes no caso de violação de alguma das clausulas geraes e especiaes do contrato;

§ 5.º Os casos em que póde ter lugar a rescisão;

§ 6.º O prazo durante o qual é o arrematante obrigado a conservar a obra depois de concluida;

§ 7.º As clausulas geraes a que os arrematantes ficam sujeitos;

§ 8.º O valor da fiança prestada pelo arrematante.

Art. 292. No acto da assignatura dos contratos dar-se-ha aos arrematantes ou seus procuradores, mediante recibo, cópia authentica de todos os desenhos que formarem parte integrante do projecto das obras contratadas.

Art. 293. Logo depois de assignados, serão os contratos publicados na folha official do Estado.

Art. 294. As clausulas geraes especificadas nos art. 307 a 343 não serão transcriptas nos contratos; far-se-ha, porém, a declaração de que os arrematantes se submettem a essas clausulas, que serão impressas em avulso, afim de se entregar no acto da assignatura dos contratos, um exemplar a cada arrematante, mediante recibo.

Por fórma identica se procederá em relação aos artigos deste regulamento relativos ás penas em que podem os arrematantes incorrer.

Paragrapho unico. Quando os contratos forem assignados por procuração, entender-se-ha que o facto de estarem os procuradores autorisados a assigna-los os autorisa igualmente a receber os desenhos e impressos a que se referem os arts. 292 e 294, não podendo os arrematantes fazer reclamação alguma sob pretexto de extravios devidos aos respectivos procuradores.

Art. 295. Os prazos fixados nos contratos para o começo ou conclusão de obras só poderão ser prorogados, provando os arrematantes a superveniencia de circumstancias extraordinarias e imprevistas e, ainda assim, nunca por mais tempo que o primitivamente estipulado.

Art. 296. Os contratos de empreitada que os engenheiros fizerem, ficarão sujeitos ás mesmas clausulas geraes dos contratos para execução de obras por arrematação, salvo disposição expressa em contrario, especificada nos respectivos termos, devendo préviamente ser submettida á approvação a respectiva minuta.

Art. 297. Os contratos para concessão de estradas de ferro, com favores especiaes, na fórma da lei n. 157, de 17 de novembro de 1894, ou de emprezas subvencionadas ou não, serão tambem publicados na folha official do Estado.

Nestes contratos serão especificados: a natureza da concessão, os prazos para apresentação dos estudos, começo e conclusão das obras, inicio da exploração, duração do previlegio e dos favores, largura da zona de protecção ou previlegiada, penas especiaes a que ficam sujeitas, onus a que devem submetter-se e outras circumstancias que convenha mencionar.

SECÇÃO IX

DOS PAGAMENTOS DAS OBRAS CONTRATADAS

Art. 298. O pagamento das obras de construcção, reconstrucção, melhoramentos ou reparos, executadas em virtude de contrato, será feito:

§ 1.º Para os contratos de importancia não maior de 20:000$, em quatro prestações: a 1ª, de 3 decimos do valor total das obras contratadas, quando estiverem concluidos mais de 3 decimos dessas obras; a 2ª, igual á 1ª, quando estiverem concluidos mais 6 decimos; a 3ª, tambem igual, depois de lavrado o termo de recebimento provisorio, e a 4ª, de 1 decimo, depois de lavrado o termo de posse ou recebimento definitivo.

§ 2.º Para os contratos de importancia maior de 20:000$, em cinco prestações: 1ª, de 2 decimos do valor total das obras contratadas, quando estiverem concluidos mais de 2 decimos dessas obras; a 2ª e a 3ª, iguaes á 1ª, quando estiverem concluidos respectivamente mais de 4 e 6 decimos; a 4ª, de 3 decimos, depois de lavrado o termo de recebimento provisorio, e a 5ª, de 1 decimo, depois de lavrado o termo de posse ou recebimento definitivo.

§ 3.º Para os contratos de importancia maior de 100:000$ pelas medições mensaes á vista de attestados acompanhados das folhas de avaliação, organizadas segundo os preços dos orçamentos approvados ou dos preços combinados com a Administração, quando estes não estiverem comprehendidos naquelles orçamentos.

§ 4.º O pagamento das obras de conservação de estradas será effectuado por trimestre, em prestações iguaes, á vista de attestados do engenheiro, com os quaes prove o arrematante ter cumprido satisfactoriamente as disposições do respectivo contrato.

§ 5.º O pagamento das obras de reparos ou melhoramentos de estradas não sujeitas á conservação por conta do empreiteiro e de valor não superior a 20:000$, será feito em tres prestações, sendo as duas primeiras de 3 decimos, cada uma e a 3ª de 4 decimos, depois de lavrado o termo de posse ou recebimento definitivo.

Art. 299. Logo que o arrematante dê por prompta toda a obra ou parte della, pela qual se julgue com direito ao recebimento de qualquer quantia o communicará, por escripto, ao engenheiro, que, dentro do prazo de 20 dias, depois de recebida a communicação, irá examinar os trabalhos, e, se verificar que o arrematante tem direito ao pagamento, de alguma prestação, lhe passará attestado, declarando minuciosamente a natureza, quantidade e valor dos trabalhos executados; se na sua execução foram rigorosamente observadas as condições do respectivo contrato; se alguma dessas condições foi infringida; no caso affirmativo, qual o valor da multa imposta; e, finalmente, qual a quantia a que o arrematante tiver direito.

Se a obra estiver de todo concluida, o engenheiro a receberá provisoriamente, antes de passar attestado, lavrando o termo, que assignará com o arrematante e enviará á Secretaria por intermedio do chefe da secção.

Art. 300. Quando se tratar de serviços de mera conservação em estradas, irão os engenheiros examinal-os, independentemente de communicação do respectivo conservador, no prazo de 15 dias, contados da data em que se vencer qualquer trimestre, e passarão os attestados ou proporão ao chefe da secção respectiva a imposição das multas, declarando aos arrematantes, por escripto, as razões em que se basearam para propor taes penas.

Art. 301. Depois de recebidas as obras provisoriamente, serão os arrematantes obrigados a conserval-as em perfeito estado durante um certo prazo, que será determinado nos respectivos contratos. Findo este prazo e estando as obras em perfeito estado, o engenheiro as receberá definitivamente, lavrando

termo, que assignará com o arrematante para enviar á Secretaria, e passará o respectivo attestado, do qual constará tambem, assignado pelo arrematante, o termo de quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação sobre a materia do respectivo contrato.

Art. 302. Nenhum pagamento será feito aos arrematantes sem que elles o requeiram ao Secretario Geral, com os attestados de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 303. Para inteiro cumprimento da obrigação estipulada no art. 301, quando a obra fôr de construcção de estrada, o arrematante manterá no serviço de conservação do respectivo leito o pessoal necessario até o recebimento definitivo da obra.

Art. 304. Os pagamentos das obras de empreitada serão effectuados de conformidade com as condições estipuladas nos respectivos termos.

Art. 305. Com o pagamento da ultima prestação de cada contrato será restituida a caução respectiva.

SECÇÃO X

DAS CLAUSULAS GERAES DO CONTRATO

Art. 306. Todos os arrematantes de obras e concessionarios, na parte que lhes disser respeito, ficam sujeitos ás clausulas estipuladas na presente secção.

Art. 307. Nenhuma obra contratada terá começo de execução antes de publicado o contrato e sem autorização por escripto do engenheieo, sob pena de ser demolida, feito de novo o trabalho começado, se o engenheiro julgar necessario.

Se, porém, o arrematante não receber a autorização dentro do prazo marcado no contrato para começo dos trabalhos, deverá encetal-os no dia em que findar esse prazo, dando immediato conhecimento ao engenheiro por officio registrado no Correio.

Art. 308. Quando o arrematante não dirigir pessoalmente as obras, deverá communicar por escripto ao engenheiro, antes de findar o prazo marcado para começo dos trabalhos, qual a pessoa incumbida de sua direcção, entendendo-se como dadas directamente ao arrematante as ordens do engenheiro que forem intimadas ao seu preposto, que deverá estar munido de plenos poderes para solver qualquer duvida ou questão que se suscitar, e bem assim entregará ao engenheiro, desde logo, a procuração do arrematante que o autoriza a assignar os termos de recebimento das obras.

O arrematante, porém, será o unico responsavel pela boa execução das obras e por qualquer falta, erro ou abuso que o dito preposto commetter.

Art. 309. O arrematante ou seu preposto deverá residir no lugar da obra ou em suas proximidades.

Antes de findar o prazo do começo das obras, o arrematante ou o seu preposto deverá declarar por escripto ao engenheiro qual a agencia do Correio para onde serão endereçadas as ordens que lhe houverem de ser expedidas.

Art. 310. O arrematante é obrigado a despedir os empregados ou operarios que o engenheiro julgar remissos no cumprimento de seus deveres, que forem insubordinados ou não tiverem a aptidão necessaria para o serviço que lhes estiver incumbido.

Art. 311. Os contratantes de obras apresentarão mensalmente ao respectivo engenheiro até o dia 10 de cada mez uma relação em duplicata nominativa do pessoal empregado nas obras durante o mez anterior, indicando categoria e salario.

Art. 312. Os arrematantes não poderão empregar na execução das obras material algum sem que o sujeitem ao prévio exame do engenheiro.

Art. 313. Poderão ser recusados pelo engenheiro, mediante intimação escripta durante a execução da obra e mesmo depois de empregados, todos os materiaes cuja má qualidade ou defeitos possam ter escapado na occasião do exame, ficando o arrematante obrigado a substituil-os immediatamente e mesmo a demolir as partes da obra onde os houver empregado.

Art. 314. Todo o material que o engenheiro condemnar como improprio para ser applicado á obra, por não ter as qualidades ou condições exigidas, será retirado pelo arrematante para lugar distante, dentro do prazo de 24 horas; ficando ao mesmo engenheiro o direito de mandar removel-o á custa do arrematante, no caso de não ser cumprida em tempo a intimação escripta.

Art. 315. A não haver disposição em contrario nos contratos, todos os materiaes serão de primeira qualidade e empregados segundo os preceitos da arte.

Art. 316. O arrematante não poderá, sob pretexto algum, alterar os planos approvados, sob pena de ser obrigado a demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa, de conformidade com os ditos planos. Em caso de recusa, mandará o engenheiro proceder á demolição e reconstrucção por conta do arrematante.

Se, porém, no correr dos trabalhos o arrematante entender conveniente fazer-se qualquer modificação, poderá representar a tal respeito á Secretaria Geral por intermedio do engenheiro.

Art. 317. E' vedado aos arrematantes fazer, sem ordem por escripto do engenheiro, mais obras além das especificadas nos contratos, sob pena de perderem a importancia dellas, ainda quando tenham produzido grande melhoramento na execução do trabalho contratado.

Art. 318. Reclamação alguma do arrematante será aceita em qualquer tempo e muito menos attendida, quando baseada em ordem verbal do engenheiro.

Art. 319. Se o engenheiro suspeitar que parte da obra contém algum vicio de construcção ou não foi executada de conformidade com as disposições do respectivo contrato, poderá ordenar a demolição e a reconstrucção dessa parte, correndo as despezas de verificação por conta do arrematante, quando se evidenciar o fundamento da suspeita, ou por conta dos cofres publicos, no caso de reconhecer-se a sua improcedencia.

Art. 320. No caso de suspensão dos trabalhos ou de marcharem estes com tal morosidade que se possa receiar que não fiquem concluidos no prazo fixado no contrato, o engenheiro intimará por escripto

o arrematante para lhes dar mais andamento ou activo impulso dentro de um prazo determinado e segundo os meios que indicar.

Se, findo o prazo marcado, não tiver o arrematante obedecido á intimação, poderá o contrato ser rescindido ; e, nesse caso, os serviços até então executados serão avaliados pelo preço do orçamento com o desconto proporcional ao abatimento feito no acto da arrematação ; e será a obra concluida, ou por meio de nova adjudicação, ou administrativamente, ficando o arrematante e seu fiador responsaveis por qualquer excesso que se dér além do valor contratado.

Art. 321. Se durante a execução dos trabalhos reconhecer-se a conveniencia de modificar-se o contrato, augmentando, supprimindo ou alterando alguma das obras contratadas, o arrematante será obrigado a aceitar a alteração logo que receber intimação escripta do engenheiro, comtanto que as obras supprimidas, alteradas ou accrescidas não elevem o contrato em mais um sexto de seu valor ou de um terço, se o contrato fôr relativo á construcção de estradas. A importancia da alteração será calculada pelos preços do orçamento da obra contratada, reduzidos proporcionalmente ao valor da adjudicação.

As modificações do contrato serão especificadas em termos de novação.

Art. 322. Quando as obras que se tiver de supprimir, alterar ou augmentar, importarem em quantia superior ao limite fixado no artigo antecedente ou quando o arrematante já tiver feito acquisição de materiaes que venham a ficar inutilisados em consequencia da suppressão de uma parte das obras, poderá elle deixar de aceitar a alteração, excepto se, na segunda hypothese, o Governo quizer pagar os materiaes pelos preços da adjudicação.

Art. 323. Se os preços das obras a augmentar não estiverem contemplados no orçamento que servio de base para a arrematação, proceder-se-ha á sua determinação por meio de accôrdo entre a Administração e o arrematante.

Paragrapho unico. O arrematante não terá direito a indemnisação alguma a titulo de compensação de prejuizos nas obras que executar de mais, os lucros cessantes nas que forem supprimidas, excepto se, em virtude de disposição do contrato, tiver já reunido materiaes que pela modificação se tornem inuteis.

Art. 324. Todos os riscos da construcção e conservação das obras, salvo clausula convencional em contrario, correrão por conta do arrematante, emquanto não forem provisoria ou definitivamente recebidas ; não aproveitando, para isentar o arrematante da responsabilidade, e os exames feitos pelo engenheiro antes da entrega.

Art. 225. Nenhuma indemnisação será concedida ao arrematante por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia, falta de meios ou má direcção dos trabalhos, e nem mesmo sob pretexto de erros ou omissões dos orçamentos, os quaes apenas servem para base de adjudicação, devendo presumir-se que os proponentes antes de concorrerem á arrematação procederão a estudo no local da obra, para se assegurarem da exactidão dos referidos orçamentos.

Art. 326. Nos casos de força maior, devidamente comprovados, poderá o Secretario Geral, ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda, autorisar a indemnização dos prejuizos que o arrematante tiver soffrido.

O arrematante que se julgar com direito á indemnização de prejuizos por força maior, deverá apresentar a sua reclamação ao engenheiro, dentro do prazo maximo de 10 dias, a contar do acontecimento, sob pena de não ser attendida a mesma reclamação, cujo exame constitue serviço urgente para o engenheiro, aceitando-se como prova de haver sido feita a citada reclamação o recibo do respectivo engenheiro ou o certificado do correio, referente a remessa ao dito funccionario.

Art. 327. Nenhum arrematante poderá transferir o respectivo contrato no todo ou em parte, nem associar-se a outra pessoa, sem autorização prévia do Secretario Geral.

Art. 328. No caso de transferencia do contrato ou de associação com annuencia do Secretario, o arrematante e seu fiador continuam a ser solidariamente responsaveis para com o Estado, para fiel execução do contrato que houverem celebrado.

Art. 329. O arrematante ou seu preposto cumprirá fiel e promptamente todas as ordens e instrucções que forem dadas, tendentes á boa execução das obras.

Art. 330. O arrematante deverá assistir ao recebimento provisorio ou definitivo das obras ou nomear procurador para o representar e assignar o termo do recebimento.

Para esse fim o engenheiro designará por escripto, com a necessaria antecedencia, o dia e hora em que o acto deve ter lugar, e nesse dia procederá ao exame das obras ; se as julgar regularmente feitas, as receberá ou dellas tomará posse, quando o arrematante não tenha comparecido ou não se faça representar, mencionando esta circumstancia no termo de posse.

Art. 331. O arrematante, ou seu preposto, deverá acompanhar o engenheiro nas visitas de inspecção, quando este o exigir.

Art. 332. Serão feitas á custa do arrematante todas as despezas com o serviço e objectos necessarios para o traçamento e medição das obras, como cordas, estacas, etc.

Art. 333. Quando as obras tiverem de ser executadas em alguma via publica, o arrematante tomará as providencias necessarias para que a circulação não seja embaraçada ou interrompida, e, caso não o faça no prazo marcado pelo engenheiro, poderá este mandar executar á custa do arrendamento os serviços precizos.

Art. 334. No caso de morte do arrematante, serão as obras concluidas ou pelos seus herdeiros, ou pelo fiador, como o Secretario determinar.

Se forem continuadas pelos herdeiros, subsistirá a responsabilidade do fiador.

Art. 335. Se o arrematante interromper os trabalhos por espaço de tempo superior a um sexto do prazo de duração do contrato, serão as obras consideradas em abandono e intimar-se-ha o respectivo fiador, por officio registrado no Correio e publicado na folha official, para concluil-as, sob pena de rescisão, se não der andamento aos trabalhos dentro do prazo de 15 dias.

Quando mesmo o fiador tome a seu cargo a execução do contrato, não fica o arrematante isento da multa em que tiver incorrido pelo abandono das obras.

Art. 336. Sempre que fôr imposta a qualquer arrematante a pena de rescisão do contrato, mandará o Secretario avaliar os trabalhos executados e materiaes que offerecerem as qualidades precizas para serem aproveitados, e fará concluir as obras, ou por administração ou por meio de uma nova arrematação,

ficando o arrematante e seu fiador responsaveis, em ambos os casos, por qualquer excesso de despeza além do valor contratado não tendo, porém, o arrematante direito algum a qualquer vantagem que dahi resulte para os cofres do Estado.

A avaliação não será feita sem que o engenheiro haja dado ao arrematante ou a seu preposto aviso por officio registrado no Correio, com oito dias de antecedencia, para que possam assistir á mesma avaliação, a qual se procederá á revelia do arrematante se elle ou seu preposto deixar de comparecer.

A importancia dos materiaes e dos trabalhos será calculada pelos preços do orçamento respectivo, reduzidos em proporção do abatimento feito no acto da arrematação.

Art. 337. Para garantir a responsabilidade do arrematante e seu fiador, no caso em que tendo sido, como pena, rescindido o contrato, o Secretario julgue conveniente mandar que as obras se concluam administrativamente, ficarão retidas nos cofres do Estado a importancia dos trabalhos feitos e as prestações vencidas e ainda não pagas, e subsistirá a caução ou fiança até que as obras estejam concluidas, entrando nesta época o arrematante e seu fiador para os mesmos cofres com o excesso da despeza que se houver verificado.

Se as obras forem adjudicadas em praça, o primitivo arrematante e seu fiador entrarão com o excesso de despeza que porventura se verificar, logo que o novo contrato seja assignado, cessando desde então sua responsabilidade.

Art. 338. O arrematante que soffrer a pena de rescisão, não terá direito ao pagamento de quantia alguma a titulo de indemnização de despezas feitas, quer com a compra de utensilios, quer com trabalhos preparatorios para a execução da obra.

Art. 339. Salvo clausula em contrario, poderá o Secretario rescindir qualquer contrato sempre que julgar conveniente ao serviço publico ou aos interesses da Fazenda.

Art. 340. Quando a rescisão não fôr imposta como pena, o Governo indemnizará o arrematante de todas as despezas que elle houver razoavelmente feito para a continuação do mesmo contrato, e receberá provisoriamente as obras feitas ; procedendo-se ao recebimento definitivo depois de expirar o prazo da garantia, salvo o caso de poderem as obras arruinar-se em consequencia das intemperies ou do abandono, no qual serão os trabalhos recebidos definitivamente.

Não se comprehende nesse artigo indemnização possivel dos prejuizos resultantes de força maior, que deverá ser regulada pelo art. 526.

Neste caso o arrematante só tem direito ao pagamento pelas despezas e obras que existirem ficando a sua reclamação, quanto ao mais, dependente da decisão do Governo, nos termos do referido artigo.

Art. 341. Não será attendida reclamação alguma sobre execução de contratos, que não fôr apresentada antes de lavrado o recebimento definitivo das obras, ou antes do dia para esse fim marcado pelo engenheiro, se o dito termo tiver deixado de lavrar-se por falta de comparecimento do arrematante.

Art. 342. Todo arrematante extrangeiro renunciará o direito de recorrer ao Governo de sua nação sobre qualquer duvida que occorrer na execução do seu contrato, sujeitando-se á jurisdicção dos tribunaes do Estado.

Art. 343. As duvidas e as contestações que se suscitarem entre a Inspectoria e os arrematantes sobre a intelligencia e cumprimento das clausulas geraes ou especiaes dos contratos serão resolvidas pelo Secretario Geral.

SECÇÃO XI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS ARREMATANTES

Art. 344. Quando os arrematantes se arrependerem da arrematação ou concessão e deixarem de assignar o contrato dentro do prazo fixado no art. 233, ser-lhes-ha imposta a multa da perda da caução respectiva.

Em igual multa incorrerão os arrematantes e os concessionarios que abandonarem os trabalhos depois de os haverem começado.

Art. 345. Incorrerão na multa de 10 % do valor das obras contratadas os arrematantes que transferirem os respectivos contrados no todo ou em parte ou se associarem a outra pessoa sem permissão do Secretario.

Art. 346. Salva a disposição do artigo precedente, será a violação de algumas das clausulas especiaes ou geraes dos contratos de obra de coustrucção ou reconstrucção, reparos ou melhoramentos, sujeita á multa de 2 a 10 % calculada sobre o valor total das obras contratadas.

Quando, porém, as obras já tiverem sido aceitas provisoriamente, as multas serão calculadas sobre a importancia da ultima prestação.

Art. 347. As multas impostas por violação de contratos de conservação de estradas serão calculadas na razão de 5 a 20 % do valor de uma prestação trimensal.

Art. 348. As multas de que tratam os dous artigos precedentes serão sempre impostas no grão médio, excepto quando se derem circumstancias que attenuem ou aggravem a falta commettida; no primeiro caso, terá lugar a imposição no grão minimo e no ultimo, no grão maximo.

Art. 349. Quando tiver lugar a imposição de multas por não ter o arrematante concluido as obras no prazo estipulado, proporá o engenheiro um novo prazo, nunca menor de um mez, nem maior de tres, dentro do qual deverão as obras ficar concluidas, sob as mesmas penas do contrato; findo este prazo, que será contado da data em que terminar o primitivo, procederá o engenheiro pela mesma fórma até que as obras de todo se concluam, devendo sujeitar a designação dos prazos á approvação do Secretario por intermedio do respectivo chefe de secção.

Esta disposição será tambem applicavel quando findarem os trimestres dos contratos relativos á conservação de estradas.

Art. 350. Logo que caiba a imposição de qualquer multa, o engenheiro proporá ao Secretario por intermedio do respectivo chefe de secção, mencionando não só o paragrapho e condição do contrato que

tiver sido infringido, mas ainda todas as circumstancias que possam servir para bem ajuizar da gravidade da falta.

Art. 351. Nenhuma multa será cobrada dos arrematantes ou seus fiadores sem que tenha sido julgado pelo Secretario o respectivo recurso.

Art. 352. As multas serão descontadas das prestações correspondentes ao periodo em que tiverem sido impostas.

Se, porém, a imposição tiver sido motivada por excesso do prazo marcado para a assignatura do contrato, ou para o começo das obras, serão as multas descontadas da primeira prestação que se vencer ou cobradas executivamente do fiador, se o arrematante não tiver de receber quantia alguma dos cofres do Estado, ou se a que tiver de receber fôr insufficiente para o pagamento das multas.

Se a multa não fôr paga dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do julgamento do respectivo recurso, proceder-se-ha á execução do penhor.

Art. 353. Nenhuma multa poderá ser relevada sem que seja préviamente ouvido o Procurador Geral da Fazenda.

Art. 354. A importancia das multas reverterá em beneficio da renda do Estado.

Art. 355. Poderá o Secretario impôr aos contratantes a pena de rescisão de quaesquer contratos nos seguintes casos :

§ 1.º Se violarem simultaneamente duas ou mais condições dos respectivos contratos.

§ 2.º Se reincidirem na violação de algumas das condições.

§ 3.º Se transferirem os respectivos contratos no todo ou em parte, ou se se associarem a outra pessoa sem autorização prévia do Secretario Geral.

§ 4.º Se commetterem alguma fraude na execução das obras.

§ 5.º Se abandonarem os trabalhos durante um periodo superior a um sexto do prazo fixado para a sua conclusão.

§ 6.º Se tendo sido advertidos para darem maior impulso aos trebalhos, o não fizerem no prazo marcado pelo engenheiro respectivo.

Art. 356. A imposição da pena de rescisão não isenta os arrematantes do pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 357. As reclamações contra a imposição das penas especificadas nos artigos precedentes deverão ser apresentadas dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que taes penas forem impostas. As que não forem apresentadas dentro desse prazo não serão, sob pretexto algum, tomadas em consideração.

SECÇÃO XII

DAS OBRAS DO ESTADO

Art. 356. As estradas e obras a que se refere este regulamento, cuja construcção, reparos e conservação correm por conta dos cofres do Estado, são as que figuram no quadro das obras de interesse geral, approvado pela Assembléa Legislativa.

SECÇÃO XIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DOS FUNCCIONARIOS E EMPREGADOS DA INSPECTORIA

I

Do 1º engenheiro

Art. 359. Compete ao 1º engenheiro :

§ 1.º Informar e encaminhar todos os papeis, petições, officios que lhe forem commettidos pelo Secretario Geral do Estado.

§ 2.º Propor em geral todos os estudos, projectos e medidas necessarias e de utilidade publica, attinentes ao serviço da Inspectoria.

§ 3.º Rever os projectos organizados, planos, orçamentos e quaesquer medidas propostas pelos outros engenheiros, rectificando-as devidamente.

§ 4.º Mandar lavrar, depois de approvadas as clausulas pelo Secretario Geral, e com audiencia do Procurador Geral da Fazenda, ou contratos para execução das obras, trabalhos ou serviços concernentes á Inspectoria.

§ 5.º Formar um mappa synoptico das obras publicas contempladas no quadro das obras de interesse geral, na conformidade da lei de 30 de novembro de 1892, na escala ordinal de sua importancia.

§ 6.º Rever os processos das contas de emprezas que tenham de receber do Estado garantia de juros, subvenção kilometrica ou outros auxilios.

§ 7.º Mandar authenticar as guias para os depositos que tenham de ser feitos na Thesouraria, das apolices e moeda corrente ou cadernetas da Caixa Economica do Estado offerecidas em caução das propostas para a arrematação de obras ou serviços publicos, communicando ao Director a rejeição das propostas, afim de serem restituidas as ditas cauções aos depositantes ;

§ 8.º Mandar tomar nos respectivos attestados os termos de quitação e desistencia exigidos para se effectuar o pagamento da ultima prestação de obras contratadas ;

§ 9.º Mandar passar as guias para o pagamento do sello dos contratos e prorogação dos prazos dos mesmos contratos ;

§ 10. Proceder ao tombamento dos proprios estadoaes, tendo devidamente catalogados e classificados respectivos titulos e documentos essenciaes;

§ 11. Enviar ao Secretario Geral, até o dia 30 de junho de cada anno, dous mappas demonstrativos das obras executadas, tanto por arrematação como por administração durante o anno antecedente;

§ 12. Enviar ao Secretario Geral, dentro do mesmo prazo, um mappa synoptico das obras publicas necessarias ao Estado, em escala ordinal de sua importancia;

§ 13. Ter a seu cargo a guarda e classificação methodica das plantas, mappas e mais desenhos da Inspetoria, organizando o respectivo catalogo e conservando-as em bom estado;

§ 14. Dar posse aos empregados subordinados á Inspectoria;

§ 15. Assignar a correspondencia da Inspectoria sobre assumptos de simples expediente.

II

Do 2º engenheiro

Art. 360. Compete ao 2º engenheiro:

§ 1.º Prover sobre a boa execução de todos os serviços e trabalhos da Inspectoria que não forem peculiares ás attribuições dos outros engenheiros;

§ 2.º Dirigir a execução das obras e serviços que tiverem de ser feitos administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que sejam elles executados com toda a perfeição e economia e de conformidade com os planos approvados;

§ 3.º Inspeccionar e fiscalizar a execução das obras e serviços contratados, examinando a qualidade dos materiaes que lhes forem destinados, rejeitando os que não deverem ser aceitos e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos referidos contratos;

§ 4.º Propor ao Secretario Geral as multas que devam ser impostas, mencionando as infracções que as motivaram;

§ 5.º Fazer, com os seus ajudantes, sempre que fôr possivel, repetidas experiencias sobre a resistencia dos materiaes e colligir dados para a formação de tarifas de preços compostos;

§ 6.º Enviar ao Secretario Geral, até a dia 15 de julho, uma discripção circumstanciada das obras, trabalhos e serviços feitos durante o periodo antecedente, especificando: 1.º O andamento que tiver tido cada uma das obras, trabalhos e serviços em execução por contrato ou administrativamente, com declaração do seu estado, de tudo quanto faltar para sua conclusão e quaes as quantias despendidas durante o periodo antecedente e desde o seu começo;

2.º Os exames de obras, o levantamento de plantas, os nivelamentos, os trabalhos de exploração e quaesquer outros serviços em que se tiverem occupado, acompanhado tudo dos planos que puderem reunir sobre as obras de arte em execução ou em projecto e de um mappa das estradas em construcção, reparos ou conservação.

§ 7.º Examinar as férias das obras executadas administrativamente, rubricando-se no caso de as achar regulares.

§ 8.º Dar, por escripto, aos arrematantes e concessionarios, as ordens e instrucções precisas para execução das obras e serviços de que estiverem incumbidos.

§ 9.º Confeccionar com os necessarios detalhes os orçamentos de todas as obras e serviços sob sua direcção ou fiscalização, bem como proceder á organização das plantas, desenhos e mappas que forem precisos.

§ 10. Organizar a carta itineraria do Estado e levantar as plantas das povoações nelle existentes.

III

Do 3º engenheiro

Art. 361. Compete ao 3º engenheiro:

§ 1.º Inspeccionar e fiscalizar as vias-ferreas e emprezas, sejam ou não subvencionadas ou garantidas, sujeitas á jurisdicção do Estado, zelando sempre pelo bom cumprimento dos contratos e concessões e provendo sempre para que seja fielmente respeitado o interesse publico;

§ 2.º Informar todos os papeis, officios, petições, reclamações e documentos referentes ás vias-ferreas e emprezas em geral e que lhe forem endereçados pela Inspectoria;

§ 3.º Inspeccionar, sem prejuizo das attribuições do 2º engenheiro, todas as obras, trabalhos e serviços em execução por contrato ou não, qualquer que seja a sua natureza e as localidade do Estado, propondo as medidas e modificações que julgar de utilidade publica e denunciando os erros e irregularidades que forem commettidos;

§ 4.º Inspeccionar e fiscalizar todas as obras para as quaes o Estado concorra com auxilios, velando para que estes não sejam mal despendidos;

§ 5.º Ter sob sua guarda immediata os edificios pertencentes ao Estado, zelando por sua conservação e asseio;

§ 6.º Medir e marcar kilometricamente as estradas estadoaes.

Art. 362. Compete commummente aos engenheiros:

§ 1.º Prestar ao Secretario Geral as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre qualquer assumpto relativo a serviço a seu cargo;

§ 2.º Propôr as obras que forem uteis e convenientes. Taes propostas deverão ser acompanhadas de planos e orçamentos perfeitamente detalhados, na fórma prescripta neste regulamento, e de uma memoria justificativa, em vista da qual fique patente a sua utilidade e importancia, bem como a sua classificação no quadro das de caracter estadoal.

§ 3.º Communicar ao Secretario Geral as infracções dos contratos e propor a imposição das penas nelles estipuladas;

§ 4.º Requisitar das autoridades os auxilios de que necessitarem para não serem pertubados na execução dos seus trabalhos;

§ 5.º Enviar ao Secretario Geral até o dia 10 de cada mez, com as observações convenientes, uma relação das ordens que tiverem recebido e das obras, trabalhos e serviços a seu cargo;

§ 6.º Archivar as minutas dos relatorios, officios e informações que enviarem ao Secretario Geral e colleccionar as cópias dos projectos de obras, plantas e mappas.

§ 7.º Conservar em perfeito estado os instrumentos e utensilios a seu cargo, sendo responsaveis pelo respectivo valor, se por negligencia os perderem ou estragarem.

Art. 363. Os engenheiros que forem incumbidos de trabalhos de campo poderão fazer, independente de autorização prévia, as despezas indispensaveis com o pessoal necessario para os coadjuvar e remetterão as respectivas férias, documentadas, á Secretaria Geral, para que esta providencie sobre o pagamento.

Art. 364. Os engenheiros em suas faltas ou impedimento se substituem uns aos outros, conforme designação do Secretario Geral, auxiliando-se reciprocamente para o bom e exacto cumprimento de suas attribuições.

IV

Do chefe de secção e do 2º official

Art. 365. Ao chefe de secção e 2º official competem os deveros geraes constantes deste regulamento.

Art. 366. O chefe de secção dirigirá e fiscalizará os trabalhos da secção, executando os que lhe pertencerem e fazendo executar aquelles que couberem ao 2º official, mantendo a ordem e regularidade no serviço, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do 1º engenheiro e ministrando-lhe por escripto as informações attinentes aos negocios da secção e que por elle lhe forem exigidas.

Art. 367. Ao chefe de secção compete a guarda e conservação do archivo da Inspectoria.

CAPITULO VII

Das repartições subordinadas

Art. 368. Os estabelecimentos e repartições subordinadas ás Directorias do Interior e Justiça e das Finanças e á Repartição Central da Policia que tiverem regulamentos especiaes continuarão a reger-se pelas disposições dos mesmos regulamentos, que não forem contrarias ás do presente

Nitherohy, 31 de dezembro de 1903.— *Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 832, de 4 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição e para execução do art. 10 da lei n. 625, de 19 de novembro de 1903; e

Considerando que o Governo está obrigado *ex-vi* do disposto no art. 10 da lei do orçamento vigente, a entrar em accôrdo com todos os credores do Estado para satisfação dos seus respectivos creditos até 31 de dezembro do anno passado;

Considerando que não dispõe o Estado de recursos pecuniarios para uniformemente e com igualdade satisfazer esses pagamentos e nem nas condições actuaes seria possivel tentar com exito novas operações de credito; e mais ainda;

Considerando que apezar das avultadas reducções nas despezas publicas, ora decretadas, comtudo não é de presumir que o Estado obtenha desde logo sobras orçamentarias;

Considerando que, nos termos da lei n. 679, de 26 de outubro de 1901, art. 1º, o emprestimo lançado por esta lei foi orçado para operar a consolidação da divida fluctuante;

Decreta:

Art. 1.º O Governo solverá a divida fluctuante do Estado, accusada até 31 de dezembro de 1903, por meio de apolices do emprestimo lançado em virtude da lei n. 479, de 26 de outubro de 1901, fazendo os pagamentos aos respectivos credores, de qualquer categoria e cujos creditos estiverem legalmente verificados, em titulos do referido emprestimo e pelo typo da emissão.

Art. 2.º Recusado que seja pelo credor o pagamento nas condições do art. 1º, ser-lhe-ha fechada a sua conta naquella data, para ser paga sem vencimento de juros, quando houver sobras orçamentarias.

Paragrapho unico. Dessa disposição exceptuam-se os credores por titulos de Deposito da Caixa Economica e Cofre de Orphãos, que serão sempre preferidos nos pagamentos por numerario e aos quaes serão creditados os juros a que tem direito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 4 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha* —*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 833, de 4 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Reforma Constitucional e art. 101 da lei n. 624 A, de 18 de novembro de 1903 e

Considerando que o municipio de Nitherohy está comprehendido na excepção feita pela lettra *a*, n. II do § 2º do referido art. 31 e

Considerando que a renda do dito municipio é superior a 500:000$ annuaes:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado o lugar de Prefeito no municipio de Nitherohy, com o ordenado annual de 9:600$000.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 4 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 834, de 4 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janéiro, tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Reforma Constitucional e art. 101 da lei n. 624 A, de 18 de novembro de 1903, e

Considerando que o municipio de Campos está comprehendido na excepção feita pela lettra *a*, n. II, do § 2º do referido art. 31, e

Considerando que a renda do dito municipio é superior a 300:000$ annuaes,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado o lugar de Prefeita no municipio de Campos, com o ordenado annual de 7:200$000.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 4 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 835, de 8 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição, decreta:

Artigo unico. A organização da pauta para a cobrança dos impostos de exportação, a cargo das estradas de ferro e das emprezas de navegação, vigorará durante um mez para os generos tributados, com excepção do café; ficando nesta parte alterado o disposto no art. 74 do Regulamento que baixou com o decreto n. 275, de 29 de junho de 1891.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha enlendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 8 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—*Abelardo S. T. de Mello.*

Decreto n. 836, de 22 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Reforma Constitucional e art. 101 da lei n. 624 A, de 18 de novembro de 1903, e

Considerando que o municipio de S. Gonçalo está comprehendido na excepção feita pela lettra *a*, n. II, do § 2º do referido art. 31, e

Considerando que a renda do dito municipio é inferior a 200:000$ annuaes,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado o lugar de Prefeito no municipio de S. Gonçalo, com o ordenado annual de 4:800$000.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de janeiro de 1904. — *Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 837, de 22 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e para boa execução e interpretação do decreto n. 824, de 31 de dezemdro de 1903, resolve expedir as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Secretario Geral do Estado.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de janeiro de 1904.— *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 837, DESTA DATA

I. Aos juizes de direito nas respectivas comarcas (Cod. Com. art. 13, tit. unico, art. 1º) compete:

a) a expedição e assignatura das cartas de matricula de qualquer natureza, uma vez preenchidas pelos interessados as formalidades legaes exigidas pelas leis em vigor á sua concessão;

b) a assignatura dos termos de abertura e encerramento e a rubrica de todos os livros commerciaes, das companhias ou sociedades anonymas, dos escriptorios ou casas de emprestimos sob penhores, dos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazem de deposito;

c) ordenar o registro:

1º, de todos os titulos a elle sujeitos, quando houver duvida ou recusa por parte do official do registro geral das hypothecas, a quem compete proceder ao mesmo registro;

2º, das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio;

3º, das marcas de fabrica e do commercio;

4º, dos titulos de habitação dos menores, filhos familias e mulheres commerciantes.

II. Aos officiaes do registro geral das hypothecas, nas respectivas comarcas, compete:

a) o registro de todas as firmas, sociedades ou razões commerciaes, das marcas de fabrica e de commercio, dos titulos em geral, de nomeação ou habilitação, das cartas de matricula ou rehabilitação;

b) o archivamento dos contratos e distratos das sociedades commerciaes e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas;

c) o registro e archivamento de outros quaesquer titulos e documentos, que em virtude das leis em vigor devam constar do registro publico do commercio (Cod. Com., art. 10, n. 2);

d) lavrar os termos da abertura e encerramento dos livros a que se refere a lettra *b*, n. 1, desta instrucção;

e) extrahir as cartas de matricula.

III. As providedcias dos arts. 19 e 96 da lei federal n. 859, de 15 de agosto de 1902, serão exercidas pelo juiz da fallencia, no tocante á publicidade e á averbação *ex-officio*, no registro geral das hypotheca, da abertura da fallencia e da rehabilitação dos fallidos;

a) as cartas de rehabilitação serão extrahidas pelo escrivão da fallencia.

IV. Os distratos, novações e modificações de qualquer natureza dos contratos commerciaes registrados anteriormente ao decreto n. 824, de 31 de dezembro de 1903, na extincta Junta do Commercio, serão de ora avante averbados no registro geral das hypothecas, mediante apresentação da certidão authentica de instrumento primitivo, distratado, novado ou modificado.

V. Serão recolhidos ao archivo da Directoria do Interior e Justiça todos os livros, documentos e papeis da extincta Junta do Commercio, competindo-lhe resolver sobre as certidões que forem requeridas e mais incidentes relativos aos actos anteriores praticados por aquella repartição supprimida.

VI. Os emolumentos devidos ao Estado serão cobrados de accôrdo com a tabella constante do art. 60 da lei n. 348 de 10 de dezembro de 1897, na Recebedoria da Capital e nas collectorias dos municipios onde elles forem exigiveis.

VII. Nenhuma carta de matricula ou rehabilitação, contrato ou estatutos, distratos, titulos ou documentos serão passados ou registrados sem que delles conste o pagamento dos devidos emolumentos, incorrendo nas multas do art. 51 do regulamento n. 709, de 31 de outubro de 1901, as autoridades, funccionarios, escrivães ou officiaes que assignarem, aceitarem ou registrarem os documentos supra mencionados sem o prévio pagamento dos referidos emolumentos.

VIII. Aos juizes de direito cabem os emolumentos constantes da tabella 2, n. 1, da lei n. 288, de 14 de março de 1896, pela rubrica dos livros n. 5, lettra *b*, pela assignatura das cartas de matricula, e lettra *c* pela assignatura dos termos de abertura e encerramento.

IX. Aos officiaes do registro geral das hypothecas cabem os emolumentos que lhes competem pela mesma lei n. 288, tabella 16ª, e mais os constantes dos n. 8 e 28 da lettra *f* da tabella 15ª, quanto ás cartas de matricula e aos termos de abertura e encerramento dos livros commerciaes.

Nitherohy, 22 de janeiro de 1904. — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 838, de 22 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que o Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar, contratante das obras de deseccamento e saneamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro, não cumprio algumas das clausulas do contrato provisorio lavrado em 26 de maio de 1902, porquanto não assignou o termo definitivo da ratificação desse contrato no prazo maximo de seis mezes marcados na clausula vigesima quarta, mesmo depois de finda a prorogação (seis mezes) que pedio e cujo prazo terminou em 26 de maio de 1903.

Considerando, pois, que por esse facto incorreu o contratante nas penas da clausula vigesima nona, paragrapho primeiro:

Decreta :

Artigo unico. E' declarado caduco o contrato provisorio de 26 de maio de 1902 celebrado com o Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar para o deseccamento e saneamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro, revertendo para os cofres do Estado a importancia de cinco contos caucionada pelo contratante para concorrer á respectiva praça.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 839, de 22 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Considerando que tendo já o Governo contratado com as estradas de ferro que percorrem o territorio fluminense o serviço do arrendamento de impostos ;

Considerando que com esta providencia são desnecessarias muitas das agencias de registro para classificação da origem do café, creadas pelo decreto n. 252, de 23 de janeiro de 1896 ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e da autorização constante do art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903 e 11 da de n. 625, de 19 de novembro do mesmo anno:

Decreta :

Art. 1.º Ficam supprimidas as agencias de registro das seguintes localidades: Serraria, Anta, Sapucaia, Santa Fé, Porto Novo, Parahybuna, Pirapetinga, Rio Preto, Santa Delfina, Porto das Flôres, Tres Ilhas e Joaquim Mattoso.

Art. 2.º Serão abonadas annualmente pela repartição competente, ás estações das estradas de ferro, as gratificações constantes da tabella annexa ao presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, Nitherohy, 22 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 839 DESTA DATA

Na Estrada de Ferro Central do Brazil

Serraria	800$000
Anta	1:000$000
Chiador	400$000
Sapucaia	1:200$000
Entre-Rios	1:000$000
Santa Fé	400$000
Porto Novo	1:200$000
Conceição	400$000
Parahybuna	1:000$000
Souza Aguiar	400$000

Na Estrada de Ferro Leopoldina

Pirapetinga	1:200$000

Na Estrada de Ferro União Valecianna

Rio Preto	1:200$000
Santa Delphina	1:200$000

Na Estrada de Ferro Commercio ao Rio das Flôres

Porto das Flores	1:200$000
Tres Ilhas	1:200$000

Na Estrada de Ferro Sapucahy

Joaquim Mattoso	1:200$000

Nitherohy, 22 de janeiro de 1904.—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 840, de 23 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com o art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro ultimo, decreta :

Art. 1.º Os lentes e professores do Lycêo de Humanidades e os professores publicos primarios incumbidos da regencia de cadeiras da Escola Normal de Campos perceberão pelo excesso de serviço a gratificação annual de 600$000.

Art. 2.º A professora de trabalhos de agulha da Escola Normal de Campos, que estava em exercicio no extincto grupo escolar Barão de Tautphœus, regerá essa cadeira na mesma escola, com o vencimento annual de 1:800$000.

Art. 3.º A professora de musica da referida Escola Normal, que estava em exercicio no extincto grupo escolar Silva Jardim, auxiliará o ensino de musica na Escola Normal, com o vencimento annual de 1:800$000.

Art. 4.º Os lentes do Lycêo de Campos, quando não tenham serviço, por não haver alumnos matriculados e frequentando as respectivas cadeiras, perderão a gratificação *pro labore*, percebendo sómente o ordenado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 23 de janeiro de 1904,—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 841. de 23 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e dando execução ao decreto n. 826 de 31 de dezembro findo :

Considerando que cumpre ao Governo uma distribuição mais regular de escolas pelos diversos municipios do Estado, restituindo ás populações escolares do interior parte do magisterio hoje excessivo em cidades como Nitherohy, Campos, S. Gonçalo e outras ;

Considerando que, nos termos do art. 5º do decreto acima citado, cumpre igualmente ao Governo, respeitando em geral o principio da antiguidade, attender ao merecimento provado dos proiessores, de accôrdo com as notas mais distinctas obtidas nas Escolas Normaes :

Decreta :

Art. 1.º As escolas primarias do Estado, bem como os seus respectivos professores, ficam distribuidos pelos diversos municipios, de conformidade com o quadro annexo.

Art. 2.º Os professores que não aceitarem as escolas que lhes são designadas ficarão em disponibilidade não remunerada, por tempo indeterminado, a juizo do Governo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 23 de janeiro de 1904.— *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Quadro da distribuição das escolas primarias do Estado do Rio de Janeiro e dos respectivos professores, a que se refere o decreto n. 841 desta data

MUNICIPIOS	DISTRICTOS		LOCALIDADES	NUMERO E SEXO DA ESCOLA		NOMES DOS PROFESSORES	TEMPO DE SERVIÇO		
							Annos	Mezes	Dias
Angra dos Reis	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Antonio Luiz da Cruz Franco Junior	17	3	3
				2ª	Feminino..	D. Francisca do Carmo Rosa	10	10	26
				3ª	Masculino.	Eduardo Augusto Peregrino Ferreira	21	1	25
	2º	Ribeira	Séde	4ª	Masculino.	Antonio de Miranda Ururahy	13	8	8
			Séde	5ª	Feminino..				
	3º	Jacuecanga	Séde	6ª	Mixta				
			Monsuaba	7ª	Masculino.	Severo Cassiano Guedes Alcoforado	21	0	25
	4º	Mambucaba		8ª	Mixta.				
	5º	Ilha Grande	Abrahão	9ª	Mixta.				
	6º	Matariz	Séde	10ª	Mixta.				
Araruma	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Antonio José Pessoa de Gusmão Junior	22	9	2[illegible]
			Séde	2ª	Feminino..	D. Balbina Domingues Porto	19	9	0
	2º	Morro Grande	Séde	3ª	Mixta	D. Cherubina Oxoby	11	6	1
	3º	S. Vicente de Paulo	Séde	4ª	Mixta.				
Barra do Pirahy	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Eduardo Ernesto de Oliveira	28	0	28
				2ª	Feminino..	D. Virginia Brito	10	7	12
				3ª	Masculino.	D. Amelia de Mariz Lima e Silva	15	9	10
				4ª	Feminino..	D. Mariana Carolina Fortes Coelho	23	7	24
			Sant'Anna	5ª	Masculino.	João Evangelista Pereira das Neves	14	7	2
	2º	Dores	Séde	6ª	Masculino.	José Vieira de Oliveira	19	4	20
			Séde	7ª	Feminino..	D. Maria José Brigde Lapa	11	7	4
	3º	S. José do Turvo	Séde	8ª	Mixta	D. Aurora Domingues Maia	17	4	17
	4º	Mendes	Séde	9ª	Masculino.	Virgilio Godinho da Silva	23	2	15
				10ª	Feminino..	D. Corina da Cunha Godinho	15	7	28
Bom Jardim	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Manoel Gonçalves de Souza Lima	17	11	0
				2ª	Feminino..	D. Antonia de Almeida Brandão	2	8	18
	2º	S. José do Ribeirão	Séde	3ª	Mixta	D. Guiomar Duarte da Fonseca	11	2	24
Barra de S. João	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Elyseu Marques Ribeiro	16	9	16
			Séde	2ª	Feminino..	D. Julia de Moraes Ribeiro	13	1	16
	2º	Indayssú	Séde	3ª	Mixta	D. Marietta Pinto dos Reis	10	3	27
Barra Mansa	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	José Luiz de Freitas Braga	28	1	27
				2ª	Feminino..	D. Carolina Feliciana da Silva Kelly	10	4	13
				3ª	Masculino.	Francisco Pinto de Carvalho Junior	12	0	24
			Tijuco	4ª	Mixta	D. Amelia Feliciana da Silva Kelly	11	10	14
			Volta Redonda	5ª	Mixta	D. Amelia Ferreira da Rosa	11	3	1

	2º	Divisa	Séde	6ª	Mixta	D. Maria Pereira da Costa	12	9	1
	3º	Espirito Santo	Séde	7ª	Mixta.				
	4º	Amparo	Séde	8ª	Mixta	D. Maria Rosa de Freitas Cunha	11	10	13
	5º	Quatis	Séde	9ª	Masculino.	Manoel Rodrigues Gomes Itaipunassú	28	8	26
			Séde	10ª	Feminino..	D. Elvira Dias de Araujo	13	10	27
	6º	S. Joaquim	Séde	11ª	Mixta.				
Cabo Frio	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Domingos Marques de Gouvêa Junior	20	5	22
				2ª	Feminino..	D. Maria Emilia de Mendonça Gouvêa	22	4	8
	2º	Araçá	Séde	3ª	Mixta.				
Capivary	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Bellegarde Marinho Quintanilha	20	6	6
				2ª	Feminino,.	D. Rosalina de Almeida Santos	29	9	13
	2º	Correntezas	Séde	3ª	Mixta.				
	3º	Gaviões	Séde	4ª	Mixta.				
Cantagallo	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	D. Maria Emygdiana Ribeiro	20	0	6
			Séde	2ª	Feminino..	D. Antonia Virgilia da Silva Brandão	11	1	4
	2º	Santa Rita da Floresta	Séde	3ª	Mixta.				
	3º	Cordeiro	Séde	4ª	Masculino.	Benedicto Alfredo da Silva Pinto	24	7	7
				5ª	Feminino..	D. Clara de Abreu Sodré	8	2	12
	4º	Macuco	Séde	6ª	Mixta	D. Leonor de Olival Martins	16	1	16
	5º	Santa Rita do Rio Negro	Séde	7ª	Mixta	D. Zulmira Jesuina Netto	1	2	24
	6º	S. Sebastião do Parahyba	Séde	8ª	Mixta.				
Carmo	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Augusto José Rodrigues da Silva Junior	17	9	11
			Séde	2ª	Feminino..	D. Anna de Paula Müller	11	5	10
	2º	Corrego do Prata	Séde	3ª	Mixta.				
	3º	Porto Velho do Cunha	Séde	4ª	Mixta.				
Campos	1º	Cidade	.....	1ª	Masculino.	João Gomes de Mespuita e Souza	21	2	0
				2ª	Feminino..	D. Anna Mendes da Rocha	34	0	2
				3ª	Masculino.	José Moreira Fraga	31	4	10
				4ª	Feminino..	D. Zulmira Candida Bercellos	13	11	0
				5ª	Masculino.	Bernardino Joaquim da Rocha	30	7	18
				6ª	Feminino..	D. Castorina de Araujo	11	9	3
				7ª	Masculino.	D. Alice Margarida de Freitas	14	6	3
	2º	Cidade	.....	8ª	Feminino..	D. Maria Isabel de Moura	3	11	19
				9ª	Masculino.	D. Julia Ferreira Varella	13	2	13
				10ª	Feminino..	D. Córa de Alvarenga	2	8	21
				11ª	Masculino.	Bene[illegible] Hermogenes de Menezes	10	9	18
				12ª	Feminino..	[illegible] de Freitas Guimarães	3	8	29
				13ª	Masculino.	[illegible]hazar Dia[illegible]eiro	10	8	7
				14ª	Feminino..	D. [illegible]arianna Go[illegible] Pinto de Alvarenga	12	3	3
				15ª	Masculino.	D. [illegible]olina Mendes	13	2	10
			Carvão	16ª	Feminino..	D. Doralice Olivia Ribeiro	3	8	29
			Carvão	17ª	Masculino.	D. Olivia Doralice Ribeiro	3	8	29
			Santa Cruz	18ª	Mixta				
	3º	S. Gonçalo	Séde	19ª	Mixta	D. Zulmira de Freitas	3	8	29
	4º	Mussurepe	Séde	20ª	Mixta				
	5º	Mineiros	Séde	21ª	Mixta	D. Zolia de Alvarenga	2	9	11
	6º	S. Sebastião	Séde	22ª	Masculino.	D. Ercilia Barreto	3	8	21
				23ª	Feminino..	D. Ottilia Fraga de Paula Machado	3	5	21
	7º	Guarulhos	Séde	24ª	Masculino.	D. Chrysolina Honorina de Freitas	2	0	9

			Séde		Feminino..				
				26ª	Mixta.....	D. Maria Carlota Maciel da Rocha	2	0	9
			Sapucaia	27ª	Mixta.....	D. Euridce de Paula Bastos	1	2	14
	8º	Travessão		28ª	Mixta.....	D. Laura Fraga	3	8	29
	9º	Cachoeiros		29ª	Mixta.				
	10º	S. Benedicto		30ª	Masculino.	D. Cecilia da Conceição Mangueira	2	8	16
				31ª	Feminino..	D. Honorina Carmen dos Santos Mangueira	3	8	29
	11º	Santa Rita	Séde	32ª	Mixta.				
	12º	Dores de Macabú	Séde	33ª	Mixta.....	D. Maria Bernardina Ferreira da Silva	1	8	6
	13º	Villa Nova	Séde	34ª	Masculino.	Antonio Soares Maciel	13	3	26
			Séde	35ª	Feminino..	D. Delphina Teixeira de Sá Vianna	1	6	0
	14º	Morro do Coco	Séde	36ª	Mixta.....	D. Norma Peçanha	3	8	29
			S. Eduardo	37ª	Mixta.....	D. Isabel Gabriella de Campos	1	6	0
	15º	Taquarussú	Séde	38ª	Mixta.				
	16º	Paciencia	Séde	39ª	Mixta.				
	2º	Cidade	Cidade	25ª	Mixta.....	D. Marianna A. do Couto Reis	2	0	9
Duas Barras	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	José Antunes de Azevedo	28	4	9
				2ª	Feminino..	D. Carlota Henriqueta Garcia	11	18	27
	2º	Monnerat	Séde	3ª	Masculino.	Jonathas de Macedo Domingues	18	11	25
		Monnerat	Séde	4ª	Feminino..	D. Justina Pimentel da Costa Velho.			
Itaperuna	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Antonio da Costa Lopes Junior	17	11	0
				2ª	Feminino..	D. Maria Martins	19	4	19
	2º	Penha	Séde	3ª	Mixta.....	D. Almerinda Armond dos Santos.			
	3º	Lage	Séde	4ª	Mixta.				
	4º	S. Sebastião da Boa Vista	Séde	5ª	Mixta.				
	5º	Natividade	Séde	6ª	Masculino.	João Baptista da Silva Borges	23	7	19
				7ª	Feminino.				
	6º	Santo Antonio de Caramgola	Séde	8ª	Mixta.				
	7º	Varre-Sahe	Séde	9ª	Mixta.....	D. Maria Fernandina Galveias	2	8	26
	8º	Santa Clara	Séde	10ª					
	9º	Sant'Anna	Séde	11ª					
	10º	Bom Jesus	Séde	12ª					
	11º	Santo Antonio de Itabapoana	Séde	13ª					
	12º	Santa Rita	Séde	14ª					
Itaborahy	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	José Martiniano da Veiga Nobrega	31	1	5
			Séde	2ª	Feminino..	D. Paulina Rosa da Cunha Porto	22	10	5
			Tanguá	3ª	Mixta.....	D. Maria Rosa Garcia	20	1	29
			Cabussú	4ª	Mixta.....	D. Amanda de Araujo	13	3	27
			Pachecos	5ª	Mixta.....	D. Amelia Nunes Pombo	13	7	3
			Venda das Pedras	6ª	Mixta.....	D. Amalia Corrêa de Albuquerque	12	7	2
	2º	Porto das Caixas	Séde	7ª	Mixta.....	D. Regina Cœli de Araujo	11	2	15
	3º	Villa Nova	Séde	8ª	Mixta.....	D. Cacilda Augusta Loureiro Cid	13	10	29
	4º	Santo Antonio de Sá	Séde	9ª	Mixta.....	D. Carlota Lopes de Figueiredo	14	8	8
Iguassú	1º	Cidade	Maxambomba	1ª	Masculino.	Luiz José da Cunha Bastos	26	11	28
				2ª	Feminino..	D. Maria Jacintha Trovão Costa	12	11	5
			Riachão	3ª	Mixta.....	D. Eugenia Carolina de Souza	20	3	21
	2º	Marapicú	Queimados	4ª	Masculino.	Augusto Dias Falcão Duque Estrada	21	9	15
				5ª	Feminino..	D. Francisca do Canto Mello Thoumur.			
	3º	Piedade	Séde	6ª	Mixta.....	D. Helena Olga Belém	1	6	21

	4º	Merity	Pavuna	7ª	Mixta	D. Amelia Espindola Pralon	5	1	4
	5º	Sant'Anna das Palmeiras	Tinguá	8ª	Mixta	D. Maria Fernandes Belém	18	7	2
Itaguahy	6º	Pilar	Estação de Merity	9ª	Mixta	D. Antonia de Carvalho Cabral	11	6	1
	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	João Gonçalves de Pinho Junior	16	7	27
			Séde	2ª	Feminino.	D. Lourença de Oliveira Marques	19	8	15
	2º	Bananal	Séde	3ª	Mixta				
	3º	Pará-Camby	Séde	4ª	Masculino.	Francisco Antonio Fernandes da Costa	28	7	25
Itaocara	1º	Villa	Séde	5ª	Feminino.	Paula Norbetina Trouchet	14	10	0
				1ª	Masculino.	Raul Santiago de Gouvêa	15	7	28
	2º	Estrada Nova	Séde	2ª	Feminino.	D. Alvarina Teixeira de Carvalho	3	8	29
	3º	Tres Irmãos	Séde	3ª	Mixta.				
Magé	1º	Cidade	Séde	4ª	Mixta.				
				1ª	Masculino.	Manoel Venerando da Graça	28	11	7
			Piedade	2ª	Feminino.	D. Umbelina Carneiro Alves Macieira	12	5	0
	2º	Santo Aleixo	Séde	3ª	Mixta	D. Isolina Gabriella de Paiva e Silva	12	2	8
	3º	Guapymirim	Bananal	4ª	Mixta	D. Josepha Pinheiro da Motta	21	6	18
	4º	Suruhy	Séde	5ª	Mixta	D. Maria Luiza da Siqueira Corrêa	13	5	23
	5º	Guia da Pacopahyba	Séde	6ª	Mixta	D. Luiza Alves de Azevedo			
	6º	Inhomirim	Raiz da Serra	7ª	Mixta	D. Maria Augusta Corrêa Pinto	11	3	16
Mangaratiba	1º	Villa	Séde	8ª	Mixta	D. Eugenia de Oliveira	22	5	24
			Séde	1ª	Masculino.	Ovidio José de Oliveira	17	5	23
	2º	Jacarehy	Séde	2ª	Feminino.	D. Mathilde Angelica da Cruz Franco de Oliveira	16	6	14
			Séde	3ª	Masculino.	João Francisco Cavalcanti	23	0	4
	3º	Itacurussá	Séde	4ª	Feminino.				
Macahé	1º	Cidade	Séde	5ª	Mixta	D. Julieta de Sampaio Mayrink	30		1
				1ª	Masculino.	Francisco Augusto de Figueiredo	21	1	29
				2ª	Feminino.	D. Carlota do Valle Damasceno Ferreira	23	1	27
				3ª	Feminino.	D. Lucilla de Figueiredo	21	6	29
				4ª	Masculino.	D. Claudina Custodia Ribeiro Baptista	29	1	2
			Imbetiba	5ª	Mixta	D. Marietta A. Cardoso de Freitas Guimarães		9	
	2º	S. José do Barreto	Cabiuna	6ª	Mixta.				
	3º	Carapebús	Séde	7ª	Mixta	D. Leopoldina Henriqueta Garcia	19		11
	4º	Quissamã	Séde	8ª	Mixta	D. Lavinia da Costa Reis	1	5	26
	5º	Macabú	Séde	9ª	Mixta	D. Alice Leonor Quintanilha	12	5	19
	6º	Neves	Séde	10ª	Mixta		1	2	0
	7º	Cachoeira	Séde	11ª	Mixta	D. Porcia Mafra de Souza Figueiredo	12	6	29
Maricá	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Francisco de Salles Galvão	29	1	23
			Séde	2ª	Feminino.	D. Francisca de Sampaio Galvão	28	9	12
			Inhoan	3ª	Mixta	D. Francisca Nunes do Amaral	13	4	27
			Inhoan	4ª	Mixta	D. Francisca Augusta Guimarães	9	9	5
			Cidade	5ª	Mixta	D. Anna Lopes Trovão Costa	3	6	14
	2º	Cidade	Ponta Negra	6ª	Mixta.			8	
			Espraiado	7ª	Masculino.	Ataliba de Macedo Domingues	18		8
			Imbassahy	8ª	Mixta	D. Polucena Leonor Ribeiro Espindola	15	1	6
Monte Verde	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Bernardino Domingues da Silva		9	
			Séde	2ª	Feminino.	D. Georgina George			
	2º	Cambucy	Séde	3ª	Masculino.	Manoel Jacintho Gonçalves			
				7ª	Feminino.				
	3º	S. João do Paraizo	Séde	4ª	Mixta.				

Nova Friburgo	4º	S. José de Ubá	Séde	5ª	Mixta.				
	5º	Santa Rita Frechoiras	Séde	6ª	Mixta.				
	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Ney de Almeida Fortuna	9	0	4
				2ª	Feminino..	D. Emilia Luiza Rochmann	39	9	9
				3ª	Masculino.	Constantino D. Ferreira	14	10	10
				4ª	Feminino..	D. Leonida Aldo de Gouvêa Ferreira	15	6	3
	2º	S. Pedro	Rio Grande	5ª	Mixta	D. Maria Innocencia Ferreira	9	4	2
			Séde	6ª	Mixta	D. Emerita G. de Araujo	3	8	7
Nitherohy	1º	Cidade		1ª	Masculino..	João Ricardo Ferreira Campello	30	10	13
				2ª	Feminino..	D. Thereza Telles de Carvalho	25	5	17
				3ª	Masculino.	Estevão dos Santos Fasciotti	32	0	5
				4ª	Feminino..	D. Lucia Aurora Corrêa e Costa	29	3	10
				5ª	Masculino.	João Constantino da Silva e Souza Junior	28	2	15
	2º	Cidade		6ª	Feminino..	D. Maria Francisca de Miranda	15	7	26
				7ª	Masculino.	D. Maria Delphina Vianna da Silva	29	11	8
				8ª	Feminino..	D. Maria Augusta Jardim Alberto	33	11	11
				9ª	Masculino.	D. Luiza Augusta Coelho Bastos	27	7	22
				10ª	Feminino..	D. Corina Halfeld	3	9	20
				11ª	Masculino.	D. Leopoldina C. Barata da Silva Pires	31	0	13
	3º	Cidade		12ª	Feminino..	D. Aurea Julieta de Siqueira	13	11	3
				13ª	Masculino.	Raul Jorge Vidal	25	4	20
				14ª	Feminino..	D. Albertina Campos	2	1	6
				15ª	Feminino..	D. Constança Augusta de Seabra Azamor	24	0	26
				16ª	Masculino.	D. Maria Carolina Schuller de Almeida	15	1	12
				17ª	Masculino.	Edmundo March	6	3	8
	4º	Cidade		18ª	Feminino..	D. Maria Duarte de Souza	16	11	17
				19ª	Masculino.	D. Maria Adelina Cezar	21	0	28
				20ª	Feminino..	D. Maria de Mericia Quaresma de Mello	13	10	22
				21ª	Masculino.	D. Ermezinda de Mendonça Jardim	16	11	0
				22ª	Feminino..	D. Joanna Rosa de Magalhães	24	11	14
				23ª	Masculino.	João Pedro dos Santos Dias	23	11	8
	5º	Cidade		24ª	Masculino.	D. Feliciliana Ermelinda da Silva Pardal	20	1	14
				25ª	Feminino..	D. Clara Augusta dos Santos Porto	28	2	9
				26ª	Masculino.	D. Adelina M. de Azeredo Coutinho M. Tibergheiu	15	1	23
				27ª	Feminino..	D. Elvira de Carvalho Corrêa	15	7	17
	5º	Cidade		28ª	Mixta.....	D. Guilhermina Paula de Oliveira	11	2	3
	6º	Jurujuba		29ª	Masculino.	Prosciliana Idalina de Souza	28	8	20
			Séde	30ª	Masculino.	Arnaldo Much.			
			Séde	31ª	Feminino..	D. Augusta Amalia de Castro Botelho	24	3	12
			Pendotiba	32ª	Masculino.	Joaquim de Almeida Fortuna	13	8	27
			Pendotiba	33ª	Feminino..	D. Felicissima Alves da Silva Telles	16	11	0
Petropolis	1º	Cidade		1ª	Masculino.	Antonio dos Santos Guimarães Junior	14	4	20
				2ª	Feminino..	D. Thereza Augusta Guimarães	17	5	14
				3ª	Masculino.	Elysiario Marques de Freitas	31	8	27
			Rhenania	4ª	Mixta.....	D. Angelica Mortinho Lopes de Castro	12	10	9
				5ª	Mixta.....	D. Margarida de Almeida Costa	28	6	29
			Mozella	6ª	Mixta.....	D. Analia Emelina de Freitas	11	1	12

			Retiro	7ª	Mixta	D. Cecilia Therezina de Freitas	12	9	21
			Villa Thereza	8ª	Mixta	D. Eugenia de Freitas Guimarães	14	8	21
			Quarteirão Suisso	9ª	Mixta	D. Leonor Muniz da Costa Moura	11	3	23
	2º	Cascatinha	Sédo	10ª	Masculino.	José Lopes de Faria Mariz	33	9	27
	3º	Itaipava	Sédo	11ª	Feminino.	D. Adelaide Luiza da Costa Santos	12	2	25
				12ª	Feminino.	D. Beatriz Muniz	1	8	0
	4º	Pedro do Rio	Sédo		Masculino.	Candido da Costa Moura	14	10	8
	4º	S. José do Rio Preto	Sédo	13ª	Mixta	D. Virginia Martins do Couto	11	3	2
PARATY	1º	Cidade	Sédo	14ª	Mixta	D. Augusta de Souza Barreto Freitas	11	4	20
			Sédo	1ª	Masculino.	Pedro Luiz Vialle	22	10	7
	2º	Paratymirim	Sédo	2ª	Feminino.				
PARAHYBA DO SUL	1º	Cidade	Sédo	3ª	Mixta.				
				1ª	Masculino.	Zozimo José da Costa Guimarães	21	5	9
	2º	Braz da Ponte	Sédo	2ª	Feminino.	D. Felisbella Cardoso Peixoto	10	9	22
	3º	Entre Rios	Sédo	3ª	Mixta	D. Eldina Fernandes Dias	17	1	3
			Sédo	4ª	Masculino.	Carlos Antonio de Figueiredo	24	7	19
	4º	Encruzilhada	Sédo	5ª	Feminino.	D. Jovina de Figueiredo	4	1	27
				6ª	Masculino.		15	8	18
	5º	Monserrat	Sédo	7ª	Mixta		14	2	25
	6º	Bemposta	Sédo	8ª	Mixta	D. Eugenia Nunes da Silva Lima	11	3	0
	7º	Santa Anna de Tiradentes	Sédo	9ª	Mixta.				
	8º	Areial	Sédo	10ª	Mixta.				
PIRAHY	1º	Cidade	Sédo	11ª	Mixta	D. Rita Leal de Abreu	13	0	22
				1ª	Masculino.	José Xavier de Gouvêa Brum	21	4	15
	2º	S. José do Bom Jardim	Sédo	2ª	Feminino.	D. Anna Augusta Fontoura Cardoso e Almeida	13	8	8
	3º	S. João do Arrozal	Sédo	3ª	Mixta.				
			Pinheiros	4ª	Mixta	D. Arlinda Rosa de Barros Calino	9	0	29
RIO CLARO	1º	Villa	Sédo	5ª	Mixta.				
				1ª	Masculino.	Agostinho Villaça de Azevedo	14	7	3
	2º	Santo Antonio do Capivary	Sédo	2ª	Feminino.	D. Antonia Campos do Nacimento	23	1	6
REZENDE	1º	Cidade	Sédo	3ª	Mixta	D. Maria da Conceição Cruz Franco do Nacimento	17	6	26
			»	1ª	Masculino.	João Bezerra de Paula Paiva	20	1	25
			»	2ª	Feminino.	D. Augusta Theodora de Azevedo Alves	17	10	3
	2º	Campos Elysios	Sédo	3ª	Masculino.	Marianno José de Almeida	23	6	12
			»	4ª	Masculino.		14	10	0
	3º	Porto Real	Sédo	5ª	Feminino.				
	4º	Campo Bello	Sédo	6ª	Mixta.				
			»	7ª	Masculino.	Benjamin Luiz da Cruz Franco	14	8	21
			Boa Vista	8ª	Feminino.	D. Luiza Ferreira de Lemos	13	6	2
	5º	Sant' Anna dos Tocos	Sédo	9ª	Mixta	D. Augusta Muniz Alvares de Azevedo	10	0	23
	6º	Vargem Grande	Sédo	10ª	Mixta.				
	7º	S. Vicente Ferrer	Sédo	11ª	Mixta.				
RIO BONITO	1º	Cidade	Sédo	12ª	Mixta	D. Angelica Maria Guimarães e Silva	15	4	13
			»	1ª	Mixta	Francisco do Valle Santos Loureiro	29	2	0
			Rio Secco	2ª	Feminino.	D. Anna Josepha de Faria Tinoco	31	0	0
	2º	Boa Esperança	Sédo	3ª	Mixta	D. Alice Nair de Souza	3	8	29
			»	4ª	Masculino.	Alexandre José de Lacerda	11	5	7
			Lavras	5ª	Feminino.	D. Carlota de Mello			
				6ª	Mixta	D. Iria Carolina Dutra	15	7	9

Saquarema	1º	Cidade	Catinbau Grande	7ª	Masculino.	João Maximo Barbosa	4	1	3
			Séde	1ª	Masculino.	Sebastião Pimenta da Silva Reis	13	9	9
			Séde	2ª	Feminino.				
	2º	Palmital	Séde	3ª	Mixta	D. Candida da Silveira	1	5	27
			Madresivel	4ª	Masculino.	João Ribeiro de Oliveira	27	2	10
	3º	Mato Grosso	Séde	5ª	Mixta	D. Antonietta Simões de Mendonça	11	5	7
			Rio Molle	6ª	Masculino.	João Curvello d'Avila Junior	10	5	7
S. Pedro d' Aldeia	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Manoel Martins Teixeira	31	6	0
				2ª	Feminino.	D. Bernarda de Campos Galvão	18	5	23
			Itahy	3ª	Mixta.				
			Sergeira	4ª	Mixta.				
S. Francisco de Paula	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Garcia Mascarenhas dos Santos Silva	15	10	19
			Séde	2ª	Feminino.	D. Antonia Mascarenhas de Souza França	9	4	23
	2º	Ventania	Séde	3ª	Mixta	D. Leonor Cabral	12	2	5
	3º	Santa Maria do Rio Grande	Séde	4ª	Mixta.				
S. Sebastião do Alto	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Joaquim Pedro Gonçalves	32	0	18
			Séde	2ª	Feminino.	D. Christina Maria Mascarenhas	5	1	2
	2º	Vallão do Barro	Séde	3ª	Mixta	D. Antonina Pessoa de Mello			
S. João da Barra	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	José Moreira de Souza	20	11	10
				2ª	Feminino.	D. Carolina Fraga de Paula Machado	30	0	22
				3ª	Mixta.				
	2º	Barra Secca	Gargahú	4ª	Mixta	D. Maria Clotilde Arrauld	3	7	29
	3º	Itabapoana	Séde	5ª	Mixta.				
	4º	S. Luiz Gonzaga	Séde	6ª	Mixta.				
	5º	Itahy		7ª	Mixta.				
Santo Antonio de Padua	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Luiz Nunes Duarte	23	1	27
				2ª	Feminino.	D. Augusta Candida Xavier de Araujo	30	10	27
	2º	Miracema		3ª	Masculino.	Joaquim Vieira da Rocha	17	6	10
				4ª	Feminino.		12	10	18
	3º	Santa Cruz		5ª	Mixta.				
	4º	Merangatu		6ª	Mixta.				
	5º	Chavedo Faria		7ª	Mixta.				
	6º	Ibityguassú		8ª	Mixta.				
Santa Maria Magdalena	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Mariano Alves Corrêa de Oliveira	11	10	14
				2ª	Feminino.	D. Maria de Castro Neves e Almeida	13	11	22
	2º	Triumpho	Séde	3ª	Mixta.				
	3º	Santo Antonio de Imbé	Séde	4ª	Mixta.				
	4º	S. João da Ventania	Séde	5ª	Mixta.				
Santa Thereza	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Antonio Cesar Ferreira Maciel	14	3	5
			Séde	2ª	Feminino.	D. Francisca Custodia do Amor Divino	30	0	0
	2º	Porto das Flôres	Séde	3ª	Mixta	D. Antonina Apollonia dos Reis Nunes	6	4	7
	3º	Tabôas	Séde	4ª	Mixta	D. Leodelinda Augusta Castello Branco Tavares	27	7	28
	4º	Abarracamento	Séde	5ª	Mixta.				
Sant'Anna	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Guilherme Bernardino Ferreira Pacheco	22	9	15
				2ª	Feminino.	D. Anna Alves de Paiva	10	2	13
	2º	Anta	Séde	3ª	Mixta	D. Julia Augusta Moreira Senra	15	4	2
	3º	Apparecida	Séde	4ª	Mixta.				
Sumidouro	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Marcellino Pinto Ribeiro Duarte	27	6	9
				2ª		D. Maria Luiza da Silva Manoel	18	0	4

Santa Anna Japuhyba	1º	Villa	Séde	1ª	Masculino.	Augusto Ferreira da Silva	25	4	10
	2º	Cachoeiros	Séde	2ª	Feminino.	Lydia Umbelina da Costa Franco	13	8	0
	3º	S. José da Boa Morte	Séde	3ª	Mixta	D. Leandra Walter	9	4	19
S. João Marcos	1º	Cidade	Séde	4ª	Mixta	D. Maria Augusta Ferreira da Silva	11	8	23
				1ª	Masculino.	Manoel Innocencio de Andrade	24	0	13
	2º	Passa Tres		2ª	Feminino.				
				3ª	Masculino.	Joaquim Ignacio de Souza Mortinho	15	2	17
	3º	Arrozal		4ª	Feminino.	D. Beatriz de Freitas Souza Mortinho	13	1	22
S. Fidelis	1º	Cidade	Séde	5ª	Mixta.				
				1ª	Masculino.	Joaquim Gomes Pimentel	29	10	0
				2ª	Feminino.	D. Maria Firmina de Almeida e Silva	22	0	13
	2º	Ipuca	Séde	3ª	Masculino.	Romualdo José do Carmo	11	0	20
	3º	Ponte Nova	Séde	4ª	Mixta	D. Thereza de Araujo Carvalho	11	11	8
	4º	Pureza	Séde	5ª	Mixta	D. Noemia Carolina dos Reis	10	10	26
	5º	Timbó	Séde	6ª	Mixta.				
S. Gonçálo	1º	Villa	Séde	7ª	Mixta.				
			Séde	1ª	Masculino.	Alexandre Alto Brunnet	34	10	9
			Neves	2ª	Feminino.	D. Francisca de Oliveira Brunnet	30	9	13
			Neves	17ª	Mixta	D. Maria Emilia do Carmo Araujo			
			Neves	3ª	Masculino.	D. Henriqueta Morissy da Silva	13	10	20
			Porto do Velho	4ª	Feminino.	D. Maria Neves Teixeira Rangel	13	11	2
			Porto do Velho	5ª	Mixta	D. Augusta Loureiro Carpenter	13	6	14
			Sete Pontes	6ª	Mixta	D. Senhorinha Martins de Oliveira	13	11	5
			Porto da Ponte	7ª	Mixta	D. Pedrina Peregrina de Moraes Pinto	11	2	6
			Itamby	8ª	Mixta	D. Maria José de Gouvêa Mattos e Silva	3	5	16
	2º	Cordeiros	Séde	9ª	Mixta	D. Carmelia de Lemos Cunha	12	6	7
				11ª	Feminino.	D. Thereza Mathilde de Abreu Sodré			
				10ª	Masculino.	D. Anna Louzada de Andrade Lopes	14	8	19
			Callaboca	11ª	Mixta	D. Amalia Borgos de Azevedo	12	1	20
			Alcantara	12ª	Mixta	D. Emilia Amelia Machado	11	10	0
			Pacheccos	13ª	Masculino.	D. Antonietta Ferreira da Silva	5	1	3
			Pacheccos	14ª	Feminino.	D. Isaura de Araujo	1	9	0
	3º	Itaipú	Séde	15ª	Mixta	D. Messias Bruno Rocha	12	9	13
			Engenho do Matto	16ª	Masculino.	Antonio Agenor Octaviano Russel	18	7	19
Therezopolis	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	Cisinio Soares Pinto	11	3	26
				2ª	Feminino.	D. Maria do Iriart Oxoby Pereira	16	4	27
	2º	Santa Rita	Séde	3ª	Mixta.				
	3º	Sebastiana	Séde	4ª	Mixta.				
Valença	1º	Cidade	Séde	1ª	Masculino.	João Candido de Castro Leal	29	2	22
				2ª	Feminino.	D. Silvina Carneiro Borges	2	8	3
				3ª	Masculino.	Epiphanio Soares Martins	5	3	26
				4ª	Feminino.	D. Virginia de Vasconcellos de Macedo Coitinho	12	11	8
	2º	Desengano	Séde	5ª	Mixta	D. Marietta Dias Lopes	1	5	27
				6ª	Masculino.	Felinto Elysio Pinheiro	16	2	24
	3º	Rio Bonito	Conservatorio	7ª	Feminino.	D. Dalila Dias Lopes	2	8	21
				8ª	Masculino.	Manoel do Valle Santos Loureiro	16	2	27
	4º	Ipiabas	Séde	9ª	Feminino.				
				10ª	Masculino.	Adelino Augusto Terra	12	8	
				11ª	Feminino.	D. Satyra de Souza Terra	20	9	

	5º	Rio Preto	12	Santa Isabel	Mixta.				
	6º	S. Sebastião	13	Séde	Mixta.				
VASSOURAS	1º	Cidade	1ª	Séde	Masculino.	Hercilio Alves Machado	27	4	6
			2ª		Feminino.	D. Alcides José da Siqueira e Silva	10	0	3
			3ª	Pocinho	Masculino.	Octaviano Augusto Castello Branco	29	7	10
	2º	Paty do Alferes	4ª	Séde	Mixta.				
	3º	Paty	5ª	Séde	Mixta.				
			6ª	Commercio	Masculino.	Moysés Ferreira da Costa Franco	20	6	5
	4º	Ferreiros	7ª	Séde	Mixta.				
	5º	Sacra Familia	8ª	Séde	Mixta	D. Albertina Ferreira da Costa	13	4	8
	6º	Rodeio	9ª	Séde	Masculino.	João Bernardo Marcenal	22	2	15
			10ª		Feminino.	D. Jacintha Thereza Soares de Medella	12	10	24
	7º	Belem	11ª	Séde	Mixta	D. Honorina Antunes de Azevedo	11	9	19

Nitherohy, 23 de janeiro de 1904.— *Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 842, de 28 de janeiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 56. n. 1, da Constituição, e para execução do art. 1º da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903, e

Considerando que o orçamento vigente não consignou verba para o pagamento de alugueis das casas para escolas publicas;

Considerando que não é justo, em vista da actual distribuição das rendas entre o Estado e as Municipalidades, continuar aquelle a exigir destas tal contribuição, accrescendo que cumpre actualmente ao Estado custear todos os serviços que a Constituição lhe attribue:

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto um credito especial de cento e oitenta contos de réis (180:000$), para occorrer ás despezas que se tiverem de fazer no corrente exercicio com os alugueis de casas para escolas publicas,

Art. 2.º O presente decreto será executado sob a responsabilidade pessoal do Presidente do Estado, até que a Assembléa Legislativa resolva sobre a sua approvação.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*— Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 843, de 2 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e da autorização constante do art. 7º da lei n. 608 de 3 de novembro ultimo, decreta:

Art. 1.º Ficam reduzidos os impostos de exportação sobre o phosphoro e o fubá, este á taxa de 1/2 por cento e aquelle á de 600 réis por data.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 2 de fevereiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 844, de 3 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que foram descobertas neste Estado jazidas de areias monaziticas;

Considerando que constitue esse facto uma fonte de renda para o Estado;

Considerando, entretanto, que, como industria nova, escapou á previsão do legislador, não tendo sido comprehendida na receita do Estado;

Considerando que é de necessidade, pois, acautelar os interesses do Estado, porquanto já tem sido feita exportação daquelle minerio com prejuizo para os cofres publicos;

Considerando que, por não estar funccionando a Assembléa Legislativa, não podem ser tomadas por ella providencias immediatas;

Considerando que numa tal emergencia só poderá agir o Poder Executivo que não tem sómente a attribuição de dar execução ás leis de interesse collectivo, mas tambem, como poder governamental, a faculdade de deliberação e impulsão, de segurança e gestão da alta administração do Estado, devendo conseguintemente promover, dirigir e secundar todos os differentes interesses do Estado (art. 41 da Constituição Federal e arts 40 e 56 da Constituição do Estado):

Decreta:

Art. 1.º Fica creado o imposto de 20 % sobre o valor official das areias monaziticas exportadas para fóra do Estado.

Paragrapho unico. O imposto de exportação a que se refere o artigo antecedente é lançado sobre as areias monaziticas exploradas em terrenos particulares.

Art. 2.º O valor official para cobrança da taxa de exportação estatuida neste decreto terá por base o preço das areias nos mercados importadores.

Art. 3.º A cobrança do imposto será feita pelas collectorias ou pela Mesa de Rendas, conforme instrucções que serão dadas e publicadas pelo Secretario Geral do Estado.

Art. 4.º Os minerios existentes em terrenos devolutos serão explorados por concessões ou contratos de arrendamento, mediante concurrencia publica, sendo no respectivo edital determinada a base da concurrencia.

Art. 5.º O presente decreto será submettido á Assembléa Legislativa na sua proxima reunião, tendo, entretanto, desde já execução provisoria.

Art. 6.º O imposto arrecadado em execução do presente decreto será escripturado como deposito, até ulterior deliberação da Assembléa Legislativa.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 3 de fevereiro de 1904.—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 845, de 18 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Considerando que o desenvolvimento da industria pastoril será um dos elementos dos reconstituição economica do Estado ;

Considerando que a proximidade do Estado com a Capital da União offerece aos criadores e invernistas fluminenses condições de concorrer, senão de disputar mais tarde o nosso maior mercado consumidor de carnes verdes ;

Considerando que a creação de feiras é tradicionalmente aconselhada como meio mais pratico para a normalisação e valorisação do commercio de gado, sobretudo quando o Governo legalmente autorisado suavisa os impostos de exportação e se limita como em varios paizes a indicar apenas os pontos de concentração e as épocas mais convenientes para esse commercio, podendo o criador ou invernista vender o gado a quem quizer e pelo preço que entender, sem nenhuma intervenção official ;

Considerando que, se cumpria ao Governo como medida protectora e complementar das feiras, a reducção dos impostos de exportação, seria tambem indispensavel o abaixamento das tarifas das estradas de ferro para o gado vendido nas feiras, tendo conseguido o Governo, da The Leopoldina Railway, Company entre outras modificações—que de 24$500 por cabeça de gado que ella exigia por transporte, só exija de agora por diante 10$000 ;

Considerando, finalmente, o Governo que a exportação e a matança de novilhas têm retardado no Estado o desenvolvimento da industria pastoril, abuso que as Municipalidades e o Governo devem corrigir, cada um na sua esphera de acção, as Municipalidades em relação ao talho e o Governo em relação á exportação :

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, ns. 1 e 11, da Constituição, e da autorisação constante da lei n. 608, de 3 de Novembro ultimo.

Decreta :

Art. 1.º Ficam creadas feiras de gado em Rezende, Campos e Cordeiro de Cantagallo.

Paragrapho unico. O Governo poderá designar ainda outras localidades do Estado, se as circumstancias assim o aconselharem.

Art. 2.º Do gado que fôr vendido nas feiras e que fôr exportado cobrar-se-ha 1$ por cabeça, qualquer que seja o seu valor official, e do que não passar pelas feiras cobrar-se-ha 5$ por cabeça.

Paragrapho unico. Das novilhas sem defeito que sirvam para reproducção, que forem exportadas, cobrar-se-ha 20$ por cabeça.

Art. 3.º As feiras não poderão ser feitas simultaneamente ; em Rezende as feiras serão em 1 de março, 1 de junho e 1 de outubro ; em Campos serão em 1 de janeiro, 1 de agosto e 1 de dezembro ; em Cantagallo em 1 de abril, 1 de julho e 1 de novembro e durarão cinco dias.

Art. 4.º A cobrança do imposto devido será feita pelas estradas de ferro que percorrem o territorio do Estado e que têm contrato com o Governo ; sem a guia do pagamento do importo ou pagamento da taxa de 5$ a que se refere o art. 2º, não poderá ser o gado abatido nos matadouros para onde fôr exportado.

Art. 5.º As feiras devem ficar afastadas cinco kilometros das cidades e povoados, a juizo e escolha dos Presidentes das Camaras de Rezende e Cantagallo e do Prefeito de Campos.

O Secretario Geral de Estrdo assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 18 de fevereiro de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 846, de 18 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e art. 4º da lei n 608 de 3 de Novembro de 1903, para execução das leis n. 600 de 18 de setembro de 1903, art. 42 e lei n. 557 de 12 de novembro de 1902.

Decreta :

Art. 1.º Fica o Estado do Rio de Janeiro, para os effeitos do presente decreto, dividido em 16 circumscripções fiscaes comprehendendo cada uma, os municipios seguintes :

1ª—Nitherohy, S. Gonçalo e Maricí.
2ª—Rio Bonito, Itaborahy e Capivary.
3ª—Macahé e Barra de S. João.
4ª—Campos, Itaperuna e S. João da Barra.
5ª—Petropolis, Parahyba do Sul e Sapucaia.
6ª—Magó, Therezopolis e Sant'Anna de Japuhyba.
7ª—Nova Friburgo, Carmo e Sumidouro.
8ª—Araruama, Saquarema, S. Pedro da Aldêa e Cabo Frio.
9ª—Cantagallo, Bomjardim e Duas Barras.
10ª—S Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena e S. Sebastião do Alto.
11ª—Santo Antonio de Padua, S. Fidelis, Itaocára e Monte Verde.
12ª—Santa Thereza, Valença e Vassouras.
13ª—Iguassú e Itaguahy.
14ª—Pirahy, Rio Claro e S. João Marcos.
15ª—Barra Mansa, Barra do Pirahy e Rezende.
16ª—Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba.

Art. 2.º Ficam creados 25 lançadores que terão exercicio nas circumscripções de que trata o artigo antecedente, sendo um para cada uma das circumscripções, exceptuadas as circumscripções 1ª, 4ª e 5ª que terão tres lançadores cada uma e 9ª, 12ª e 15ª que terão dous cada uma.

Art. 3.º Cada lançador perceberá a gratificação annual de 1:500$ e uma percentagem sobre a arrecadação dos impostos de industria e profissão e territorial de 3 % até 30:000$; e dahi para cima qualquer que seja a quantia, a porcentagem de 1 %.

§ 1.º Essa porcentagem será calculada sobre a arrecadação, relativa áquelles impostos, de cada uma das collectorias da circumscripção a que pertencer o lançador ou lançadores excluida, a proveniente de cobrança judicial.

§ 2.º Aos empregados das collectorias, pelo serviço relativo a esses impostos, caberá a porcentagem de 3 /o até 30:000$ sendo 3/5 para o collector e 2/5 para o escrivão ; e daquella quantia para cima, a de 1 % na mesma proporção, isto é, 2/5 de 1 % para o collector e 2/5 de 1 % para o escrivão, excluida a arrecadação proveniente da cobrança judicial.

Art. 4.º Aos lançadores compete :

§ 1. Proceder ao lançamento dos impostos de industrias e profissões e territorial nos municipios de sua circumscripção, nos mezes de janeiro e fevereiro, observando quanto ao imposto de industria e profissões o decreto n. 42 de 23 de fevereiro de 1892 ; e quanto ao territorial a lei n. 557 de 12 de novembro de 1902, bem como as instrucções que a respeito forem expedidas ;

§ 2.º Proceder á revisão do lançamento nos mezes de julho e agosto, corrigindo as irregularidades, notando as alterações e inscrevendo os que de novo começarem a exercer industria ou profissão.

§ 3.º Extrahir duas cópias do lançamento, sendo uma remettida á Directoria de Finanças e outra entregue ao collector, para depois de fixada nas portas da Collectoria proceder á cobrança dos respectivos impostos.

§ 4.º Lavrar autos das infracções que verificar, de conformidade com a lei n. 557, de 1902 e decreto n. 43, de 23 de fevereiro de 1892, remettendo á Directoria das Finanças para imposição das multas que na especie couberem.

§ 5.º Auxiliar os collectores nos municipios e a recebedoria na Capital no serviço de expediente, nos intervallos do trabalho de lançamento do imposto de industria e profissões e fiscalisação do imposto territorial.

Art. 5.º As reclamações de que tratam os arts. 13 e seguintes do decreto n. 42, de 1892, serão remettidas pelos collectores, depois de informadas pelos respectivos lançadores, ao Director das Finanças, acompanhadas de todos os documentos e papeis a ellas relativos. observando-se o estatuido nos arts. 13 e 17 do decreto citado n. 42 de 1892.

Art. 6.º Os lançadores logo que entrarem em exercicio, procederão á revisão do ultimo lançamento da Camara Municipal, por onde se está actualmente effectuando a cobrança do imposto de industrias e profissões, á vista das copias que lhes serão fornecidas pelas respectivas Camaras.

Art. 7.º Fica aberto o necessario credito para execução deste decreto.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo. Nitherohy, 18 de fevereiro de 1904.— *Nilo Peçanha* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer*.

Decreto n. 847, de 18 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que os interesses da agricultura fluminense exigem uma attenção mais immediata dos poderes publicos, já no que diz respeito á necessidade de novas culturas, já no exame e estudo de tarifas das estradas de ferro e outros serviços que entendem com as forças produtivas do Estado :

Usando da attribuição que lhe confere o art. 1º, lettra *c*, da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903,

Decreta :

Art. 1.º Fica creado o cargo de consultor geral dos serviços a cargo da Inspectoria de Obras Publicas, Agricultura e Industrias, competindo-lhe dizer, verbalmente ou por escripto quando exigir o Governo acerca dos assumptos relativos a esses serviços.

Art. 2.º O consultor technico terá o vencimento annual de 7:200$, ficando aberto o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 18 de fevereiro de 1904.—*Nilo Peçanha* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 848, de 22 de fevereiro de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Jeneiro :

Considerando que diversos negociantes de Nitherohy representaram ao Governo contra o acto da respectiva Camara Municipal que concedeu ao Tenente-Coronel Domicio Dias de Menezes o direito exclusivo da matança de todo o gado bovino para consumo da população da mesma cidade durante o prazo de tres annos, a partir do dia 15 de outubro do anno findo ;

Considerando que tal contrato é altamente offensivo da liverdade industrial assegurada no art. 72, § 24 da Constituição Federal, como igualmente infringio o art. 106 da Constituição do Estado, que prohibe ás Municipalidades a concessão de privilegios de qualquer natureza ;

Considerando que a Camara Municipal, pretende com esse contrato, « remover o inconveniente » que allegou « de estar o commercio de carnes verdes entregne a dous individuos » aggravou uma tal situação monopolisando todo o commercio nas mãos de um terceiro ;

Considerando que a Camara, firmando um tal privilegio não consultou o interesse geral, a que se refere o art. 33, n. 13 da letra *H* da lei n. 624 A, de 18 de novembro de 1903, relativamente á alimentação da cidade, porquanto a fiscalização e, abundancia e a barateza do producto não eram incompativeis com a liberdade de matança ;

Considerando que um tal privilegio tambem comprometteu gravemente o erario municipal ;

Considerando, finalmente, que o acção promovida actualmente pelos interessados perante as justiças ordinarias não previne nem prejudica a intervenção e decisão da autoridade competente, art. 86 n. 5 § 2º da referida lei n. 624 A.

Decreta :

Artigo unico. Fica suspenso, nos termos do art. 56, n. 14, da Constituição, e 92 da lei n. 624 A, de 18 de novembro de 1903, o acto da Camara Municipal de Nitherohy, em virtude do qual foi contratado com o Tenento-Coronel Domicio Dias de Menezes o fornecimento de carne verde á população de Nitherohy.

O Secretario Geral assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de fevereiro de 1904.— *Nilo Peçanha* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 849, de 25 de março de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição;

Decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 30 de abril proximo futuro o prazo para liquidação das contas no exercicio de 1903.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 25 de março de 1904. — *Nilo Peçanha*. — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer*.

Decreto n. 850, de 30 de março de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, concessionaria, por transferencia que lhe fez a Empreza de Obras Publicas do Brazil, de todos os direitos, vantagens e obrigações resultantes do contrato firmado por esta com o Governo do Estado em 1 de outubro de 1890, para o estabelecimento de uma rêde de esgotos de materias fecaes, aguas servidas e pluviaes, na cidade de Nitherohy, se obrigara pela clausula 35ª do contrato a iniciar as obras dentro do prazo de seis mezes contados da data da assignatura do referido contrato e a concluil-as no de dous annos;

Considerando que o concessionario esgotou não só o prazo marcado para a terminação dos trabalhos, como tambem o addicional de quatro mezes a que se refere o § 5º da clausula 44ª sem que houvesse concluido as obras a que se obrigara, interrompendo completamente os trabalhos desde julho de 1893;

Considerando que tal situação, insubsistente pelos termos do contrato e que só por tolerancia poderia permanecer, constitue embaraço á acção do Governo local de Nitherohy, a quem cabe resolver o momentoso problema do saneamento da cidade, dotando-a de um melhoramento materiol de que depende em grande parte o seu futuro;

Considerando, finalmente, que a concessionaria, deixando de cumprir,as obrigações constantes da clausula 35ª do contrato, incidio na pena do § 5º da clausula 44ª;

Decreta:

Art. 1.º Fica a contratante sujeita á pena de rescisão e effectivamente rescindido o coutrato firmado pelo Governo do Estado com a Empreza de Obras Publicas do Brazil para o serviço de esgotos na cidade de Nitherohy e por esta transferido á Companhia Cantaroira e Viação Fluminense em 2 de julho de 1893; revertendo para os cofres do Estado a caução de 20:000$ de que trata a clausula 43ª do contrato de 1 de outubro de 1890.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy,30 de março de 1904.—*Nilo Peçanha*.—*Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer*.

Decreto n. 851, de 30 de março de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que não se comprehende entre as attribuições e deveres do Estado a sustentação de casas de caridade.

Considerando que todas as cidades fluminenses, as mais empobrecidas, custeiam hoje com os seus proprios recursos esses instituições sem a subvenção a que outr'ora em phase financeira e prospera era o Governo autorizado por lei;

Considerando que todos os municipios do Estado têm já organizado o previsto nos seus orçamentos os serviços de hygiene e assistencia publica;

Considerando que Nitherohy não póde ser uma excepção o nem o Estado está em condições de manter nesta cidade, onde já responde pecuniariamente pelos serviços de luz e agua, de caracter municipal, tambem o serviço dispendioso do hospital de S. João Baptista, e os de assistencia medica mais elementar e custeio do hospital de isolamento do Barreto, desinfectorio, etc. ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com a autorização constante da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903 ;

Decreta :

Art. 1.º Fica extincto o hospital de S. João Baptista de Nitherohy.

Paragrapho unico. O Governo cederá o edificio do hospital, a titulo gratuito e perpetuo, á Municipalidade de Nitherohy, que poderá por seu turno transferil-o a associações particulares já organizadas ou que venham a se organizar para o fim de caridade publica.

Art. 2.º Fica transferido ao municipio de Nitherohy o serviço de Assistencia Publica da cidade, de hygiene defensiva, o hospital de isolamento do Barreto, o Desinfectorio e todos os accessorios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 30 de março de 1904.—*Nilo Peçanha.—Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto N. 852, de 30 de março de 1904

O Preridente do Estado do Rfo de Janeiro :

Considerando que cumpre ao Estado manter o serviço de Assistencia a Alienados ;

Considerando que se ao Poder Judiciario pela nova legislação cabe, dada provocação de interessados e de herdeiros, a protecção e defeza dos direitos dos alienados é, por outro lado dever do Governo impedir as violencias, sequestrações arbitrarias ou abandono delles, garantindo com a liberdade individual a ordem publica ;

Considerando que não é regular conservar alienados nas prisões do Estado, porque não são criminosos que careçam de penalidade, mas doentes que precisam de agazalho e tratamento ;

Considerando que a experiencia de várias nações tem demonstrado a superioridade das Colonias Agricolas sobre asylos fechados ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e de accôrdo com a lei n. 608, de 3 de novembro de 1903, decreta :

Art. 1.º Fica creada a Colonia Agricola de Alienados do Estado do Rio de Janeiro, no proprio Estadoal (Fazenda da Vargem Alegre), municipio da Barra do Pirahy.

Paragrapho unico. Para a Colonia da Vargem Alegre, feitas as necessarias obras de adaptação, serão transportados todos os alienados actualmente existentes no Hospital de João Baptista de Nitherohy e os que estiverem recolhidos ás cadeias publicas do Estado.

Art. 2.º Serão recolhidos a este estabelecimento os individuos que por molesta mental, congenita ou adquirida, comprometterem a ordem publica ou segurança das pessoas.

§ 1.º Se a ordem publica exigir a internação do alienado, será provisoria a admissão, devendo o Director do estabelecimento, dentro de vinte e quatro horas, nos termos do decreto legislativo federal n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo, relatar-lhe todo o occorrido a respeito instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

§ 2.º A admissão na Colonia de Vargem Alegre far-se-ha mediante requisição ou requerimento conforme a reclame a autoridade publica ou algum particular.

No primeiro caso :

a) A autoridade juntará á requisição uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito de alienação, ou a sua photographia, bem como outros esclarecimentos quantos possa colligir e façam certa a identidade do enfermo.

b) Uma exposição dos factos que comprovem a alienação e aos motivos que determinaram a detenção do enfermo, acompanhada, sempre que fôr possivel, de attestados medicos affirmativos da molestia mental.

c) Laudo do exame medico-legal feito pelos peritos da Policia quando esta seja a requisitante.

§ 3.º Quando fôr a admissão requerida por algum particular, juntará esse ao requerimento, as declarações do § 2.º, letra *a*, perfeitamente documentadas e pareceres de dous medicos que hajam examinado o enfermo quinze dias antes, no maximo, daquelle em que fôr datado o requerimento ou certidão do exame de sanidade.

Art. 3.º Haverá na Colonia um pavilhão especial destinado a pensionistas.

Art. 4.º Os doentes cuja admissão fôr solicitada por particular serão tratados no pavilhão dos pensionistas.

Art. 5.º O Governo empregará no custeio da Colonia Agricola de Vargem Alegre a verba proveniente do contracto das loterias.

Art. 6.º O Secretario Geral do Estado expedirá o regulamento da Colonia estatuindo a diaria dos pensionistas, o regimen interno do estabelecimento e os vencimentos do pessoal encarregado do serviço.

Art. 7.º O Governo abrirá os creditos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 30 de março de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 853, de 30 de março de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Considerando que tendo firmado contrato com diversas emprezas de estradas de ferro para a cobrança de impostos devidos ao Estado, do que resultou nada mais arrecadarem os conferentes arrecadadores com exercicio nas estações Central, S. Diogo, Maritima, Prainha, Sant'Anna de Maruhy e trapiche Vapor, diminuindo, portanto, o serviço dos citados funccionarios, que continuam a fiscalizar a sahida de generos com imposto pago ;

Considerando que os vencimentos que actualmente percebem são superiores aos que ganham os funccionarios de igual categoria das emprezas de linhas ferreas, sujeitas constantemente a multas e differenças ;

Considerando que embora tenha diminuido o referido serviço, é de bom conselho que não se eliminem os lugares por serem necessarios para fiscalização dos interesses do Estado e para guarda de todos os pontos abertos e os diversos trapiches ;

Considerando que embora tenha diminuido o serviço nos pontos acima citados, augmentou consideravelmente o de expediente a cargo dos escripturarios da Mesa de Rendas ;

Considerando que para poder attender a esse serviço, o Fiscal externo das Rendas e o Administrador da Mesa de Rendas têm necessidade de addirem á mesma repartição conferentes para a rubrica e chancella dos talões a cargo dos arrecadadores, agentes de registro e estradas de ferro, expedição de pautas, memorandos, officios, portarias, mappas e mais expediente urgente ;

Considerando que sendo de seis o numero de escripturarios, um delles nenhum serviço póde prestar á Mesa de Rendas por estar servindo como corretor das apolices do Estado ;

Considerando que a situação do Estado ainda exige sacrificio de todos os seus leaes servidores ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e da autorização constante da lei n. 608, de 3 de novembro de 1903,

Decreta :

Art. 1.º Os conferentes da Mesa de Rendas ficam divididos em tres classes : a primeira com tres funccionarios vencendo annualmente 3:840$; a segunda com quinze funccionarios vencendo annualmente 2:760$, e a terceira com treze funccionarios vencendo annualmente 2:300$000.

Art. 2.º Fica restabelecido o cargo de Corrector das Apolices, extincto pela lei n. 213, de 13 de dezembro de 1895, percebendo os vencimentos annuaes de 6:000$, sendo 2/3 do ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 3.º Ficam extinctos os cargos de Thesoureiro-Fiel da Mesa de Rendas, um conferente e recebedor de Sapopemba, e creado o de Recebedor-Pagador com os vencimentos que actualmente percebe o Fiel e com a mesma fiança.

Art. 4.º Aos recebedores não serão abonados vencimentos, competindo-lhes sómente a porcentagem seguinte sobre o que arrecadarem :

30 % sobre os 1os, 10:000$; 10 % sobre os 2os, 10:000$; 5 % sobre os 3os, 10:000$, e 2 % dahi em diante.

Art. 5.º Os vencimentos de que trata o presente decreto ficam sujeitos ao desconto de 15 % mensaes, creado pelo decreto n. 828, de 31 de dezembro ultimo.

Art. 6.º O Recebedor-Pagador será substituido em seus impedimentos temporarios por um conferente arrecadador designado pelo Administrador da Mesa, quando não excedam de 30 dias ; em caso contrario por funccionario que o Governo designar.

Art. 7.º Os recebedores serão substituidos pelos seus ajudantes, cabendo a estes os proventos de accôrdo com a lei das Collectorias.

Art. 8.º Os conferentes serão promovidos de uma classe para outra por merecimento, devendo, para esse fim o fiscal externo das rendas organizar uma lista com tres nomes para o Governo escolher um delles..

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 30 de março de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 854, de 30 de março de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e de accôrdo com a lei n. 608, de 3 de novembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica reduzido a 200 réis o imposto sobre orchideas e outras plantas de que trata o art. 43 da tabella annexa á lei n. 398, de 18 de dezembro de 1898, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 30 de março de 1904.—*Nilo Peçanha.*—Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 859, de 20 de abril de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro :

Ex-vi do disposto no art. 10, da lei n. 625, de 19 de novembro de 1903, que autoriza o Governo a *«remir e resgatar apolices, modificar-lhes os planos, amortizações e épocas de pagamento dos juros e sorteios».*

Considerando que a maneira pela qual o decreto n. 794, de 11 de março de 1903, que por seu turno modificou o decreto anterior de 24 de dezembro de 1901, executando a lei n. 479, de 26 de outubro de 1901, que autorizou o emprestimo de vinte mil contos para consolidação da divida fluctuante e pagamento dos *deficits* orçamentarios—não consulta, no momento actual, os interesses geraes do Estado, porque a experiencia e a pratica têm demonstrado exuberantemente as desvantagens dos sorteios mensaes ;

Considerando que a circumstancia de estar o Estado obrigado a fazer mensalmente sorteios affecta irrecusavelmente o seu credito, expondo os titulos da sua divida fundada ás especulações naturaes da bolsa, além de dar á operação realizada uma feição menos conveniente e propria, com as apparencias de uma loteria especial;

Considerando que é urgente fazer cessar esses inconvenientes e respeitados todos os direitos adquiridos e oriundos da lei que autorizou a operação; mantida como fica a taxa de juros, dar ao sorteio uma nova modalidade mais adequada ás circumstancias financeiras do Estado, compativel e consentanea com os interesses reciprocos do particular e do Governo, cujo firme proposito de reerguer as finanças imperiosamente exige a modificação da tabella adoptada, tornando menos accelerada a amortização do emprestimo;

Considerando que a modificação que o Governo decreta não altera a figura juridica do titulo :

1.º, porque respeita em absoluto os elementos estabelecidos na lei que o creou, a qual não prefixando o numero dos sorteios, não tornou irreductivel nem fatal o prazo da amortização;

2.º, porque não se póde dizer que se trata na hypothese de nenhum dos casos de novação de contrato, quer sob o ponto de vista da disposição legal do Codigo Commercial (art. 438), quer consoante á lição corrente de todos os civilistas, quer perante a jurisprudencia constante dos tribunaes, que invariavelmente têm decidido — « não se poder deduzir novação da alteração do modo de pagamento das prestações, porquanto não havendo modificação na natureza da obrigação, a alteração do modo de pagamento não importa novação».

Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 15 da Constituição e da autorização concedida pelas leis n. 479, de 26 de outubro de 1901, e 608, de 3 de novembro de 1903:

Decreta :

Art. 1.º Os titulos do emprestimo de vinte mil contos, lançado *ex-vi* da lei n. 479, de 26 de outubro de 1901, continuarão a vencer os juros de 4 % e serão resgatados com premios, por meio de sorteios semestraes effectuados na Capital Federal, no ultimo dia util dos mezes de abril e outubro sobre a presidencia do Director das Finanças.

Paragrapho unico. No sorteio que se deverá effectuar a 30 do corrente será distribuida a quantia de 200 contos de réis em premios.

Art. 2.º Os premios serão organizados de conformidade com a tabella que acompanha o presente decreto.

Art. 3.º A tabella não soffrerá de um anno para outro senão a modificação do augmento de titulos a a sortear, com direito ao premio inferior ; os valores de todos os premios bem como a quantidade de titulos com direito aos premios superiores serão sempre os mesmos ora estabelecidos.

Art. 4.º Terá sempre lugar o sorteio semestral até que o emprestimo fique totalmente amortizado.

Art. 5.º Os saldos do orçamento do Estado serão destinados ao resgate do emprestimo popular pela maneira que o Governo julgar mais conveniente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 20 de abril de 1904.— *Nilo Peçanha.—Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

TABELLA A

PARA CADA SORTEIO SEMESTRAL NO PRIMEIRO ANNO

Numero de premios	*Valor dos premios*	*Total*
1	de	50:000$000
1	»	5:000$000
1	»	2:000$000
2	» 1:000$000	2:000$000
10	» 500$000	5:000$000
30	» 200$000	6:000$000
1.300	» 100$000	130:000$000
1.345		200:000$000

NOTA.— A partir do 2º anno o numero de titulos a resgatar por sorteio pelo valor nominal soffrerá as modificações constantes da tabella B, isto é será augmentada de anno para anno.

Nitherohy, 20 de abril de 1904.— *Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

TABELLA B

TITULOS A RESGATAR POR SORTEIO PELO VALOR NOMINAL A PARTIR DO 2 ANNO

Numero de premios	*Epocas do resgate*	*Total de cada anno*
2.680	2º	268:000$000
2.790	3º	279:000$000
2.906	4º	290:600$000
3.022	5º	302:200$000
3.148	6º	314:800$000
3.274	7º	327:400$000
3.408	8º	340:800$000
3.548	9º	354:800$000
3.690	10º	369:000$000
3.842	11º	384:200$000
3.996	12º	399:600$000
4.158	13º	415:800$000
4.328	14º	432:800$000
4.503	15º	450:200$000
4.684	16º	468:400$000
4.872	17º	487:200$000
5.070	18º	507:000$000
5.274	19º	527:400$000
5.486	20º	548:600$000
5.708	21º	570:800$000
5.936	22º	593:600$000
6.176	23º	617:600$000
6.424	24º	642:400$000
6.682	25º	668:200$000
6.950	26º	695:000$000
7.230	27º	723:000$000
7.520	28º	752:000$000
7.820	29º	782:000$000
8.134	30º	813:400$000
8.460	31º	846:000$000
8.800	32º	880:000$000
9.150	33º	915:000$000
9.518	34º	951:800$000
7.867	35º	786:700$000
187.053		18.705:300$000

Nitherohy, 20 de abril de 1904.—*Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 861, de 22 de abril de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo á necessidade de prover as escolas publicas presentemente vagas, para que não continue sem instrucção a população escolar de varias localidades do Estado;

Considerando que pelo art. 2º do decreto n. 826 e pelo decreto n. 841, este de 23 de janeiro do corrente anno e aquelle de 31 de dezembro do anno findo, foram dispensados alguns professores que prestaram os mesmos exames exigidos em virtude dos arts. 2º e 3º do decreto n. 13, de 23 de dezembro de 1891, e do art. 1º das Disposições Transitorias da lei n. 41, de 23 de janeiro de 1893, de professores diplomados que fazem parte actualmente do quadro de professores publicos do Estado e importando a medida no reconhecimento desse direito e não determinando augmento de despeza;

Decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados aos diplomas de curso normal e para effeito de inclusão no quadro de professores os diplomas ou titulos expedidos aos professores que, em virtude dos arts. 2º e 3º do decreto n. 13, de 23 de dezembro de 1891, e art. 1º das Disposições Transitorias da lei n. 41, de 28 de janeiro de 1893, prestarem concurso no Lycêo de Humanidades de Nitherohy.

Art. 2.º Só terão direito á inclusão no quadro de professores os que estavam em exercicio na data da promulgação do decreto n. 826, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de abril de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 862, de 22 de abril de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais 30 dias o prazo concedido pelo decreto n. 849, de 25 de março ultimo, para liquidação das contas do exercicio de 1903.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 22 de abril de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 863, de 13 de maio de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 12, da Constituição:

Considerando que o sentenciado Manoel Francisco do Nascimento foi condemnado pelo Tribunal do Jury da comarca de Barra Mansa, em sessão de 13 de junho de 1902, á pena de 3 annos de prisão cellular, por haver incorrido no crime previsto no art. 330, § 4º, do Codigo Penal;

Considerando que o impetrante tendo sido preso a 10 de fevereiro de 1902, já cumprio mais de metade da pena que lhe foi imposta e tem tido bom comportamento na prisão, mostrando-se arrependido do crime que praticou;

Resolve, nos termos do art. 2º, lettra A, da lei n. 8, de 10 de agosto de 1892, e em commemoração da data anniversaria da lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, perdoar o resto da pena que lhe falta cumprir.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, 13 de maio de 1904. — *Nilo Peçanha.* — Dr. *Alfredo A. G. Backer.*

Decreto n. 864, de 13 de maio de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando das attribuições que lhe confere o art 56, n. 12, da Constituição :

Considerando que o sentenciado João Feliciano de Gouvêa foi condemnado pelo Tribunal do Jury de Itaguahy em sessão de 26 de agosto de 1884 a cumprir a pena de galés perpetuas, convertida em 24 annos de prisão cellular, por crime de homicidio ;

Considerando que o impetrante, tendo sido preso a 18 de junho do referido anno de 1884, já cumprio mais de metade da pena que lhe foi imposta e tem tido bom comportamento na prisão, mostrando-se arrependido do crime que praticou ;

Resolve nos termos do art. 2º, letta *a*, da lei n. 8, de 10 de agosto de 1892 e em commemoração da data anniversaria da lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, commutar em 2 annos o resto da pena que lhe falta cumprir.

O Secretario Geral de Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo, Nitherohy, 13 de maio de 1904. — *Nilo Peçanha* — Dr. *Alfredo Augusto Guimarães Backer.*

Decreto n. 866 de 22 de julho de 1904

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo á solicitação dos criadores de Valença, São Pedro da Aldêa, Itaguahy e Parahyba do Sul, no sentido de serem creadas feiras de gado nos respectivos municipios ; e considerando que é dever elementar do Estado facilitar as transacções, animar as industrias e promover os interesses das classes laboriosas. Usando da attribuição que lhe confere o art. 56, ns. I e II, da Constituição e da autorização constante da lei n. 608, de 3 de novembro de 1904 :

Decreta :

Art. 1.º Ficam creadas feiras livres de gado em Valença, Itaguahy, Entre-Rios e Sepetiba, applicando-se a todas as disposições do decreto n. 845 de 18 de fevereiro do corrente anno.

Art. 2.º Compete ás Camaras Municipaes acima mencionadas escolher de accôrdo com os municipios vizinhos os lugares mais convenientes á reunião das feiras, bem como os dias em que devem ellas funccionar.

Art. 3.º Fica instituido o premio annual de 3:000$ no prado do Jockey-Club para animaes nascidos no Estado, de janeiro deste anno em diante.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado, etc., etc.

Palacio do Governo, 22 de julho de 1904.— *Nilo Peçanha.—Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer.*